



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Fixa o subsídio de renda de casa concedido ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 45/2008:

Aprova o Regulamento das Taxas do Instituto Marítimo e Portuário.

Decreto n° 14/2008:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimentos.

Resolução n° 42/2008:

Concede tolerância do ponto aos funcionários e agentes do Estado dos Institutos Públicos e dos Serviços Desconcentrados da Administração Central.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 44/2008:

Fixa os montantes das taxas a pagar pela autorização de instalação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 45/2008:

Aprova o quadro do Pessoal do Corpo de Guarda Prisional.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Publicação do Acto Eleitoral:

Que elege Dr.ª Januária Tavares Silva Moreira Costa, como membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Tendo em conta que pelo Decreto-Lei nº 8/2008, de 25 de Fevereiro, o Governo procedeu à actualização do montante do subsídio de compensação de renda de casa para as entidades com direito a habitar gratuitamente moradia do estado;

Considerando o disposto na Portaria nº 26/2008, de 4 de Agosto;

Considerando, pois, que o montante do suplemento de compensação de renda de casa concedido ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional, nos termos do nº 2 da alínea *d*) do artigo 28º da Lei nº 14/VI/2001, de 17 de Dezembro, se afigura, igualmente, desactualizado;

Apreciada a proposta do Conselho de Administração da Assembleia Nacional, determino, o seguinte:

O subsídio de renda de casa concedido ao secretário-geral da Assembleia Nacional, é fixado em 43.000\$00 (quarenta e três mil escudos).

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 11 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 45/2008

de 22 de Dezembro

A descrição dos serviços públicos que concretizam a actuação do Instituto Marítimo e Portuário, bem assim as taxas a cobrar pelos serviços prestados aos utentes desse Instituto, encontram-se dispersos em legislação avulsa, o que dificulta a sua gestão e constitui motivo de confusão para o utilizador.

Pretende-se, pois, criar os mecanismos que permitam o estabelecimento de certas taxas decorrentes da nova legislação nacional, entretanto aprovada, e de convenções internacionais ratificadas pelo nosso País, a correcção de distorções no valor das taxas existentes, para além de se proceder à sistematização, num único diploma, dos serviços públicos a prestar pelo IMP, em conformidade com as suas atribuições e competências, o que se traduz em maior transparência para o cidadão utilizador.

Por outro lado, opta-se pela actualização da tabela de taxas a cobrar pelo IMP através de portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelo sector marítimo-portuário e pelas finanças, de tal sorte que as futuras actualizações anuais, de acordo com o índice de inflação, pois, do contrário, sempre que fosse necessário actualizar as taxas, ter-se-ia que recorrer à revogação do acto legislativo da sua criação.

Assim,

Nos termos do artigo 12º da Lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro que estabelece o regime geral das taxas do Estado, e, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. É aprovado o Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário, que estabelece as regras de cobrança de taxas devidas pela prestação de serviços públicos compreendidos nas suas atribuições legais, que consta do anexo 1 ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2. É aprovada a Tabela de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário que consta do anexo 2 ao presente diploma e dele faz parte integrante.

3. A regulação das taxas nos termos do presente Regulamento não prejudica a prestação de outros serviços pelo IMP a entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições e nos termos que sejam estabelecidos por protocolo ou por contrato, revertendo integralmente para o IMP os proventos daí resultantes.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a cobrar pelo IMP incidem sobre os serviços por ele prestados aos particulares no âmbito da sua actividade desenvolvida, nomeadamente:

- a) Aplicação dos instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde;
- b) Inspecção de navios;
- c) Certificação do pessoal do mar;
- d) Registos, inscrições, emissão de certificados, certidões, declarações, licenças e autorizações para o exercício de actividades de operadores da marinha de comércio;
- e) Emissão, revalidação, homologação e averbamento de licenças, autorizações, declarações, inscrições, certidões, reconhecimentos, vistorias, inspecções, auditorias, exames e outros actos ou títulos relativos ao trabalho portuário;
- f) Prestação de serviços públicos à náutica de recreio;
- g) Farolagem e balisagem;
- h) Actividades desenvolvidas pelas Capitánias dos Portos e Delegações Marítimas;
- i) Licenciamento ou concessão do uso dos terrenos do domínio público marítimo.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

As taxas a cobrar pelo IMP são devidas pelas pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, bem como os substitutos tributários legalmente responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes.

Artigo 4.º

Actualização de taxas

O valor das taxas é actualizado anualmente por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelo sector marítimo-portuário e pelas finanças, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5.º

Destino das taxas

1. O produto das taxas a serem cobradas pelos serviços prestados directamente pelo IMP ou em sua representação, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, constitui receita do IMP.

2. As receitas atribuídas ao IMP destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e a suportar despesas de investimento.

Artigo 6.º

Delegação de competências

1. No âmbito das suas atribuições, o IMP procede à aprovação de projectos e de procedimentos e à necessária acção fiscalizadora, através de inspecções, de vistorias, de exames e de verificações, directamente ou através de entidades qualificadas, por si designadas e reconhecidas na sua capacidade técnica para o efeito, ou através de entidades públicas de competência especializada, mediante celebração de protocolos ou contratos.

2. Os protocolos ou contratos devem estabelecer as tarefas e as funções específicas assumidas e as diversas contrapartidas, incluindo as financeiras, que incumbem às partes, salvaguardando a possibilidade de auditorias periódicas, de inspecções aleatórias e da obrigação da comunicação de informação essencial ao desempenho das atribuições legais do IMP.

Artigo 7.º

Revogação

Com a entrada em vigor da portaria que aprova a tabela de taxas do IMP, ficam revogados:

- a) A portaria nº 65/92, de 2 de Novembro e a respectiva tabela de taxas;
- b) O artigo 1.º da Portaria nº28/2002, de 2 de Outubro;
- c) O artigo 3.º da Portaria nº10/99, de 29 de Março;
- d) A Portaria nº 25/2002, de 12 de Agosto;
- e) O Capítulo XI do Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/98, de 31 de Agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte

Promulgado em 11 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO 1

REGULAMENTO DE TAXAS DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CAPITULO I

Princípios Fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário (IMP), adiante designado por Regulamento, visa regular a cobrança de taxas pelo IMP por serviços públicos prestados no âmbito das suas atribuições legais.

2. As normas e princípios constantes do presente diploma são também aplicáveis às actividades exercidas pelas empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos marítimos e portuários.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de requerimento

1. A prestação de um serviço público da competência do IMP é obrigatoriamente precedida de requerimento dos interessados.

2. O requerimento previsto no número anterior pode ser efectuado por correio ou por via electrónica, quando possível.

Artigo 3.º

Abertura de processo administrativo

O pedido de prestação de um serviço público dá lugar à abertura de processo administrativo, salvo tratando-se de serviços de natureza meramente administrativa, nomeadamente relacionados com a emissão de certidões, a autenticação de documentos ou o preenchimento de formulários.

Artigo 4.º

Pagamento das taxas

1. O pagamento das taxas deve ser efectuado, no acto do respectivo pedido escrito.

2. Quando o IMP o julgue necessário poderá ser exigido o depósito ou outra garantia suficiente das despesas prováveis antes de os serviços serem executados, com a excepção dos organismos autónomos ou empresas públicas.

3. No caso de o pedido ser efectuado por correio, o interessado deve enviar o requerimento, os documentos necessários e o montante da taxa respectiva através de carta registada.

4. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o montante da taxa respectiva pode ser transferido por via digital, sempre que tal for possível.

5. Os agentes, consignatários ou fiadores idóneos das embarcações são sempre responsáveis, na ausência dos capitães e suas embarcações pelo pagamento de todas as despesas a satisfazer.

6. Os proprietários, agentes ou armadores das embarcações devem estar devidamente afiançados nessa qualidade nas repartições marítimas.

Artigo 5.º

Não prestação de serviço

1. A não prestação de um serviço pelo IMP, por razões imputáveis ao interessado, implica o encerramento do processo com perda a favor do IMP das importâncias já cobradas.

2. O IMP pode recusar a prestação de um serviço, desde que seja fundamentada a recusa, havendo, neste caso, lugar ao reembolso das quantias já recebidas.

Artigo 6.º

Cancelamento do pedido do serviço

1. Se o pedido do serviço for cancelado pelo interessado, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência relativamente ao início da respectiva prestação, ao interessado apenas são cobradas as despesas de natureza administrativa.

2. Sempre que haja lugar a deslocação de um trabalhador, a prestação do serviço deve iniciar-se no local e à hora acordada entre o IMP e o interessado e em caso de não comparência deste é cobrada a importância correspondente às despesas suportadas pelo IMP.

3. O valor das despesas previstas nos números anteriores deve ser descontado no reembolso das importâncias cobradas, quando a este haja lugar.

Artigo 7.º

Fixação do valor das taxas

1. Na determinação do valor das taxas deve atender-se aos custos inerentes à prestação do serviço público, com salvaguarda da fixação de valores mínimos a cobrar.

2. A tabela de taxas, para além da forma de cálculo das taxas, quando necessário, indicará os casos em que se apliquem valores fixos a cobrar aos interessados.

3. É permitida a cobrança de taxas fixas, nomeadamente em resultado da abertura, manutenção ou reabertura de um processo ou pela emissão de certificados, de licenças, de autorizações ou de títulos análogos, bem como pela prorrogação ou emissão de segundas vias.

4. É igualmente permitida a cobrança de taxas fixas pela manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições, cuja preservação tenha utilidade para os interessados.

Artigo 8.º

Sobretaxa

1. É devida uma sobretaxa de agravamento, cujo valor constará da tabela de taxas, para casos de prestação de serviços fora das horas normais de expediente ou pela prestação de serviços urgentes a pedido dos interessados e havendo disponibilidade do IMP para o efeito.

2. Nos casos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir ao IMP requerimento devidamente fundamentado, invocando as razões determinantes da urgência ou da necessidade de prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

3. O IMP aprecia o requerimento referido no número anterior, justificando sumariamente o respectivo deferimento ou indeferimento.

4. Quando o serviço a prestar implique a deslocação de técnicos serão devidos, consoante os casos, os custos da deslocação, alojamento e alimentação a que haja lugar e, bem assim, o valor correspondente às horas extraordinárias a que os trabalhadores tenham direito.

5. A cobrança dos custos referenciados no número anterior será efectuada antecipadamente aos interessados com base na estimativa de custos, sendo os eventuais acertos realizados posteriormente.

Artigo 9.º

Divulgação das taxas

A tabela de taxas, devidamente actualizada, deve ser afixada em todos os departamentos do IMP, em lugar de fácil consulta do público, bem como divulgada na página do IMP na Internet.

CAPITULO II

Âmbito Material da Prestação dos Serviços

Artigo 10.º

Convenções Internacionais

São devidas taxas pela prestação de serviços públicos marítimos e portuários no âmbito de instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde, designadamente:

a) Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966 (LL66);

b) Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (COLREG 72);

- c) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973-1978 (MARPOL 73/78);
- d) Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74/78);
- e) Convenção Instituidora da Organização Marítima Internacional (IMO), 48;
- f) Convenção sobre o Alojamento das Tripulações a Bordo, 1946 (revista em 1949 - Convenção 92);
- g) Convenção TONNAGE 69 sobre Arqueação de Navios;
- h) Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC)
- i) Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos, 1978/95 (STCW);
- j) Convenções da OIT n.ºs 68, 69, 73, 74, 92, 108 e 147.

Artigo 11.º

Inspeção de navios

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da inspeção de navios:

- a) Vistoria de registo;
- b) Vistoria de manutenção;
- c) Vistorias de construção, de modificação ou de legalização;
- d) Vistoria para verificação de deficiências encontradas em vistoria anterior;
- e) Provas de estabilidade e teste de inclinação;
- f) Vistorias no âmbito do Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações;
- g) Aprovação de equipamentos;
- h) Vistorias inicial, de renovação, intermédia, periódica, anual e suplementar para efeitos de certificação no âmbito das convenções internacionais sobre segurança marítima ou de regulamentação nacional aplicáveis a navios e embarcações;
- i) Vistorias no âmbito do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações (RSRE);
- j) Actos técnicos conducentes ao primeiro registo de um navio ou de uma embarcação com emissão de todos os documentos;
- k) Actos técnicos conducentes à alteração de registo com emissão de todos os documentos;
- l) Emissão de certificados e licenças;
- m) Informação técnica para registo provisório nos consulados;

- n) Autorização para navio ou embarcação em experiência;
- o) Fixação das condições técnicas para navios ou embarcações efectuarem viagens para além da sua área de navegação;
- p) Aprovação do projecto de construção ou de modificação de uma embarcação;
- q) Emissão do certificado de homologação de embarcação construída em série;
- r) Emissão de licença de construção para embarcação construída em série;
- s) Arqueação de navios e de embarcações;
- t) Compensação de agulhas magnéticas;
- u) Vistorias das estações de serviço de jangadas pneumáticas;
- v) Auditorias no âmbito do Código da Gestão da Segurança (ISM), do Código Internacional para Segurança de Navios e Instalações (ISPS) e demais instrumentos ratificados por Cabo Verde que requerem auditorias;
- x) Auditorias no âmbito da lei que regula o transporte de passageiros;
- w) Inspeções no âmbito do controlo pelo estado do porto que motivem a detenção do navio ou o seu levantamento.

Artigo 12.º

Pessoal do mar

1. São devidas taxas, no âmbito dos serviços do pessoal do mar, pela emissão, revalidação, endosso ou autenticação, reconhecimento e averbamentos de:

- a) Licenças;
- b) Autorizações;
- c) Certificados;
- d) Declarações;
- e) Certidões;
- f) Inscrição marítima;
- g) Exames ou avaliação de conhecimentos e ou competências;
- h) Outros títulos análogos relativos a marítimos.

2. Podem ainda ser fixadas taxas:

- a) Pela emissão, alteração, averbamentos e vistorias de certificados de lotação de embarcações;
- b) Pelo reconhecimento de cursos, auditorias e inspeções a realizar às entidades formadoras do sector marítimo e, bem assim, pela participação de técnicos na constituição de júris de avaliação;

- c) Pela emissão de licenças e autorizações;
- d) Outros títulos análogos relativos a certificados, cursos, entidades formadoras do sector marítimo, júris de avaliação e empresas armadoras ou gestoras de embarcações.

Artigo 13.º

Marinha de comércio

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da marinha de comércio:

- a) Inscrição de armadores;
- b) Autorização para o exercício da actividade marítimo-turística, nos termos da lei aplicável;
- c) Inscrição de agentes de navegação;
- d) Inscrição de gestores de navios;
- e) Inscrição de transitários marítimos;
- f) Inscrição de afretadores marítimos;
- g) Autorização para utilização na cabotagem nacional de navios que não satisfaçam as condições de acesso, nos termos da lei aplicável;
- h) Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessa área de navegação;
- i) Autorização para tomar de fretamento embarcações para a actividade marítimo-turística;
- j) Emissão de certificados de seguro ou de qualquer outra garantia financeira previstos em convenções internacionais que disciplinem a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição no mar e relativos a embarcações locais, costeiras, de cabotagem e de longo curso;
- k) Emissão de certidões e de declarações sobre factos relacionados com armadores, gestores de navios, agentes de navegação, transitários marítimos, afretadores marítimos, operadores de actividades marítimo-turísticas, armadores de tráfego local, navios de comércio, seguros e, em geral, que se incluam no âmbito das atribuições do IMP.

Artigo 14.º

Operação portuária

1. No âmbito das atribuições legais do IMP, podem ser fixadas taxas pela emissão, revalidação, homologação e averbamento de licenças, autorizações, certificações, declarações, inscrições, certidões, reconhecimentos, vistorias, inspecções, auditorias, exames e outros actos ou títulos análogos relativos a trabalhadores portuários.

2. Podem ainda ser fixadas taxas pela aprovação de organizações de formação dos trabalhadores portuários e pela aprovação ou homologação dos respectivos cursos de formação e respectivos exames escolares de aptidão.

3. No âmbito das atribuições legais do IMP, podem ser fixadas taxas pela emissão de licenças, de autorizações, de revalidação e de averbamento de títulos de entidades públicas e privadas que desenvolvem a sua actividade no âmbito da operação portuária.

Artigo 15.º

Náutica de recreio

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da náutica de recreio:

- a) Dispensa do cumprimento do Regulamento da Náutica de Recreio para competições desportivas e viagens especiais;
- b) Emissão de cartas;
- c) Credenciação de entidade formadora;
- d) Renovação da credenciação de entidade formadora;
- e) Exames para obtenção de carta de navegador de recreio;
- f) Exame para renovação do certificado de operador radiotelefonista.

Artigo 16.º

Assuntos portuários

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito dos assuntos portuários:

- a) Autorização da imersão de materiais no mar;
- b) Inspeção periódica das obras e fornecimentos contemplados nos programas de investimento incluídos nos contratos de concessão, qualquer que seja o concedente;
- c) Aprovação de projectos de engenharia portuária relativos a intervenções fora das áreas de jurisdição das autoridades portuárias e correspondentes autorizações de construção e inspecções periódicas;
- d) Autorização da exploração económica de sítios ou infra-estruturas fora das zonas afectas às administrações portuárias;
- e) Emissão de concessões e licenças, nos termos das atribuições legais do IMP no âmbito da instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas sob jurisdição nacional excluídas das zonas afectas às administrações portuárias.

Artigo 17.º

Segurança marítima

1. Pelo serviço de assinalamento marítimo prestado a embarcações nacionais e estrangeiras, nas áreas sob jurisdição marítima, são devidas taxas de farolagem e balizagem.

2. São igualmente devidas taxas pelos seguintes serviços:

- a) Investigação de acidentes marítimos;
- b) Vistorias suplementares decorrentes da investigação de acidentes marítimos.

Artigo 18.º

Capitania dos Portos

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito das atribuições legais das Capitánias dos Portos:

- a) Apostilhas;
- b) Desembarço marítimo;
- c) Documentos vários a pedido dos interessados, como certidões, declarações e outros;
- d) Licenças de embarque e em geral que envolvam a actividade de embarcações;
- e) Actos administrativos que envolvam Cédulas marítimas;
- f) Registo de embarcações e respectivos títulos, nos termos legais;
- g) Actos técnicos que envolvam vistorias, peritagens e exames a marinhas de comércio e pesca;
- h) Abertura de repartição marítima;
- i) Ratificação de protestos marítimos.

Artigo 19.º

Uso de Terrenos do Domínio Público Marítimo

São devidas taxas no âmbito do licenciamento ou concessão do uso de terrenos do domínio público marítimo relativamente aos seguintes fins:

- a) Actividades comerciais, designadamente, hoteleiras e similares;
- b) Actividades industriais;
- c) Exploração de serviços de apoio de praia;
- d) Exploração de actividades culturais, de animação e recreio;
- e) Exploração de actividades de desportos náuticos e jogos de praia;
- f) Exploração de marinhas;
- g) Exploração de estabelecimentos de culturas marinhas;
- h) Exploração económica de portos;
- i) Exploração económica de estaleiros navais;
- j) Instalação de *pipelines*.
- k) Exploração de outros serviços.

Artigo 20.º

Outras Operações

1. São devidas taxas pelas:
 - a) Concessões ou licenças de exploração económica de portos;
 - b) Concessões ou licenças de exploração económica de estaleiros navais.

2. São devidas taxas pela emissão de concessões ou licenças, no âmbito da instalação de plataformas, cabos submarinos e *pipelines*.

3. São igualmente devidas taxas pelo uso de terrenos do Estado localizados em áreas portuárias sob jurisdição do Instituto Marítimo e Portuário (IMP) e que não estejam afectas às administrações portuárias.

ANEXO 2

TABELA DE TAXAS DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**QUADRO 1****Segurança Marítima****Inspeção de Navios****Pessoal do Mar****Náutica de Recreio**

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
I - Convenções e Códigos Internacionais	
A - CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE LINHAS DE CARGA DE 1966 (LL66)	
1. Certificação Internacional de Linha de Carga	
1.1 Vistoria inicial	9.800
1.2 Vistoria de renovação	7.630
1.3 Vistoria anual	6.520
1.4 Vistoria suplementar	5.430
1.5 Emissão do certificado	1.060
1.6 Prorrogação da Validade de Certificado	3.480
2. Certificação Internacional de Isenção de Bordo Livre	
2.1 Emissão do Certificado	1.130
B - CONVENÇÃO SOBRE O REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972 (COLREG 72)	
1. Aprovação de equipamentos e materiais:	
1.1 Aprovação tipo e emissão de certificação	5.430
1.2 Aprovação individual e emissão de certificado	4.350
1.3 Reaprovação e emissão de certificado	4.350
2. Vistoria aos faróis e ao material de sinalização sonora:	
2.1 Vistoria inicial	3.900
2.2 Vistoria suplementar	2.290
C - CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POPUIÇÃO POR NAVIOS, 1973-1978 (MARPOL 73/78)	
1 Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos:	
1.1 Vistoria Inicial	11.980
1.2 Vistoria de renovação	9.800
1.3 Vistoria anual	8.700
1.4 Vistoria intermédia	10.870
1.5 Vistoria suplementar	6.530
1.6 Emissão do Certificado	1.060
1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
2. Certificado Internacional da Prevenção para Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel:	
2.1 Vistoria Inicial	11.980
2.2 Vistoria de renovação	9.800
2.3 Vistoria anual	10.870
2.4 Vistoria intermédia	8.700
2.5 Vistoria suplementar	6.530
2.6 Emissão do Certificado	1.060
2.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480

3. Aprovação de equipamentos e materiais:		E - CÓDIGO DE REGRAS DE SEGURANÇA PARA CARGAS SÓLIDAS A GRANEL	
3.1 Aprovação tipo e emissão de certificado	8.930	1 Documento de Autorização para Transporte de Cargas Sólidas a Granel:	
3.2 Reprovação e emissão de certificado	7.200	1.1 Emissão do Documento	10.440
D - CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974 (SOLAS 74/78)		F - CÓDIGO DE REGRAS DE SEGURANÇA PARA CARGAS SÓLIDAS A GRANEL	
1. Certificado de Segurança de Navios de Passageiros		1. Certificado Internacional de Apoio para Transporte de Produtos Químicos Perigoso a Granel:	
1.1 Vistoria Inicial	26.080	1.1 Vistoria inicial	11.980
1.2 Vistoria de renovação	20.670	1.2 Vistoria de renovação	9.800
1.3 Vistoria suplementar	16.280	1.3 Vistoria intermédia	10.870
1.4 Emissão do Certificado	1.060	1.4 Vistoria anual	8.700
2. Certificado de Segurança de navios de Passageiros em viagem domésticas:		1.5 Vistoria suplementar	6.520
2.1 Navios de Passageiros das Classes A e B:		1.6 Emissão do Certificado	1.060
2.1.1 Vistoria Inicial	25.470	1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
2.1.2 Vistoria periódica	20.190	G - CÓDIGO IMO PARA A CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE	
2.1.3 Vistoria suplementar	15.900	1. Certificado de Aptidão para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel	
2.1.4 Emissão do Certificado	1.030	1.1 Vistoria inicial	11.980
2.1.5 Prorrogação do Certificado	3.390	1.2 Vistoria de renovação	9.800
2.2 Navios de Passageiros das Classes C e D:		1.3 Vistoria intermédia	10.870
2.2.1 Vistoria inicial	10.620	1.4 Vistoria anual	8.700
2.2.2 Vistoria periódica	10.620	1.5 Vistoria suplementar	6.520
2.2.3 Vistoria suplementar	4.240	1.6 Emissão do Certificado	1.060
2.2.4 Emissão do Certificado	3.390	1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
2.2.5 Prorrogação do Certificado	3.390	H - CÓDIGO INTERNACIONAL PARA A CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL	
3 Certificado de Segurança de Construção de Navios de Carga:		1. Certificado Internacional da Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos a Granel	
3.1 Vistoria inicial	20.670	1.1 Vistoria inicial	11.980
3.2 Vistoria de renovação	15.260	1.2 Vistoria de renovação	9.800
3.3 Vistoria intermédia	16.290	1.3 Vistoria intermédia	10.870
3.4 Vistoria anual	10.870	1.4 Vistoria anual	8.700
3.5 Vistoria suplementar	8.700	1.5 Vistoria suplementar	6.520
3.6 Emissão do Certificado	1.060	1.6 Emissão do Certificado	1.060
3.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480	1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
4. Certificado de Segurança de Equipamento de Navios de Carga:		I - CÓDIGO IMO PARA A CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL	
4.1 Vistoria inicial	20.670	1. Certificado de Aptidão para o Transporte de Gases Liquefeitos e Granel	
4.2 Vistoria de renovação	15.260	1.1 Vistoria inicial	11.980
4.3 Vistoria periódica	10.870	1.2 Vistoria de renovação	9.800
4.4 Vistoria anual	10.870	1.3 Vistoria intermédia	10.870
4.5 Vistoria suplementar	8.700	1.4 Vistoria anual	8.700
4.6 Emissão do Certificado	1.060	1.5 Vistoria suplementar	6.520
4.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480	1.6 Emissão do Certificado	1.060
5. Certificado de Segurança Radioelétrica de Navios de Carga:		1.7 Prorrogação da validade do certificado	3.480
5.1 Vistoria inicial	9.800	J - CONVENÇÃO SOBRE O ALOJAMENTO DAS TRIPULAÇÕES A BORDO, 1946 (REVISTA EM 1949 - CONVENÇÃO 92)	
5.2 Vistoria de renovação	8.740	1. Certificado de lotação de alojamento da tripulação	
5.3 Vistoria periódica	9.800	1.1 Vistoria inicial	9.800
5.4 Vistoria suplementar	8.700	1.2 Vistoria de renovação	8.740
5.5 Emissão do Certificado	1.060	1.3 Vistoria anual	10.870
5.6 Prorrogação da validade do certificado	3.480	1.4 Vistoria suplementar	8.700
6. Certificado de Isenção		1.5 Emissão do Certificado	1.060
6.1 Emissão do Certificado	3.480		
7. Aprovação de equipamentos e materiais			
7.1 Aprovação tipo e emissão de certificado	8.700		
7.2 Reaprovação e emissão de certificado	7.200		
8. Documentos de Autorização para Transporte de Grão a Granel			
8.1 Emissão do documento	8.700		

K - CÓDIGO INTERNACIONAL DE GESTÃO PARA SEGURANÇA EXPLORAÇÃO DOS NAVIOS E PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO (Código ISM)

1. Documento de conformidade (DOC):

1.1 Verificação inicial:

1.1.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	30.430
1.1.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	34.300
1.2.3 Emissão do DOC	2.830

1.2 Verificação periódica

1.2.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	9.570
1.2.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.2.3 Validação do DOC	1.300

1.3 Verificação para renovação:

1.3.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	21.740
1.3.2 Auditoria de gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.3.3 Emissão do DOC	3.260

1.4 Emissão de um DOC provisório:

1.4.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	30.430
1.4.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.4.3 Emissão de um DOC Provisório	3.260

1.5 Alargamento do âmbito do DOC:

1.5.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	8.930
1.5.2 Auditoria da gestão para a segurança à companhia (por cada dia de auditoria)	24.780
1.5.3 Averbamento do DOC	1.300

1.6 Autorização de emissão do DOC por outra entidade:

1.6.1 Abertura de processo e avaliação	9.570
1.6.2 Emissão da autorização	1.300

2. Certificado de gestão para a segurança (SMC):

2.1 Verificação inicial:

2.1.1. Abertura de processo e avaliação da documentação	7.630
2.1.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	34.300
2.1.3 Emissão	3.260

2.2 Verificação intermédia:

2.2.1 Auditoria de processo e avaliação da documentação	3.260
2.2.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.780
2.2.3 Validação	1.300

2.3 Verificação para renovação:

2.3.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	6.320
2.3.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.800
2.3.3 Emissão do SMC	3.260

2.4 Emissão de um SMC provisório:

2.4.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	6.320
2.4.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.780
2.4.3 Emissão	3.260

2.5 Prorrogação da validade do SMC provisório:

2.5.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	2.830
2.5.2 Auditoria da gestão para a segurança ao navio (por cada dia de auditoria)	24.780
2.5.3 Averbamento da Prorrogação	1.300

L - CÓDIGO INTERNACIONAL PARA SEGURANÇA DE NAVIOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (CÓDIGO ISPS)

A - SEGURANÇA DOS NAVIOS

1. Verificação inicial:

1.1 Abertura de processo e aprovação do plano de protecção do navio	29.720
1.2 Verificação inicial do navio (por dia)	33.500
1.3 Emissão do Certificado	3.180

2. Verificação de renovação:

2.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	21.230
2.2 Verificação de renovação do navio (por dia)	24.200
2.3 Emissão do certificado	3.180

3. Verificação intermédia:

3.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	9.340
3.2 Verificação intermédia do navio (por dia)	24.200
3.3 Validação	1.270

4. Verificação adicional:

4.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	3.180
4.2 Verificação adicional do navio (por navio)	24.200

5. Prorrogação do Certificado Internacional de Protecção do Navio

1.270

6. Certificado Internacional de Protecção do Navio

6.1 Abertura de processo e avaliação da documentação	6.180
6.2 Verificação do navio (por dia)	31.920
6.3 Emissão do Certificado provisório	3.180

B - INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

1. Certificação de Oficial de Segurança:

1.1 Apreciação do processo de candidatura	7.720
1.2 Emissão de certificado	3.090
1.3 Emissão de Cartão	1.160
1.4 Actualização de dados	770
1.5 Cancelamento	770
1.6 Emissão de segunda via do cartão	770

2. Apreciação de Avaliações de Risco:

2.1 Apreciação do Processo	13.510
2.2 Emissão de declaração de conformidade	3.090

3. Apreciação de Planos de Segurança:

3.1 Apreciação do processo	29.720
3.2 Emissão de certificado	3.090
3.3 Auditoria/Verificação (por dia)	30.880
3.4 Aprovação de alteração	15.440
3.5 Emissão de declaração de conformidade	3.090

II - REGULAMENTO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO MATERIAL FLUTUANTE

A - APROVAÇÃO TÉCNICA DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO

1. Projecto de construção de uma embarcação:

1.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	13.040
1.2 Embarcação de pesca (12<C< 24m)	9.800
1.3 Embarcação de pesca (C< 12m) com convés	3.260
1.4 Embarcação de pesca (C< 12m) boca aberta	2.180
1.5 Embarcação de passageiros	17.390
1.6 Embarcação de carga	15.220
1.7 Embarcação da Convenção SOLAS	21.740
1.8 Outras embarcações	9.800

2. Projecto de modificação de uma embarcação com alteração das dimensões principais:			
2.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	9.130		
2.2 Embarcação de pesca (12=<C> 24m)	6.960		
2.3 Embarcação de pesca (C>=12m) com convés	2.390		
2.4 Embarcação de pesca (C>=12m) boca aberta	1.520		
2.5 Embarcação de passageiros	23.940		
2.6 Embarcação de carga	10.670		
2.7 Embarcação da Convenção SOLAS	15.220		
2.8 Outras embarcações	6.960		
3. Projecto de modificação de uma embarcação sem alteração das dimensões principais:			
3.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	6.520		
3.2 Embarcação de pesca (12=<C> 24m)	5.000		
3.3 Embarcação de pesca (C>=12m) com convés	1.740		
3.4 Embarcação de pesca (C>=12m) boca aberta	1.090		
3.5 Embarcação de passageiros	8.700		
3.6 Embarcação de carga	7.630		
3.7 Embarcação da Convenção SOLAS	10.870		
3.8 Outras embarcações	5.000		
4. Projecto de legalização de uma embarcação:			
4.1 Embarcação de pesca (C>=24m)	9.130		
4.2 Embarcação de pesca (12=<C> 24m)	6.960		
4.3 Embarcação de pesca (C>=12m) com convés	2.390		
4.4 Embarcação de pesca (C>=12m) boca aberta	1.520		
4.5 Embarcação de passageiros	12.170		
4.6 Embarcação de carga	10.670		
4.7 Embarcação da Convenção SOLAS	15.220		
4.8 Outras embarcações	6.960		
B - VISTORIAS, PROVAS E TESTES DA CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO			
1. Vistoria final de construção:			
1.1 Embarcação da Conveção SOLAS	7.200		
1.2 Embarcação de pesca (C< 12m)	6.520		
1.3 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	4.350		
1.4 Embarcação de pesca (C< 12m)	3.260		
1.5 Embarcação de passageiros	5.430		
1.6 Embarcação de Carga	4.750		
1.7 Outras embarcações	3.910		
1.8 Vistoria Suplementar	2.180		
2. Vistoria de meia construção:			
2.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.520		
2.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430		
2.3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	4.350		
2.4 Embarcação de pesssageiros	6.520		
2.5 Embarcação de Carga	5.700		
2.6 Embarcação da Conveção SOLAS	8.700		
2.7 Outras embarcações	4.350		
2.8 Vistoria Suplementar	2.180		
3. Vistoria a tanques estruturais:			
3.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.520		
3.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430		
3.3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	4.350		
3.4 Embarcação de pesssageiros	6.520		
3.5 Embarcação de Carga	5.700		
3.6 Embarcação da Conveção SOLAS	8.700		
3.7 Outras embarcações	4.350		
3.8 Vistoria Suplementar	2.180		
4. Vistoria a marca de calados:			
4.1 Vistoria	4.350		
4.2 Vistoria Suplementar	2.180		
5. Vistoria antes do lançamento:			
5.1 Vistoria	4.350		
5.2 Vistoria Suplemetar	2.180		
6. Prova de estabilidade:			
6.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.520		
6.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430		
6.3 Embarcação de pesssageiros	6.520		
6.4 Embarcação de Carga	5.700		
6.5 Embarcação da Conveção SOLAS	10.870		
6.6 Outras Embarcações	5.430		
7. Vistoria do teste de estabilidade:			
7.1 Embarcação de pesca (C< 12m) com convés	3.480		
7.2 Embarcação de pesca (C< 12 metros) boca aberta	2.180		
7.3 Outras embarcações	3.480		
8. Vistoria inicial dos trabalhos de uma modificação:			
8.1 Embarcação de pesca (C< 24m)	6.090		
8.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	4.970		
8.3 Embarcação de pesca (C< 12m) com convés	3.880		
8.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) Boca aberta	2.140		
8.5 Embarcação de pesssageiros	6.090		
8.6 Embarcação de Carga	4.970		
8.7 Embarcação Convenção Solas	6.370		
8.8 Outras Embarcações	3.880		
9. Vistoria a meio dos trabalhos de uma modificação:			
9.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090		
9.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	4.970		
9.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	3.880		
9.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	2.140		
9.5 Embarcação de pesssageiros	6.090		
9.6 Embarcação de Carga	4.970		
9.7 Embarcação da Conveção SOLAS	6.370		
9.8 Outras Embarcações	3.880		
10. Vistoria de deslocamento leve:			
10.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090		
10.2 Embarcação de pesca (C>= 24)m	5.000		
10.3 Embarcação de pesssageiros	6.090		
10.4 Embarcação de Carga	5.320		
10.5 Embarcação da Conveção SOLAS	9.370		
10.6 Rebocador ou embarcação auxiliar	5.430		
11. Vistoria a válvulas de findo:			
11.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	5.000		
11.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	3.910		
11.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	2.180		
11.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	1.090		
11.5 Embarcação de pesssageiros	6.090		
11.6 Embarcação de Carga	5.320		
11.7 Embarcação da Conveção SOLAS	7.200		
11.8 Outras Embarcações	1.740		
12. Vistoria a tanques não estruturais (por tanque):			
12.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090		
12.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	3.910		
12.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	1.740		
12.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	870		
12.5 Embarcação de pesssageiros	7.200		
12.6 Embarcação de Carga	6.090		
12.7 Embarcação da Conveção SOLAS	9.370		
12.8 Outras Embarcações	1.090		

13. Vistoria e montagem do aparelho motor:		D - CERTIFICAÇÃO ESPECIAL DE NAVEGABILIDADE	
13.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	8.260	1 Vistoria	6.600
13.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	6.090	2. Emissão	2.120
13.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	3.910	3. Vistoria Suplementar	4.240
13.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	1.090		
13.5 Embarcação de passageiros	11.540	III - AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE NAVIOS DE COMÉRCIO	
13.6 Embarcação de Carga	7.200	1 Vistoria para emissão de certidão para efeitos de registos	10.870
13.7 Embarcação da Conveção SOLAS		2. Vistoria Suplementar	5.290
13.7.1 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 500 e < 10 000)	15.450		
13.7.2 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 10 000)	20.400	IV - REGULAMENTO SOBRE O APARELHO DE CARGA E DESCARGA USADO A BORDO DAS EMBARCAÇÕES NA MARINHA MERCANTE	
13.8 Outras Embarcações	2.830	1. Certificado de Prova do Aparelho de Carga e Descarga:	
13.9 Vistoria Suplementar	2.180	1.1 Inspeção quadrienal e emissão	9.800
14 Vistoria aos meios de detecção e extinção de incêndios:		1.2 Inspeção anual	8.700
14.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	2.180	1.3 Inspeção especial para prorrogação por período até um ano	8.700
14.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	1.740	1.4 Prorrogação por período não superior a 30 dias	3.480
14.3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	650		
14.4 Embarcação de passageiros	3.910	V - REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CARTA, PUBLICAÇÕES E INSTRUMENTOS NÁUTICOS DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES DA PESCA E DE RECREIO	
14.5 Embarcação de Carga	3.260	1. Vistoria a instrumentos da nevegação e aparelho (não SOLAS)	6.520
14.6 Embarcação da Conveção SOLAS			
14.6.1 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 500 e < 10 000)	8.520	VI - REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFEZER OS INSTRUMENTOS NÁUTICOS DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES, DA PESCA E DE RECREIO	
14.6.2 Embarcação da Conveção SOLAS (>= 10 000)	10.500	A - APROVAÇÕES	
14.7 Outras Embarcações	1.740	1 De um projecto de construção de uma linha de veios	3.480
14.8 Vistoria Suplementar	2.180	2 De um projecto de modificação duma linha de veios	3.480
15. Vistoria final dos trabalhos de uma modificação:		B - VISTORIA DE CONSTRUÇÃO A COMPONENTES DA LINHA DE VEIOS	
15.1 Embarcação de pesca (C>= 24)m	6.090	1 Embarcação de pesca (C>= 24)	7.630
15.2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.000	2 Embarcação de pesca (12=<C< 24m)	5.430
15.3 Embarcação de pesca (C< 12 m) - com convés	3.910	3 Embarcação de pesca (C< 12 m)	3.260
15.4 Embarcação de pesca (C< 12 m) - Boca Aberta	2.180	4 Embarcação de passageiros	9.800
15.5 Embarcação de passageiros	5.000	5 Embarcação de Carga	7.630
15.6 Embarcação de Carga	6.090	6 Embarcação da Conveção SOLAS	13.040
15.7 Embarcação da Conveção SOLAS	7.200	7 Outras Embarcações	4.350
15.8 Outras Embarcações	3.910	8 Marcações de peça (435 ECV por componente) (valor mínimo:4.000 ECV)	5.870
15.9 Vistoria Suplementar	2.180	9 Marcações de peças durante a vistoria (por componente)	440
16. Outras Vistorias:		VII - MARCAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE NAVIOS DE PESCA	
16.1 Vistoria ao sistema de esgotos (por embarcação)	2.830	1 Emissão de declaração do volume dos porões e/ou da capacidade dos tanques de água do mar refrigerada das embarcações de pesca	3.480
16.2 Vistoria ao sistema de ar comprimido (por embarcação)	2.830		
C - CERTIFICAÇÃO DE NAVEGABILIDADE		VIII - REGULAMENTO DAS LINHAS DE CARGA MÁXIMA	
1. Emissão, após seguimento da construção	3.480	1. Certificado das Linhas de Água Carregada:	
2. Vistoria inicial e emissão nas legalizações	10.870	1.1 Vistoria e emissão	9.800
3. Vistoria de renovação, a flutuar	8.700	1.2 Vistoria de renovação	8.700
4. Vistoria de renovação com inspeção em seco	10.870	1.3 Vistoria suplementar	7.630
5. Vistoria de revisão ou suplementar	4.350		
6. Prorrogação da validade do certificado	3.480		
7. Emissão com base em relatório de outra entidade reconhecida	4.350		
8. Prorrogação de validade com vistoria	5.290		
9. Vistoria ao Casco em Seco - Emnarcações (C< 24 m)	5.430		
10. Vistoria ao Casco em Seco - Emnarcações (24 =<C< 45m)	6.520		
11. Vistoria ao Casco em Seco - Emnarcações (C>= 45m)	8.700		
12. Vistoria ao Casco em Flutuar - Emnarcações (C< 24m)	4.350		
13. Vistoria ao Casco em Flutuar - Emnarcações (24 =<C<45m)	5.430		
14. Vistoria ao Casco em Flutuar - Emnarcações (C< 24 m)	6.520		
15. Vistoria de Revisão ou Suplementar	4.240		

IX - REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DAS EMBARCAÇÕES

A - APROVAÇÃO TÉCNICA DO PROJECTO DA INSTALAÇÃO

(quando em separado da aprovação global da construção ou modificação de uma embarcação)

1. Para a construção da embarcação:

1.1 Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	6.520
1.2 Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	4.890
1.3 Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	1.630
1.4 Embarcação de passageiros	8.700
1.5 Embarcação de Carga	7.630
1.6 Embarcação da Conveção SOLAS	10.870
1.7 Outras Embarcações	3.560

2. Para a modificação da embarcação:

2.1 Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	4.890
2.2 Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	3.260
2.3 Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	1.310
2.4 Embarcação de passageiros	6.520
2.5 Embarcação de Carga	5.430
2.6 Embarcação da Conveção SOLAS	7.630
2.7 Outras Embarcações	2.180

3. Para a legalização da embarcação:

3.1 Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	4.350
3.2 Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	2.720
3.3 Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	1.090
3.4 Embarcação de passageiros	6.000
3.5 Embarcação de Carga	4.890
3.6 Embarcação da Conveção SOLAS	7.080
3.7 Outras Embarcações	1.630

B - INSPECÇÕES, ENSAIOS E VISTORIAS

1- Inspeção e ensaio de quadros electricos, motores e geradores, e emissão de certificado (por cada elemento)	3.270
2- Vistoria de meia construção	4.360
3- Vistoria de final de montagem (tensão ≤ 50 V; potência < 5 KW)	3.270
4- Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência entre 5KW e 100KW)	4.610
5- Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência ≥ 100 KW)	5.440
6- Vistoria suplementar	3.270

C - OUTROS SERVIÇOS

1 Inspeção como responsável técnico	4.350
-------------------------------------	-------

X - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E VISTORIAS PARA AS EMBARCAÇÕES DE PESCA**A - EMBARCAÇÕES COM COMPRIMENTO INFERIOR A 45 m**

1- Vistoria inicial	5.430
2- Vistoria Periódica quadrienal	4.350
3- Vistoria Periódica bianual	4.350
4- Vistoria Periódica anual	4.350
5- Vistoria intemédia	4.350
6- Vistoria intermédia anual (embarcações de madeira)	3.490
7- Vistoria suplementar	3.260
8- Emissão do certificado	2.180

B - EMBARCAÇÕES COM COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR 45 m

1- Vistoria inicial	8.700
2- Vistoria Periódica quadrienal	6.960
3- Vistoria Periódica bianual	6.960
4- Vistoria Periódica anual	6.960
5- Vistoria intemédia	6.960
6- Vistoria suplementar	4.350
7- Emissão do certificado	3.480

XI ARQUEAÇÃO DE EMBARCAÇÕES**A - DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO, RECONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS CÁLCULOS E EMISSÃO DO CERTIFICADO**

1 - Arqueação bruta < 5	5.000
2 - Arqueação bruta $\geq 5 < 10$	5.430
3 - Arqueação bruta $\geq 10 < 25$	6.330
4 - Arqueação bruta $\leq 25 < 100$	4.210
5 - Arqueação bruta $\geq 100 < 300$	10.240
6 - Arqueação bruta $\geq 300 < 1000$	13.480
7 - Arqueação bruta $\geq 1000 < 2500$	17.160
8 - Arqueação bruta $\geq 2500 < 10000$	21.740
9 - Arqueação bruta $\geq 10000 < 30000$	34.740
10 - Arqueação bruta > 60000	43.000

B - OUTROS SERVIÇOS

1 - Emissão de 2.ª via do certificado	1.300
2 - Emissão de certificado por alteração de nome ou do porto de registo	2.180
3 - Emissão de certificado com base no certificado de outra administração	2.120
4 - Estimativa de arqueação para embarcações de pesca	4.350

XII - VISTORIAS PARA APROVAÇÃO DOS MEIOS DE SALVAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES**A - APROVAÇÃO TIPO**

1 - Embarcações de sobrevivencia ou de socorro	8.500
2 - Meio de salvação individual	6.330
3 - Sinal visual de socorro	6.330
4 - Aparelho lança-cabos	6.330
5 - Outros meios de salvação ou equipamento acessório	5.650

B - VISTORIA INICIAL DOS MEIOS DE SALVAÇÃO (na construção, na modificação ou na legalização de uma embarcação)

1 - Embarcação com arqueação bruta < 25	5.220
2 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 25 < 100$	6.330
3 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 100 < 300$	3.920
4 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 300 < 2500$	8.500
5 - Embarcação com arqueação bruta ≥ 2500	9.800
6 - Vistoria Suplementar	2.610

C - VISTORIA DE MANUTENÇÃO DOS MEIOS DE SALVAÇÃO

(na construção, na modificação ou na legalização de uma embarcação)

1 - Embarcação com arqueação bruta < 25	4.160
2 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 25 < 100$	4.760
3 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 100 < 300$	5.750
4 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 300 < 2500$	5.750
5 - Embarcação com arqueação bruta $\geq 2500 < 30000$	6.340

XIII - APROVAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE AGULHAS MAGNÉTICAS DAS EMBARCAÇÕES			
A - APROVAÇÃO			
1 - Aprovação de uma agulha magnética	6.330		
B - COMPENSAÇÃO DE AGULHA MAGNÉTICA COM EMISSÃO DE CERTIFICADO E VERIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA BITÁCULA			
1 - Embarcação com arqueação bruta < 25	2.610		
2 - Embarcação com arqueação bruta >= 25 < 100	6.330		
3 - Embarcação com arqueação bruta >= 100 < 300	7.390		
4 - Embarcação com arqueação bruta >= 300 < 2500	8.500		
5 - Embarcação com arqueação bruta >= 2500 < 30 000	11.300		
6 - Embarcação com arqueação bruta >= 30 000 < 60 000	18.690		
7 - Embarcação com arqueação bruta >= 60 000	26.080		
8 - Prorrogação da validade de um certificado de compensação de agulha magnéticas	1.090		
9 - Compensação suplementar	1.530		
C - OUTROS SERVIÇOS			
1 - Emissão 2ª via de Certificado de Compensação ou de Aprovação de Agulha Magnética	1.090		
2 - Emissão de um Certif. De Comp. De Agulhas Magnéticas com base em certif. Estrangeiro ou por extravio do original	1.090		
XIV - CERTIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO PARA REVISÃO DAS JANGADAS PNEUMÁTICAS			
1 - Vistoria inicial e certificação	18.260		
2 - Vistoria de renovação e certificação	11.300		
3 - Prorrogação do prazo da reinspeção de jangada pneumática	1.700		
XV - SERVIÇO RADIOELÉCTRICO DAS EMBARCAÇÕES			
A - VISTORIA AO EQUIPAMENTO RADIOELÉCTRICO DAS EMBARCAÇÕES PARA EFEITOS DA EMISSÃO DE UMA LICENÇA DE ESTADO			
1. Embarcação de comércio:			
1.1 De longo curso	6.520		
1.2 De cabotagem ou costeira internacional	5.430		
1.3 Da costeira nacional	4.350		
1.4 Do tráfego local	2.610		
2. Embarcação de pesca:			
2.1 Do largo	4.360		
2.2 Costeira	2.610		
2.3 Local	1.740		
3. Embarcações auxiliares ou rebocadores:			
3.1 Do alto mar	5.430		
3.2 Costeira	4.350		
3.3 Local	2.610		
4. Embarcações de recreio:			
4.1 Oceânica ou do largo	2.610		
4.2 Costeira	2.180		
4.3 Costeira restrita ou águas abrigadas	1.740		
B - VISTORIA AO EQUIPAMENTO RADIOELÉCTRICO OU AO EQUIPAMENTO DE NAVEGAÇÃO INSTALADO NA VIGÊNCIA DE UMA LICENÇA DE ESTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DETECTADAS EM ANTERIOR			
1. Embarcações de comércio:			
1.1 De longo curso	3.480		
1.2 De cabotagem ou costeira internacional	2.610		
1.3 Da costeira nacional	1.300		
1.4 Do tráfego local	1.090		
2. Embarcações de pesca:			
2.1 Do alrgo	2.610		
2.2 Costeira	1.300		
2.3 Local	1.090		
3. Embarcações auxiliares ou rebocadores:			
3.1 Do alto	2.610		
3.2 Costeira	1.300		
3.3 Local	1.090		
4. Embarcações de recreio:			
4.1 Oceânica ou do largo	2.610		
4.2 Costeira	1.300		
4.3 Costeira restrita ou águas abrigadas	1.090		
C - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS			
1 - De radiocomunicações	7.390		
2 - De navegação	6.320		
D - EMISSÃO DE UMA LICENÇA DE ESTADO, POR CADA ANO DE DE VALIDADE OU FRACÇÃO			
1. Embarcações de comércio:			
1.1 De longo curso	2.610		
1.2 De cabotagem ou costeira internacional	2.180		
1.3 Da costeira nacional	1.300		
1.4 Do tráfego local	870		
2. Embarcações de pesca:			
2.1 Do largo	2.180		
2.2 Costeira	650		
2.3 Local	440		
3. Embarcações auxiliares ou rebocadores:			
3.1 Do alto mar	2.180		
3.2 Costeira	650		
3.3 Local	440		
4. Embarcações de recreio:			
4.1 Oceânica ou do largo	1.300		
4.2 Costeira	870		
4.3 Costeira restrita ou águas abrigadas	440		
E - OUTROS SERVIÇOS			
1 - Emissão de 2ª. Via de licença de estação ou renissão de licença de estação em virtude de instalação de novos auxiliares de navegação	440		
2 - Selagem ou desselagem de equipamento	3.480		
XVI - SERVIÇOS NOS ÂMBITO DO SISTEMA DE REGISTO DE PASSAGEIROS			
A - APROVAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS			
1 - Abertura do processo e avaliação da documentação	13.240		
2 - Emissão do certificado do registo de dados (CSRSD)	1.060		
B - VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA			
1 - Validação do CRSD	5.500		
C - VERIFICAÇÃO PARA RENOVAÇÃO			
1 - Abertura do processo e avaliação da documentação	7.830		
2 - Emissão do CSRSD	1.060		
D - APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES			
1 - Abertura do processo e avaliação da documentação	4.400		
XVII - SISTEMAS DE VISTORIAS OBRIGATÓRIAS PARA AS EMBARCAÇÕES FERRY RO-RO E DE PASSAGEIROS DE ALTA VELOCIDADE EXPLORADAS EM SERVIÇOS REGULARES			
1 Vistorias aos navios de passageiros:	20.190		
2 Vistorias suplementares	15.900		
3 Vistorias não programadas	20.190		

XVIII - REGULAMENTO DA NÁUTICA DE RECREIO (RNR)		G - EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA ER CONSTRUÍDA EM SÉRIE (por cada embarcação)	
A - VISTORIA PARA REGISTO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO (ER)			
1. Para o primeiro registo:			
1.1 ER com comprimento < 6 m	5.220	1 - ER com comprimento < 7 m	6.960
1.2 ER com comprimento >= 9 < 12m	6.320	2 - ER com comprimento >= 7 < 24m	13.360
1.3 ER com comprimento >= 12 < 24m	8.700	3 - ER com comprimento >= 24m	17.590
1.4 ER com comprimento >= 12 < 24m	12.930	H - EMISSÃO DE CARTAS	
1.5 ER com comprimento >= 24m	17.150	1 - Patrão de alto mar	1.740
1.6 Vistoria Suplementar	2.610	2 - Patrão de costa	1.520
2. Para alteração de registo (por alteração das características principais da ER):		3 - Patrão local	1.300
2.1 ER com comprimento < 6 m	4.780	4 - Marinheiro	1.090
2.2 ER com comprimento >= 9 < 12m	5.220	5 - Principiante	870
2.3 ER com comprimento >= 12 < 24m	6.330	6 - Parão de vela e motor ou patrão de motor	1.300
2.4 ER com comprimento >= 12 < 24m	8.970	H - CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA	
2.5 ER com comprimento >= 24m	11.540	1 - Patrão de alto mar	26.090
2.6 Vistoria Suplementar	2.180	2 - Patrão de costa	26.090
3. Para alteração de registo (sem alteração das características principais da ER):		3 - Patrão local	26.090
3.1 ER com comprimento < 6 m	2.820	4 - Marinheiro	13.040
3.2 ER com comprimento >= 9 < 12m	3.440	5 - Principiante	13.040
3.3 ER com comprimento >= 12 < 24m	4.090	I - RENOVAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA	
3.4 ER com comprimento >= 12 < 24m	5.290	1 - Patrão de alto mar	6.520
3.5 ER com comprimento >= 24m	7.800	2 - Patrão de costa	6.520
3.6 Vistoria Suplementar	2.820	3 - Patrão local	6.520
B - VISTORIA DE MANUTENÇÃO		4 - Marinheiro	4.350
1 - ER com comprimento < 6 m	4.780	5 - Principiante	4.350
2 - ER com comprimento >= 9 < 12m	5.220	J - EXAMES PARA OBTENÇÃO DE CARTA DE NAVEGADOR DE RECREIO	
3 - ER com comprimento >= 12 < 24m	6.960	1 - Patrão de alto mar	2.180
4 - ER com comprimento >= 12 < 24m	9.010	2 - Patrão de costa	2.180
5 - ER com comprimento >= 24m	13.280	3 - Patrão local	1.740
6 - Vistoria Suplementar	2.800	4 - Marinheiro	1.740
C - VISTORIA PARA EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE MARÍTIMO- TURÍSTICA		5 - Principiante	1.740
1 - ER com comprimento < 6 m	5.090	K - OUTROS SERVIÇOS	
2 - ER com comprimento >= 9 < 12m	6.180	1 - Dispensa do cumprimento do RNR para competições desportivas e viagens especiais	5.650
3 - ER com comprimento >= 12 < 24m	8.490	2 - Segunda via de documento	1.270
4 - ER com comprimento >= 12 < 24m	12.620	XIX - OUTRAS INSPECÇÕES E SERVIÇOS	
5 - ER com comprimento >= 24m	16.750	A - CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO (PSC)	
6 - Vistoria Suplementar	2.800	1 - Inspecção com detenção do navio	21.780
D - APROVAÇÃO DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE MODIFICAÇÃO		2 - Inspecção para levantamento da detenção	21.780
1 - ER com comprimento < 7 m	6.520	B - EMISSÃO DE PASSAPORTE	
2 - ER com comprimento >= 7 < 24m	11.660	1 - Emissão	4.350
3 - ER com comprimento >= 24m	17.590	2 - Emissão de declaração de substituição	1.090
E - APROVAÇÃO DO PROJECTO DE MODIFICAÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE MODIFICAÇÃO		C - OUTROS SERVIÇOS	
1 - ER com comprimento < 7 m	6.520	1 - Atribuição da lotação de passageiros - Até 12 passageiros	2.120
2 - ER com comprimento >= 7 < 24m	9.210	2 - Atribuição da lotação de passageiros - Mais de 12 a até 200 passageiros	4.230
3 - ER com comprimento >= 24m	11.300	3 - Atribuição da lotação de passageiros - Mais de 200 passageiros	6.360
F - CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TER CONTRUIDA EM SÉRIE		4 - Atribuição ou alteração do nome da embarcação	1.090
1 - Emissão do certificado	5.650	5 - Autorização para registo temporário	10.870
		6 - Informação técnica para alteração da lotação de passageiros	10.870
		7 - Informação técnica para viagem para além da área de registo - Além da área costeira nacional	13.040
		8 - Informação técnica para viagens para além da área de registo- Área costeira nacional	6.520
		9 - Informação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de actividade)	4.350
		10 - Inspecções aos navios do RINMAR para acesso à cabotagem nacional	10.870
		11 - Prorrogação do registo temporário	10.870
		12 - Registo de contrato de construção	4.350
		13 - Registos do aditamento do contrato de construção	1.060
		14 - Estimativa de arqueação para embarcação de pesca	4.350

XX - CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES E LICENÇA NO ÂMBITO DO PESSOAL DO MAR			
A - CERTIFICADOS			
1 - Arpa em simulador	1.350		
2 - Avançado de combate a incêndios	1.350		
3 - Competência STCW	2.430		
4 - Cuidados de saúde (vários níveis)	1.350		
5 - Curso básico de Combate a Incêndios	1.350		
6 - Controlo de multidões	1.350		
7 - Dispensa	2.500		
8 - Especial operador radiotelegrafista	1.350		
9 - Geral Operador radiotelegrafista	1.350		
10 - Lavagem de tanques com petróleo e sistema gás inerte	1.350		
11 - Familiarização com navios ro-ro de passageiros	1.350		
12 - Geral de operador no GMDSS	1.350		
13 - Geral operador radiotelefonista	1.350		
14 - Gestão de crises e comportamento humano	1.350		
15 - Manutenção a bordo do equipamento do GMDSS	1.350		
16 - Manutenção elementar a bordo do equipamento do GMDSS	1.350		
17 - Observador de radar	1.350		
18 - Operador de rádio GMDSS A1 / A2 nacional	1.350		
19 - Operador geral radiocomunicações	1.350		
20 - Operador radiotelefonista da classe A	1.350		
21 - Operador radiotelefonista da classe B	1.350		
22 - Operador radiotelefonista de 1ª classe	1.350		
23 - Operador radiotelefonista de 2ª classe	1.350		
24 - Qualificação para a condução das embarcações de salvada rápidas	1.350		
25 - Qualificação para a controlo de operações de combate a incêndios	1.350		
26 - Qualificação para o exercício de funções específicas navios tanques (PQGL)	1.350		
27 - Qualificação para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanques de gás liquefeito	1.350		
28 - Qualificação para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanques petrolíferos	1.350		
29 - Qualificação para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanques químicos	1.350		
30 - Qualificação para ministrar os 1º socorros a bordo das embarcações	1.350		
31 - Qualificação para a condução de embarcações de salvamento	1.350		
32 - Qualificação para o serviço de quartos de máquinas	2.030		
33 - Qualificação para o serviço de quartos de navegação	2.030		
34 - Qualificação para os responsáveis de saúde a bordo das embarcações	1.350		
35 - Qualificação para tripulantes de navios tanques de gás liquefeitos	1.350		
36 - Qualificação para tripulantes de navios tanques petrolíferos	1.350		
37 - Qualificação para tripulantes de navios tanques químicos	1.350		
38 - Radioelectrónico de 1ª classe no GMDSS	1.350		
39 - Radioelectrónico de 2ª classe no GMDSS	1.350		
40 - Retrito de operador no GMDSS	1.350		
41 - Restrito de operador radiotelefonista	1.350		
42 - Segurança de passageiros, carga e integridade do casco de navios ro-ro de passageiros	1.350		
43 - Segurança básica	2.030		
44 - Simulador de radar	1.350		
45 - Cartas de Oficial da Marinha Mercante	1.620		
46 - Certificados de autenticação (Oficiais)	3.380		
47 - Certificados de autenticação (outros tripulantes)	1.760		
48 - Certificados provisórios a marítimos	680		
49 - Segurança para tripulantes que prestam assistência aos passageiros	1.350		
50 Outros Certificados	1.350		
		B - DECLARAÇÕES	
		1 - Declaração atestando pedido de reconhecimento de certificado de competência STCW	2.522
		2 - Declaração da segurança social	1.090
		3 - Outras declarações	1.090
		C - AUTORIZAÇÕES	
		1 - Autorização de embarque	1.090
		2 - Autorização de embarque extralotação	1.090
		3 - Outras autorizações	1.090
		D - LICENÇAS DE PILOTAGEM	
		1 - Emissão	13.040
		2 - Renovação	6.520
		E - CERTIFICADOS DE LOTAÇÃO	
		1. Documentos comuns a todas as embarcações:	
		1.1 Alteração do certificado de lotação	6.090
		1.2 Autorizações especiais de lotação	6.090
		1.3 Certificado de lotação provisório	6.090
		1.4 Parecer prévio de fixação	6.090
		1.5 2.ª Vias de certificado de lotação	6.090
		1.6 Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação	13.260
		2. Pela emissão de certificado de lotação de segurança:	
		2.1 Para navios até 100 tab	6.090
		2.2 Para navios além de 100 tab e até 500 tab	12.200
		2.3 Para navios além de 500tab e até 2000 tab	18.300
		2.4 Para navios além de 2000 tab	24.400
		3. Pela revisão da lotação de segurança e emissão de novo certificado	6.090
		4. Embarcações de pesca:	
		4.1 Costeira com arqueação bruta < 55	6.520
		4.2 Costeira com arqueação bruta < 100	8.700
		4.3 Costeira com arqueação bruta >= 100	10.870
		4.4 Largo	10.870
		5 Embarcações de comércio, de longo curso, cabotagem e navegação costeira	11.980
		6. Rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiras	10.870
		7. Embarcações do tráfego local de passageiros e auxiliares marítimo turísticas do alto e costeiras:	
		7.1 Até 500 pass.	10.870
		7.2 Mais de 500 pass.	11.980
		7.3 Mistras (passageiros + viaturas)	11.980
		F - RECONHECIMENTO DE CURSOS	
		1 - Acreditação de entidade formadora	52.760
		2 - Inspeções de acompanhamento da qualidade da formação às entidades formadoras	10.550
		3 - Manual de acreditação de entidades	2.110
		4 - Reconhecimento de cursos para marítimos	32.570
		5 - Vistoria às instalações das entidades formadoras acreditadas	38.600

G - OUTROS SERVIÇOS	
1 - Averbamentos na cédula marítima	1.300
2 - Autorização para embarque de bebidas alcoólicas	1.090
3 - Emissão de carta de oficial de marinha mercante	1.960
4 - Emissão de toda a certificação a que o marítimo tem direito após conclusão da formação inicial	4.635
5 - Exame para certificação de competência	15.441
6 - Exame para certificação de qualificação	5.405
7 - Exame para obtenção do certificado geral de operador radiotelefonista	5.400
8 - Exame para obtenção do certificado restrito de operador radiotelefonista	5.404
9 - Exame para obtenção do certificado de operador radiotelefonista da classe A	5.404
10 - Exame para obtenção do certificado de operador radiotelefonista da classe B	5.407
11 - Exame de legislação marítima caboverdiana	5.786
12 - Nomeação de presidente de júri para cursos reconhecidos	6.370
13 - Reconhecimento de certificados de competência STCW	3.858
14 Nomeação de examinador para exame de legislação marítima caboverdiana	3.866
XXI- ASSINALAMENTO MARÍTIMO	
1. Farolagem e Balizagem	
1.1 Embarcações nacionais de pesca do largo	1.790
1.2 Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 TAB	3.580
1.3 Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica	3.580
1.4 Embarcações nacionais de recreio para navegação do largo	1.790
1.5 Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira	740
1.6 Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita	550
1.7 Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas	390
1.8 Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB	520
1.9 Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10000 tAB	740
1.10 Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10000 tAB	1.090
1.11 Embarcações estrangeiras de recreio	130

QUADRO N.º 2
Marinha do Comércio

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
A - ACTIVIDADES MARÍTIMAS	
1. Autorização para utilizar embarcações de tráfego local fora da área de navegação do seu registo (por viagem)	5.430
2. Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessas áreas de navegação (por viagem)	5.430
3. Emissão de certificado de seguro, previsto na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à População de Hidrocarbonetos (CLC)	5.300
4. Inscrição de agente de navegação	6.700
5. Inscrição de amador de tráfego local	6.700
6. Inscrição de amador nacional	6.700
7. Inscrição de gestor de navios	6.700
8. Inscrição de transitórios marítimas	6.700
9. Inscrição de afretadores marítimos	6.700
B - ACTIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA	
1. Averbamento à licença de operador marítimo-turístico	2.160
2. Emissão de licença de operador marítimo-turístico:	
2.1 Embarcações com lotação até 6 pessoas	50.000
2.2 Embarcações com lotação até 12 pessoas	75.000
2.3 Embarcações com lotação até 20 pessoas	100.000
2.4 Embarcações com lotação até 30 pessoas	135.000
2.5 Embarcações com lotação até 40 pessoas	150.000
2.6 Embarcações com lotação superior a 40 pessoas	200.000
3. Emissão de 2ª via da licença	2.500
C - CERTIDÕES/DECLARAÇÕES	
1. Emissão de certidão ou declaração	1.048

QUADRO N.º 3
Obras Portuárias,
Operação Potuária e Assuntos Portuários

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
A - TRABALHO PORTUÁRIO	
1. Aprovação de regulamento intermo de empresa que exerce a actividade de trabalho portuário	4.230
2. Licenciamento de empresa que exerce a actividade de trabalho portuário	21.180
3. Renovação de licença de empresa que exerce a actividade de trabalho portuário	2.180
B - AUTORIZAÇÃO PARA IMERSÃO DE MATERIAIS DRAGADOS	
1. Classe I (metros cúbicos)	12
2. Classe II (metro cúbicos)	19
3. Classe III (metro cúbicos)	31
4. Outros (por dia de Trabalho)	5.440

QUADRO N.º 4

Taxas devidas pelos serviços prestados pela Capitania dos Portos

Descrição do serviço	Taxa 2008 (ECV)
1. Abertura de repartição	
1.1 Abertura de repartição marítima	2.100
2. Apostilhas	
2.1 Sobre qualquer alteração ou concessão	500
3. Autuações:	
1. Por transgressão ou desobediência	230
4. Avaliações:	
1. De ferros, ancorotes, amarras e correntes achados nos portos e costas	820
2. De avarias nas embarcações e na carga:	
5. Com as vistorias:	
5.1 De avarias nas redes	930
6. Cédulas marítimas	
6.1 Averbamento, por ingresso em novas categorias	810
6.2 Verificação do visto anual da cédula e de inscrição marítima	400
6.3 Emissão de cédulas de inscrição marítima	1.210
6.4 Emissão de duplicados e novas vias de cédulas de inscrição marítima	810
7. Depoimentos:	
7.1 Por escrito, havendo parte condenada por cada depoimento .	120
8. Despacho de largada de navios e embarcações	
8.1 Embarcações não nacionais de passageiros	3.500
8.2 Outras embarcações não nacionais de comércio	2.800
8.3 Embarcações nacionais de passageiros	2.100
8.4 Embarcações nacionais de comércio	2.100
8.5 Embarcações não nacionais de pesca	2.800
9. Documentos	
9.1 Vários, cobrados nas capitánias a pedido dos interessados:	
9.1.1 Certidões (por lauda)	350
9.1.2 Contratos (por lauda)	350
9.1.3 Declarações (por lauda)	350
9.1.4 Documentos pessoais ou de embarcações de comércio e de pesca extraviados ou inutilizados	350
9.1.5 Escritos particulares de venda de embarcações a remos de pesca e tráfego local . . .	350
9.1.6 Escritos particulares de venda de embarcações a motor de pesca e tráfego local (por tonelada de arqueação)	700
9.1.7 Memórias descritivas	700
9.1.8 Participações simples	350
9.1.9 Participações circunstanciadas	700
9.1.10 Confirmação de relatórios ou protestos de mar	700
9.1.11 Termos de abertura e encerramento de livros (por cada livro)	700
9.1.12 Vários documentos, a pedido dos interessados (por lauda)	350
9.1.13 Outros vistos em documentos de navegação de comércio e pesca	350
9.1.14 Vistos em livros diários de embarcações nacionais	350
9.1.15 Informação por escrito	700
9.1.16 Informação por escrito em relação a um navio	1.050
9.1.17 Fotocópia não certificada, por cada página	20

10. Interrogatórios:

10.1 Para motoristas de 1ª classe exercem funções de chefe do serviço de máquinas e electricidade dos navios que exigem um oficial maquinista nos termos do R.I.M.	6.060
10.2 Para os restantes interrogatórios	2.100

11. Intimações

11.1 Por escrito:	230
-------------------	-----

Instalações subaquática**Para limpeza de querena:**

11.2 Pela licença por ano civil ou fracção	2.330
--	-------

11.3 Contrato com o pessoal utilizado:

Para o visto por ano civil	1.630
----------------------------	-------

11.4 Alterações aos contrato, por cada uma	230
--	-----

12. Licenças:

12.1 Para armar toldos de lona para sombra nas praias de banho, na área da jurisdição marítima, por ano civil e por metro quadrado de terreno acupado:	70
--	----

12.1.1 Nas praias junto a povoações	
-------------------------------------	--

12.1.2 Em outras praias	35.090
-------------------------	--------

12.1.3 Pela medição	120
---------------------	-----

12.2 Para armar toldos de lona para sombra nas praias de banho, na área da jurisdição marítimas, por ano civil e por metro quadrado	50
---	----

12.2.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.3 Para armar toldos de zinco ou quaisquer outros de carácter permanente nas praias de banho, na área de jurisdição marítima para sombrade banhistas, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado:	
--	--

12.3.1 Nas praias junto a povoações	60
-------------------------------------	----

12.3.2 Pela medição	120
---------------------	-----

12.4 Para armar barracas de lona nas praias de banho, na área de jurisdição marítima, para sombrade banhistas, ou para banho de sol, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado:	
---	--

12.4.1 Nas praias junto a povoações	70
-------------------------------------	----

12.4.2 Nas outras praias	40
--------------------------	----

12.4.3 Pela medição	120
---------------------	-----

12.5 Para armar casas desmontáveis para moradia ou comércio na área de jurisdição marítima, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado, as dependencias	90
--	----

12.5.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.6 Para armar alpendres ou barracas para vendas ou divertimentos nas praias de banho em ocasião de festivais; por mês ou fracção e por cada metro quadrado ocupado	25
--	----

12.6.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.7 Para armar alpendres, barracas ou armazéns para depósitos de materiais e pela ocupação de terreno para lojas ou vendas na área de jurisdição marítima não incluídas na verba 50, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado	25
---	----

12.7.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.8 Para estabelecer nas praias de banho divertimento com carácter remunerativo por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado	50
--	----

12.8.1 Pela medição	120
---------------------	-----

12.9 Para armar alpendres, barracas armazéns para guarda de embarcações ou utensílios marítimo ou de pesca, por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado:	
--	--

12.9.1 Nas sedes das Capitánias	25
---------------------------------	----

12.9.2 Fora destas	15
--------------------	----

12.9.3 Pela medição	120
---------------------	-----

12.10 Para ocupação de terrenos na área da jurisdição marítima para salga ou seca de peixe incluindo os destinados a construções julgadas indispensáveis à essa industria:			Estacionamento na área da jurisdição marítima:	
12.10.1 Por cada ano civil e por metro quadrado ocupado até 1000	15		12.21 Licença de estacionamento para embarcações sem licença para serviço ou quando desarmadas ou condenadas para demolição ou vendas por trimestre do ano civil:	
12.10.2 Além de 100 metros quadrados	25		12.21.1 Nos primeiros 30 dias	350
12.10.3 Pela medição	120		12.21.2 Passados 30 dias:	
Notas:			12.21.3 Até 10 toneladas inclusive	700
1. Os guada-sóis portáteis são isentos de quaisquer taxas.			12.21.4 Além de 10 e até 100 toneladas inclusive	1.050
Quando se trate de terrenos conquistados ao mar pelos interessados, as taxas a cobrar são reduzidas a 50%.			12.21.5 Além de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção, acrescem	350
12.12 Para ocupação de terrenos da área de jurisdição marítimas derivados da pesca não consignadas na verba anterior, por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado	35		Quando sejam guardadas fora da área da jurisdição marítima só pagam uma vez esta licença:	
12.12.1 Pela medição	120		12.22 Licença de estacionamento para pontões ou betões por ano civil:	
12.13 Para armar cabrestante (com ou sem as respectivas bareças de abrigo aos motores, utensílios ou depósitos de combustíveis) nas praias ou margens ou aparelhos de pesca:			12.22.1 Até 50 toneladas inclusivé	935
12.13.1 Quando fixos, por metro quadrado de terreno ocupado e por ano civil	70		12.22.2 Até de 100 toneladas e até 200 toneladas, inclusive	1.630
12.13.2 Pela medição	120		12.22.3 Superior a 200 toneladas; por cada 50 toneladas e mais ou fracção, acrescem	165
12.14 Para planos inclinados ou estaleiros, incluindo neste último caso as instalações necessárias a esta indústria por ano civil e por metro quadrado do terreno ocupado	15		Amarrações fixas:	
12.14.1 Pela medição	120		12.23 Para uma amarração fixa, com ou sem boia na área de jurisdição marítima, por um ano civil:	
12.15 Para ocupação de terreno na área de jurisdição marítima para fins não indicados nesta tabela (salinas, etc):			12.23.1 Para embarcações de tráfego local ou pesca	350
12.15.1 Por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado	25		12.23.2 Para navios, pontões ou depositos flutuantes de materias:	
12.16 Para construção de cais ou pontes, requerida por companhias ou particulares:			12.23.2.1 Até 50 toneladas inclusivé	700
12.16.1 Dentro dos portos sedes das Capitánias ou das suas delegações	9.320		12.23.2.2 Além de 50 e até 100 toneladas inclusive	1.165
12.16.2 Pela exploração, por ano civil	11.650		12.23.2.3 Além de 100 e até 500 toneladas inclusive	2.100
12.17 Para depositar carga desembarcada ou a embarcar, por cada mês ou fracção e por cada dois metros ao correr da margem e até 5 metros de fundo:			12.23.2.4 Além de 500 e até 1000 toneladas inclusive	8.390
12.17.1 Nas sedes das Capitánias	120		12.23.2.5 Além de 1000 e até 10 000 toneladas inclusive	26.100
12.18.2 Nas sedes das delegações	70		12.23.2.6 Superiores a 10 000 toneladas	41.940
12.18.3 Fora das sedes	35		Notas:	
12.18.4 Pela medição	120		Quando as boias sirvam para auxiliar a auxiliar a atracção ou amarração de navios junto dos cais, 25% das quantias indicadas:	
12.19 Para cortar pedras nas costas alcantiladas ou nas praias da área da jurisdição marítima:			Querenagem:	
12.19.1 Por cada 10 metro cúbicos ou fracção	235		12.24 Licença para lançamento à água de embarcações:	
12.19.2 Empregando explosivos	470		12.24.1 Até 10 toneladas, inclusive	350
12.20 Para tirar areia burgau ou conchas nas praias e nos varadouros, por cada 5 metro cúbicos ou fracção.			12.24.2 Além de 10 e até 100 toneladas inclusive	700
12.20.1 Para agricultura	25		12.24.3 Além de 100 por cada 50 e até toneladas das a mais ou fracção inclusive	350
12.20.2 Para lastro ou marinhas de sal, para obras ou industrias	1.050		12.25 Licença para encalhar uma embarcação para limpar, desmanchar querenar ou fazer qualquer obra na area da jurisdição marítima, válida por uma só vez por trimestre:	
Notas gerais sobre licenças nos terrenos da jurisdição marítima:			12.25.1 Até 10 toneladas, inclusive	50
1. Todas as licenças são passadas apenas para os locais que a capitania indicar e sempre (para construções só por período de um ano) e precário com carácter temporário (serão demolidas quando a capitania o entender e sem directo a indemnização alguma.			12.25.2 Além de 10 e até 100 toneladas inclusive	235
2. Qualquer construção embora ligeira, desde que tenha alicerce de alvenaria, cimento, pedra ou outros semelhantes, que fixam a construção como que definitivamente ao solo, não é consideradas barraca.			12.25.3 Além de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção inclusive	50
			12.25.4 Pequenas embarcações de pesca sem propulsão mecanica	Grátis
			Navegação:	
			12.26 Para a navegação de longo curso, por ano civil:	
			12.26.1 Até 100 toneladas, inclusive por toneladas,	70
			12.26.2 Além de 100 tonelada e até 500 toneladas, inclusive; por cada toneladas a mais ou fracção, cresce	35
			12.26.3 Superior a 500 toneladas; por cada tonelada a mais ou fracção, acrescem ainda	15
			12.26.4 Embarcações sem propulsão mecanica das quantia acima fixada	8,00
			12.26.5 Embarcações de pesca longinqua	8,00

12.27 Para navegação costeira e de cabotagem dentro das respectivas zonas de actividade; por ano civil:		12.38 Para embarcar outras substancias perigosas ou explosivas:	
12.27.1 Até 50 toneladas inclusive por toneladas	25	12.38.1 Até 2 toneladas	140
12.27.2 Além de 50 toneladas e até 100 toneladas, inclusive, por cada toneladas a mais ou fracção acresce	15	12.38.2 Além de 2 toneladas até 10 toneladas	210
12.27.3 Superior a 100 toneladas por cada toneladas a mais ou fracção, acrescem ainda	5	12.38.3 Além de 10 e até 50 toneladas	350
12.27.4 Embarcações sem propulsões mecanica das quantias acima fixada	12	12.38.4 Além de 50 e até 100 toneladas	395
12.27.5 Embarcações de pesca costeira e do alto	8	12.38.5 Superiores a 100 toneladas	700
12.28 Para rebocadores de serviços nos portos por ano civil:		13. Licenças diversas:	
12.28.1 Até 100 H.P.I. de potencia	1.165	13.1 Para indivíduos não tripulantes	350
12.28.2 Além se 100 e até 500 H.P.I.	2.330	13.2 Licenças para indivíduos não inscritos marítimos exercerem actividades a bordo de embarcações ou qualquer outro material flutuante	700
12.28.3 Além de 500 H.P.I.	4.660	13.3 Licenças diversas para embarcações e qualquer outro material flutuante (por tonelada ou fracção)	700
12.29 Para serviço do reboques entre portos de Cabo Verde por viagem de ida e volta:		13.4 Para embarcações atracadas estabelecerem vendas ou divertimentos a bordo (por tonelada ou fracção)	700
12.29.1 Até 100 H.P.I. de potencia	2.330	13.5 Licença para amarração na água ou praia para transportes aéreos . . .	2.805
12.29.2 Além se 100 e até 500 H.P.I.	4.660	13.6 Para rocegar ferros, ancorotos ou amaras na área de jurisdição marítima	120
12.29.3 Além de 500 H.P.I.	11.650	13.7 Para uma embarcação se empregar em trabalhos de rocega	120
12.30 Para uma embarcação de trafego local de navegação costeira ou de cabotagem seguir de um ponto para outro por concessão especial:		13.8 Para vendilhões exercerem o seu mister a bordo ou mas praias, por anos civil	470
12.30.1 Dentro dos pontos de Cabo Verde:		13.9 Para bagageiros, lavadeiros, sapateiros, barbeiros, etc. exercerem o seu mister a bordo ou nas praias por ano civil	470
12.30.1.1 Para passar a fazer serviço no destino	Grátis	13.10 Para mudança de fundeadouro:	
12.30.2 Por viagem de ida e volta:		13.10.1 Embarcações nacionais	Gratis
12.30.2.1 Até 50 toneladas inclusive por toneladas	700	13.10.2 Embarcações estrangeiras	120
12.30.2.2 Além de 50 toneladas e até 100 toneladas, inclusive,	935	13.10.3 Licenças não especificadas	120
12.30.2.3 Além de 100 por cada 50 toneladas das a mais ou fracção .	235	13.11 Duplicado de qualquer licença perdida ou extraviada	350
12.30.3 Quando seja para serviço de salvação não remunerado	Grátis	Lotações de passageiros e ou tripulantes:	
Notas:		13.12 Para navios de longo curso e de pesca longinqua:	
Precisa require e ter condições para empreender a viagem, em face do que será passado certificado de navegabilidade especial:		13.12.1 Até 100 toneladas inclusive	1.870
12.31 Licença para uma embarcação acabada de construir seguir para outro porto fora de Cabo Verde e ali se registar	Grátis	13.12.2 Alé de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção	700
12.32 Licença para navegação de trafego local transportando passageiros e bagagem, ou carga, por ano civil	350	13.12.3 Para navios de cabotagem pesca, do alto e costeira	1.400
12.33 Para embarcações de trafego ou pessoas local:		13.12.4 Para embarcações de pesca e trafego local	560
12.33.1 Até 5 toneladas inclusive	235	Marcas de bordo livre:	
12.33.2 Até de 5 toneladas, por toneladas ou fracção, acresce	15	13.13 Pela determinação das linhas de carga maxima, ou revisão julgada necessárias, do que tiver sido feita por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo:	
12.33.3 Com propulsão mecanica acresce mais	120	13.13.1 Até 100 toneladas inclusive	3.730
12.34 Licença para navegação de trafego local transportando passageiros, bagagens e cargas por ano civil:		13.13.2 Além de 1000 até 5000 toneladas inclusive	4.430
As quantias de verbas 12.32:		13.13.3 Superiores a 5000 toneladas	5.130
12.35 Para as embarcações de recreio (quando não, registadas em associações náuticas) por ano civil	1.165	13.14 Retificação das marcas por alterações na estrutura dos navios ou por outras razões que tenham modificado as condições iniciais que serviram de base à determinação das marcas:	
12.36 Para as embarcações de transportar passageiros em excursão por viagem de ida e volta num só dia	935	Das quantias anteriores	80,00%
Substâncias perigosas:		13.15 Determinação da marca adicional ou renovação de algumas das outras que tenham desaparecido:	
12.37 Para embarcar substância inflamáveis as temperaturas superiores a 21°C.		Das quantias fixadas	20,00%
12.37.1 Até 2 toneladas	95	13.16 Certificado de bordo livre e impressos com resultados dos cálculos:	
12.37.2 Além de 2 toneladas até 10 toneladas	140	13.16.1 Pelo primeiro	1.165
12.37.3 Além de 10 e até 50 toneladas	235	13.16.2 Por cada via extraviada ou inutilizada	350
12.37.4 Além de 2 toneladas até 100 toneladas	350		
12.37.5 Superiores a 100 toneladas	470		

Pilotagem:		14.6 Alterações no registo e no título de propriedade, por cada averbamento:	
13.17 Nos Porto de Cabo Verde:		14.6.1 Até 50 toneladas, inclusive	2.425
13.17.1 Entrada ou saída de navios (fundeados) - por operação	11.650	14.6.2 De mais de 50 a 200 toneladas	4.090
13.17.2 Mudança de funcionamento:		14.6.3 De mais de 200 a 500 toneladas	4.850
Paga pela verba 13.10:		14.6.4 De mais de 500 a 2000 toneladas	5.455
13.17.3 Atracação e desatracção de navios de comércio estrangeiros até 3000 toneladas	34.950	14.6.5 De mais de 2000 a 5000 toneladas	16.360
13.17.4 Atracação e desatracção de navios de comércio nacionais até 3000 toneladas	13.980	14.6.6 Superiores a 5000 toneladas	23.630
13.17.5 Atracação e desatracção de navios de comércio nacionais com mais de 3000 toneladas	17.475	14.6.7 Por cada duplicado do título:	
13.17.6 Atracação e desatracção de navios de comércio estrangeiros com mais de 3000 toneladas	46.600	14.6.7.1 Até 10 toneladas, inclusive	200
13.17.7 Atracação e desatracção de navios de pesca até 3000 toneladas	5.825	14.6.7.2 De mais de 10 até 100 toneladas	730
13.17.8 Amarrações de navios nas bóias dos aquedutos submarinos		14.6.7.3 Superiores a 100 toneladas	1.365
13.17.8.1 Navios nacionais:		14.6.7.4 Alteração de registo de propriedade de outras embarcações de comércio marítimo-turísticas (por tonelada ou fracção)	
13.17.8.1.1 Inferiores a 3000 tab	4.895	14.7 Regularização anual dos título de propriedade das embarcações de tráfego e pesca local e costeira	Gratis
13.17.8.1.2 Superior a 3000 tab	3.595	15. Serviços de polícia	
13.17.8.2 Navios estrangeiros:		Serviços requisitados, a satisfazer de acordo com a natureza e as disponibilidades em pessoal (por períodos de quatro horas ou fracção):	
13.17.8.2.1 Inferiores a 3000 tab	4.430	15.1 Dias úteis, das 8 às 20 horas . . .	2.105
13.17.8.2.2 Superiores a 3000 tab	3.000	15.2 Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	3.155
Nota:		15.3 Serviços impostos pelo capitão do porto para verificação das condições de segurança (por períodos de quatro horas ou fracção):	
Os navios em operações de transbordo têm uma redução de 50% das taxas devidas.		15.3.1 Dias úteis, das 8 às 20 horas . . .	1.755
14. Registos:		15.3.2 Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	2.455
14.1 De propriedade dos navios de comércio do longo curso e de pesca longínqua a respectivo título:		15.3.3 Visita a embarcações nacionais e estrangeiras de navegação costeira internacional de longo curso, rebocadores e embarcações nacionais de pesca do largo, quando provenientes de portos estrangeiros:	
14.1.1 Até 50 toneladas, inclusive	2.430	15.3.3.1 Dias úteis, das 8 às 20 horas	700
14.1.2 De mais de 50 a 200 toneladas	4.090	15.3.3.2 Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	1.400
14.1.3 De mais de 200 a 500 toneladas	4.850	16. Transgressões:	
14.1.4 De mais de 500 a 2000 toneladas	5.450	16.1 Autuação por transgressão, desobediência, desrespeito, etc.	235
14.1.5 De mais de 2000 a 5000 toneladas	16.360	Notas:	
14.1.6 Superiores a 5000 toneladas	23.630	1. Acrescem os depoimentos e intimações feitos, que pagam pelas verbas respectivas.	
14.2 De propriedade dos navios de cabotagem e de pesca do alto e respectivo título:		2. As despesas serão pagas pelo arguido se estiver punido. Mas se for ilibado e o auto tiver sido originado por queixa de particulares será este a pagar as despesa.	
14.2.1 Até 50 toneladas, inclusive	1.820	17. Verificação.	
14.2.2 De mais de 50 a 200 toneladas	2.430	17.1 De posição de armação de pesca quando requerida estiver fora do local concedido	3.495
14.2.3 De mais de 200 a 500 toneladas	3.635	Nota:	
14.2.4 De mais de 500 a 1000 toneladas	5.450	O interessado, se não puser embarcação condigna à disposição da autoridade competente só será atendido quando requisite um navio do Estado tendo então de pagar as despesas de combustível e lubrificantes desse navio no transporte da dita autoridade entre a sua sede e o local de armação.	
14.2.5 Superiores a 1000 toneladas	7.575	18. Vistorias	
14.3 De propriedade dos navios de comércio costeiro e de pesca costeira e respectivo título:		18.1 As amarrações fixas para navios, embarcações ou pontões:	
14.3.1 Até 50 toneladas	1.575	18.1.1 Até 100 toneladas inclusive	3.495
14.3.2 De mais de 50 a 200 toneladas	2.275	18.1.2 Superiores a 100 toneladas	5.480
14.3.3 De mais de 200 a 500 toneladas	3.180	18.2 Para determinação do local estabelecer a armação fixa para pesca	4.195
14.3.4 De mais de 500 a 1000 toneladas	4.545	Por cada verificação anual, das quantias anteriores	6.000
14.3.5 Superiores a 1000 toneladas	5.910	Nota:	
14.4 De propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca e respectivo título:		É extensiva a este artigo a nota ao nº 17.1.	
14.4.1 Até 50 toneladas, inclusive	910		
14.4.2 De mais de 50 a 200 toneladas	1.365		
14.4.3 De mais de 200 a 500 toneladas	2.275		
14.4.4 Superiores a 500 toneladas	4.090		
14.5 De propriedade de embarcações auxiliares e de recreio e respectivo título:			
14.5.1 Das quantias das verbas anteriores, conforme a zona de actividade.			
14.5.2 Por cada duplicado do título:			
14.5.2.1 Até 10 toneladas, inclusive	200		
14.5.2.2 De mais de 10 até 100 toneladas	730		
14.5.2.3 Superiores a 100 toneladas	1.365		

19. Vistorias e peritagens à marinhas de comércio e pesca	
19.1 Vistoria geral de embarcações de tráfego local ou de pesca, movidas por propulsor mecânico:	
19.1.1 Até 10 toneladas	2.275
19.1.2 De mais de 10 a 50 toneladas	6.360
19.1.3 De mais de 50 a 100 toneladas	8.635
19.1.4 Além de 100 toneladas por cada 50 toneladas a mais ou fracção acrescem	700
19.2 Vistoria gerais de embarcações de tráfego local ou de pesca de vela ou remos:	
19.2.1 Até 10 toneladas	1.140
19.2.2 De mais de 10 a 50 toneladas	3.180
19.2.3 De mais de 50 a 100 toneladas	4.320
19.2.4 Além de 100 toneladas por cada 50 toneladas a mais ou fracção acrescem	350
19.3 Vistoria geral de navios ou embarcações movidos por propulsor mecânico (cascos, maquinismos e caldeiras, armamentos, equipamentos meios de salvação; etc):	
19.3.1 Até 25 toneladas, inclusive	5.000
19.3.2 De mais de 25 a 50 toneladas	7.575
19.3.3 De mais de 50 a 200 toneladas	13.935
19.3.4 De mais de 200 a 500 toneladas	15.750
19.3.5 De mais de 500 a 1000 toneladas	21.050
19.3.6 Superiores a 1000	24.235
19.4 Vistoria geral de navios ou embarcações sem propulsão mecânica:	
19.4.1 Até 25 toneladas, inclusive	5.000
19.4.2 De mais de 25 a 50 toneladas	7.575
19.4.3 De mais de 50 a 200 toneladas	13.935
19.4.4 De mais de 200 a 500 toneladas	15.750
19.4.5 De mais de 500 a 1000 toneladas	21.055
19.4.6 Superiores a 1000	24.235
19.5 Vistoria a máquinas motoras ou embarcações, quando não compreendidas na vistoria geral:	
19.5.1 Até 10 toneladas	2.730
19.5.2 De mais de 10 a 25 toneladas	6.270
19.5.3 De mais de 25 a 50 toneladas	7.635
19.5.4 De mais de 50 a 100 toneladas	10.360
19.5.5 De mais de 100 a 200 toneladas	13.720
19.5.6 De mais de 200 a 500 toneladas	18.900
19.5.7 De mais de 500 a 1000 toneladas	25.265
19.5.8 Superiores a 1000	29.080
19.6 Vistoria fixadas nas verbas 19.1 a 19.5	3.000
19.7 Vistoria parcial ao casco, máquinas auxiliares, superestruturas:	
19.7.1 A determinação pelo capitão dos Portos, não podendo exceder 75% das quantias fixadas nas verbas 19.1 a 19.5.	
19.8 Vistoria a motores volantes	1.970
19.9 Dispensa de vistoria geral ou parcial a embarcações registadas na Loyds ou instituições similares	
19.10 Vistoria de terrenos de jurisdição marítima para determinação do local e medições e estabelecimento de piscicultura instalações permanentes de pesca, etc ..	6.665
19.11 Vistoria a embarcações e navios que transportam carga perigosas	2.425
19.12 Vistoria a material utilizado na limpeza de querenas	3.940
19.13 Vistoria a material de mergulhador profissional	3.940
19.14 Pelo certificado de vistoria aos meios de salvação a bordo:	
19.14.1 Pelo primeiro	455
19.14.2 Por cada via extraviada ou inutilizada	1.215

19.15 Vistoria de qualquer natureza não especificada ou parcer sobre processos que ocorrem por outras repartições ou pelos tribunais para apreciação e julgamento dos capitães dos portos; quando as vistorias foram indispensáveis	6.665
Notas:	
1. De acordo com as dificuldades, a autoridade marítima poderá estabelecer uma redução até 75%, quando a vistoria for parcial:	
18.16 Vistoria aos viveiros ou depósitos de moluscos e crustáceos	3.635
19.17 Vistorias às condições de segurança dos dispositivos para transfeza de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos que não sejam efectuados em terminais especializados	15.000,00
19.18 Vistorias para novas inscrições nas embarcações	3.000,00
19.19 Vistoria fora da barra para avaliação das condições de segurança de embarcações, para efeitos de entrada e permanência no porto com ou sem avarias.	25.000,00
19.20 Vistorias a sistemas de reboque	15.000,00
19.21 Vistoria a embarcações de comércio e de pesca, bem como a qualquer outro material flutuante, para emissão e ou renovação do certificado de navegabilidade para uma viagem entre portos nacionais (por tonelada ou fracção)	5.000,00
19.22 Vistorias para demolição (por tonelada ou fracção)	30,00
18.23 Vistorias suplementares determinadas pela autoridade marítima (por tonelada ou fracção)	30,00
19.24 Vistorias ordenadas a embarcações de pesca de pavilhão não nacional que operem em águas interiores ou no mar territorial.	6.000,00
19.25 Vistorias de inspecção efectuadas a embarcações mercantes não nacionais no âmbito das competências de controlo de navios pelo Estado de porto	12.000,00
19.26 Vistorias efectuadas pela autoridade marítima a embarcações de comércio, pesca e recreio e demais material flutuante nacional no âmbito de protocolos de colaboração exarados com outras entidades públicas	5.000,00

QUADRO N.º 5

Taxas de Âmbito Geral e Publicações

Âmbito Serviço prestado	Taxa 2008 (ECV)
TAXAS DE ÂMBITO GERAL	
Organização de processo (a deduzir no preço final do serviço, caso este venha a ser executado)	595
2ª Via de Documento	395
Informação por escrito (mínimo =< 500,00 ECV)	500
Certidão ou Fotocópia Certificada (até 5 pag.)	310
Fotocópias não certificadas	20
Tradução de Documentos	1.020
Manutenção e Conservação de registos de Cadastros ou de Inscrições (Quota Anual)	1.020
Outos Serviços (mínimo 350,00 ECV)	350
OUTROS	
Fotocópia (Relações Públicas)	6
Fotocópia (Estudantes) (50% desconto)	2
Fotocópia A4	8
Fotocópia A3	15
Fotocópia A4 Cores	150
Fotocópia A3 Cores	300
Envio pelos Correios	350
Envio à Cobrança	300

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto n.º 14/2008**de 22 de Dezembro**

A Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2008 (Lei n.º 20/VII/2007, de 28 de Dezembro) autoriza o Governo de Cabo Verde, no n.º 2 do artigo 66.º, para no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos;

Neste enquadramento, o Governo de Cabo Verde que através da Empresa Nacional de Administração dos Portos SA (ENAPOR), está a realizar um projecto que inclui obras no litoral e encosta para a actualização e modernização do Porto da Praia e do Porto da Palmeira na República de Cabo Verde, com o custo total estimado em 95.470.000 EUROS (noventa e cinco milhões e quatrocentos e setenta mil euros).

O Governo de Cabo Verde solicitou ao Banco Europeu de Investimentos, um Empréstimo no valor de 47.000.000 EUR (quarenta e sete milhões de euros) destinados ao financiamento deste projecto.

O Estatuto do Banco prevê que o Banco garanta que os seus fundos sejam utilizados da forma mais racional possível, no interesse da Comunidade Europeia e, para tal, que os termos e as condições das suas operações de empréstimo devem ser coerentes com a política da Comunidade Europeia. De acordo com as recomendações do Grupo de Acção Financeira conforme estabelecido no seio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, o Banco tem adoptado uma política de prestação de uma atenção especial às suas operações e suas relações comerciais;

Assim, estando convencido que o financiamento do projecto se insere no âmbito das suas funções e em conformidade com os objectivos do Acordo de Cotonu, o Banco Europeu de Investimentos aceitou, tendo em conta o precedente, conceder ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Nestes termos, convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimentos, a 26 de Setembro de 2008, cujos textos em inglês e a respectiva tradução em português e bem assim as tabelas anexas fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pela Banco Europeu de Investimentos, num montan-

te equivalente a 47.000.000 EUROS (quarenta e sete milhões de euros), para serem utilizados para o financiamento do Projecto de modernização e expansão dos Portos da Palmeira (ilha do Sal) e da Praia (ilha de Santiago) conforme descrição feita na tabela A1 do Acordo em anexo.

Artigo 3.º

Pagamento de juros

Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1.º, o Governo de Cabo Verde, fica obrigado ao pagamento de juros e taxa de compromissos calculados nos termos do artigo 3.º do Acordo ora aprovado.

Artigo 4.º

Amortização

1. Nos termos do presente Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de trinta anos, após a expiração de um período de carência de 54 meses.

2. O reembolso deve ser efectuado em prestações semestrais, com início a 30 de Março de 2013 e término no dia 30 de Setembro de 2028.

Artigo 5.º

Prazos

O prazo de utilização de empréstimo expira no dia 30 de Agosto de 2012.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Europeu de Investimentos, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**PORTS OF CAPE VERDE PROJECT
(Loan from Own Resources)**

**Finance Contract between the Republic
of Cape Verde and European Investment Bank**

Palmeira, Sal, 26* September 2008
Luxembourg, 26* September 2008

This contract is made between:

The Republic of Cape Verde acting through the Ministry of Finance, represented by Mrs. *Cristina Duarte*, Minister of Finance

hereinafter called: “**the Borrower**”

of the first part, and

European Investment Bank established at 100 boulevard Konrad Adenauer, Luxembourg-Kirchberg, Grand Duchy of Luxembourg, represented by Mrs *Regan Otte*, Associate Director and Mr *Gustaaf Heim*, Head of Division

hereinafter called: “**the Bank**”

of the second part.

WHEREAS:

The Borrower, through Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A. (“ENAPOR”), is undertaking a project comprising of the seaside and landside works for the upgrade and modernization of the Port of Praia and the Port of Palmeira in the Republic of Cape Verde (the “Project”) as more particularly described in the technical description set out in Schedule A1 hereto (the “Technical Description”).

2. The total cost of the Project as estimated by the Bank is EUR 95 470 000 (ninety-five million four hundred and seventy thousand euros) which is to be financed as follows:

	EUR amount (m)
Millenium Challenge Corporation grant	37.00
EIB loan	47.00
Borrower contribution	11.47
Total	95.47

3. In accordance with the financing plan set out in the second Recital, the Borrower has requested from the Bank a loan of up to EUR 47 000 000 (forty-seven million euros) to be made available from the Bank’s own resources and pursuant to the Partnership Agreement between the members of the African, Caribbean and Pacific (ACP) Group of States on the one hand and the European Community and its Member States on the other hand, signed in Cotonou, Benin on 23rd* June 2000 as revised on 25th June 2005 (the “Cotonou Agreement”).

4. The Borrower shall on-lend the amounts made available under this contract to ENAPOR pursuant to the terms of an on-lending agreement (the “On-lending Agreement”).

5. The Government of the Republic of Cape Verde has consented to the present operation.

6. Pursuant to the provisions of Article 6 of Annex II to the Cotonou Agreement, the Republic of Cape Verde agreed, in respect of operations under the Cotonou Agreement:

- (a) to grant exemption from all national or local duties, fiscal charges on interest, commission and amortisation of loans due in terms of financing contracts granted for implementation of projects and programmes on its territory;
- (b) to place at the disposal of the beneficiaries the currency necessary for the payment of interest, commission and the amortisation of loans due in terms of financing contracts granted for the implementation of projects and programmes on its territory; and
- (c) to make available to the Bank the foreign currency necessary for the transfer of all sums received by it in national currency at the exchange rate applicable between the euro or other currencies of transfer and the national currency at the date of transfer.

7. The Statute of the Bank provides that the Bank shall ensure that its funds are used as rationally as possible in the interests of the European Community and accordingly that the terms and conditions of its loan operations shall be consistent with European Community policy. In accordance with the Recommendations of the Financial Action Task Force as established within the Organisation for Economic Cooperation and Development, the Bank has adopted a policy to pay special attention to its transactions and its business relations.

8. In response to the Borrower’s request, being satisfied that the financing of the Project comes within the scope of its functions and conforms to the aims of the Cotonou Agreement, and relying, inter alia, on the matters cited in these Recitals, the Bank is willing to make available to the Borrower a credit of EUR 47 000 000 (forty-seven million euros) under this Contract.

9. Mrs. Cristina Duarte, Minister of Finance, is duly authorised in the terms set out in Annex I to execute this Contract on behalf of the Borrower.

10. References herein to Articles, Recitals, Schedule and Annex are references respectively to articles of, and recitals, schedule and annex to, this Contract.

NOW THEREFORE it is hereby agreed as follows:

ARTICLE 1

Disbursement

1.01 Amount of Credit

By this Contract the Bank establishes in favour of the Borrower, and the Borrower accepts, a credit (hereinafter called the “Credit”) in an amount equivalent to EUR 47 000 000 (fortyseven million euros) to be used for the financing of the Project.

1.02 Disbursement Procedures

A. *Tranches*

Subject to the conditions set out in Article 1.04, the Credit shall be disbursed in up to fifteen (15) tranches (each a “Tranche”) during the period between the date hereof and 15th September 2012 (the “Availability Period”).

Each Tranche, if not being the undrawn balance of the Credit, shall be in a minimum equivalent amount of EUR 1 000 000 (one million euros), unless otherwise agreed by the Bank.

B. *Disbursement Request*

Disbursement of each Tranche shall be made upon delivery to the Bank of a disbursement request (each, a “Disbursement Request”), subject to the conditions set out in Article 1.04. Each Disbursement Request shall be prepared and signed by ENAPOR and then delivered to the Borrower for counter-signature. The Borrower shall forward the counter-signed Disbursement Request to the Bank.

No Disbursement Request shall be prepared by ENAPOR or sent from the Borrower to the Bank before the Bank has notified the Borrower and ENAPOR in writing that all documentary conditions of disbursement pursuant to Article 1.04 have been fulfilled to the satisfaction of the Bank as at the date of such notification. Each Disbursement Request shall:

- (a) specify the amount of the requested Tranche;
- (b) specify whether the Tranche is to bear a fixed rate of interest (such a Tranche being referred to as a “Fixed Rate Tranche”) or a floating rate of interest at a fixed spread (such a Tranche being referred to as a “FSFR Tranche”);
- (c) specify the Borrower’s preferred date for disbursement which shall be a Relevant Business Day (as such term is defined in Article 5.03) during the Availability Period and falling net earlier than fifteen (15) calendar days following the date of the Disbursement Request, it being understood that the Bank may disburse the Tranche up to 4 (four) calendar months from the date of the Disbursement Request;
- (d) be accompanied by evidence, in form and substance satisfactory to the Bank, of the authority of the person or persons authorised to sign Disbursement Requests and the authenticated specimen signature of such person(s); and
- (e) specify the Bank account of the Borrower to which the requested disbursement is to be made (with IBAN format or with the appropriate format in line with local banking practice).

No Disbursement Request may be made later than 30th August 2012. Subject to the provisions of Article 1.02C, each Disbursement Request is irrevocable.

C. *Disbursement Notice*

Between 10 (ten) and 15 (fifteen) days before the date of disbursement the Bank shall, if the Disbursement Request conforms to Article 1.02B, deliver to the Borrower, with a copy to ENAPOR, a notice (hereinafter a “Disbursement Notice”) which shall:

- (a) specify the amount of the Tranche;
- (b) specify:
 - (i) for a Fixed Rate Tranche, the fixed interest rate; and
 - (ii) for a FSFR Tranche, the Spread (as such term is defined in Article 3.01); and
- (c) specify the date on which the Tranche is scheduled to be disbursed (the “Scheduled Disbursement Date”).

Provided that, if one or more of the elements specified in the Disbursement Notice does not conform to the corresponding element, if any, in the Disbursement Request, the Borrower may, without liability, within three (3) Luxembourg Business Days following receipt of the Disbursement Notice revoke the Disbursement Request by notice to the Bank and thereupon the Disbursement Request and the Disbursement Notice shall be of no effect.

For the purposes of this Contract generally, “Luxembourg Business Day” means a day on which commercial banks are open for normal business in Luxembourg.

1.03 Currencies of Disbursement

The currency of disbursement shall be euros.

1.04 Conditions of Disbursement

A. *First Tranche*

The disbursement of the first Tranche pursuant to Article 1.02 shall be subject to the fulfilment, not less than 30 (thirty) days before the date of disbursement, of the following conditions to the satisfaction of the Bank:

- (a) this Contract shall have been ratified by the Council of Ministers and due evidence thereof shall have been supplied to the Bank;
- (b) the Attorney General of the Republic of Cape Verde shall have provided a legal opinion, in form and substance satisfactory to the Bank, confirming the due execution and ratification of this Contract by the Borrower;
- (c) an environmental impact study for the Project (the “EIS”) shall be carried out before commencement of major works of the Project and shall be satisfactory to the Bank;
- (d) copies of the final environmental permits, evidence of the public hearing procedures undertaken and any other further information

requested by the Bank concerning the project environmental assessment will be delivered to the Bank;

- (e) the ether financing referred to in the second Recital is unconditionally available for disbursement to the Borrower and/or ENAPOR;
- (f) the On-lending Agreement shall have been executed by the Borrower and ENAPOR in form and substance satisfactory to the Bank and on substantially similar terms to these of this financing agreement, and a certified copy delivered to the Bank;
- (g) evidence that all authorisations, consents, approvals, resolutions, licences, permits, exemptions, filings, netarisations or registrations, including (but without limitation) any environmental permit required for the Project have been obtained;
- (h) payment of all fees due and payable by the Borrower; and
- (i) the agent for service mentioned in Article 10.03 shall have accepted its appointment in writing.

B. All Tranches

The disbursement of each Tranche shall furthermore be subject to:

- (a) in respect of the first disbursement related to the construction works only, satisfactory evidence that the mitigation and compensation measures included in the EIS have been properly included in the final project Design and Build contracts will be delivered to the Bank;
- (b) any undisbursed funds under the financing referred to in the second Recital are still available to be disbursed to the Borrower and/or ENAPOR;
- (c) evidence that the Borrower has on-lent all previous disbursements to ENAPOR pursuant to the terms of the On-lending Agreement and for the purpose of paying eligible Project expenditure;
- (d) receipt of copies of such contracts and such other documents (e.g. invoices issued under such contracts) as the Bank may require evidencing expenditure (net of taxes and duties payable in the Republic of Cape Verde) already incurred by ENAPOR in respect of the items specified in the Technical Description, which contracts shall have been executed on terms satisfactory to the Bank having regard to the Bank's Procurement Guide 2004 edition (all expenditure on such items being herein referred to as "Qualifying Expenditure") for a minimum aggregate value equal to or exceeding the amount of the Tranche to be disbursed by the Bank under this Contract; provided

that upon provision of evidence satisfactory to the Bank that Qualifying Expenditure is due to be made within six (6) months from the Scheduled Disbursement Date, the Bank will treat such expenditure as having been made. If any sum is disbursed pursuant to the foregoing proviso, the Borrower shall procure that ENAPOR shall supply to the Bank evidence that ENAPOR has actually paid all expenditures in question within six (6) months after disbursement of such sum and disbursement of any further Tranche shall be subject to receipt by the Bank of such evidence; and

- (e) there not having occurred a Material Adverse Change since the date of this Contract.

For the purposes of this Article 1.04:

- (a) for the calculation of the euro equivalent of sums expended by ENAPOR, the Bank shall apply the exchange rate applicable 30 (thirty) days before the date of each disbursement;
- (b) if any part of the evidence furnished by the Borrower and/or ENAPOR is not satisfactory to the Bank, the Bank may disburse proportionately less than the amount requested; and
- (c) "Material Adverse Change" means any event or condition adversely affecting the Borrower and/or ENAPOR in material respect which, in the opinion of the Bank, prejudices the ability of the Borrower to perform its financial and other obligations under this Contract or the ability of ENAPOR to complete the Project in accordance with and otherwise comply with its obligations under the Finance Contract.

1.05 Deferment Commission

A. Grounds of Deferment

The Bank shall, at the request of the Borrower, defer disbursement of any Notified Tranche (as such term is defined below in this Article) in whole or in part to a date specified by the Borrower and being a date falling not more than six (6) months from its Scheduled Disbursement Date. In such a case, the Borrower shall pay a deferment indemnity as determined pursuant to Article 1.05B below. Any request for deferment shall have effect in respect of a Notified Tranche only if it is made at least seven (7) Luxembourg Business Days before its Scheduled Disbursement Date.

If any of the conditions referred to in Article 1.04 are not fulfilled as of the specified date, disbursement shall be deferred to a date agreed between the Bank and the Borrower falling not less than ten (10) Luxembourg Business Days following the fulfilment of all conditions of disbursement.

B. Deferment Indemnity

If the disbursement of any Notified Tranche is deferred, whether on the request of the Borrower or by reason of

non-fulfilment of the conditions of disbursement, the Borrower shall, upon demand by the Bank, pay an indemnity on the amount of which disbursement is deferred. Such indemnity shall accrue from the Scheduled Disbursement Date to the actual disbursement date or, as the case may be, until the date of cancellation of the Tranche at a rate equal to R_1 minus R_2 , where:

“ R_1 ” means the rate of interest less the Margin (as such term is defined in Article 3.01) that would have applied from time to time pursuant to Article 3.01 and the relevant Disbursement Notice, if the Tranche had been disbursed on the Scheduled Disbursement Date;

and

“ R_2 ” means the Relevant Interbank Rate less 0.125% (12.5 basis points); provided that for the purpose of determining the Relevant Interbank Rate in relation to this Article, the relevant periods provided for in Schedule B shall be successive periods of one (1) month commencing on the Scheduled Disbursement Date.

Furthermore, the indemnity:

- (i) if the deferment exceeds one (1) month in duration, shall accrue at the end of every month;
- (ii) shall be calculated using the day count convention applicable to R_1 ; and
- (iii) where R_2 exceeds R_1 , shall be set at zero.

For the purposes of this Contract generally:

“**Notified Tranche**” means a Tranche in respect of which the Bank has issued a Disbursement Notice and which has not been revoked by the Borrower pursuant to Article 1.02C; and

“**Relevant Interbank Rate**” means EURIBOR (as such term is defined in Schedule B).

The Bank may, by notice to the Borrower, cancel a disbursement which has been deferred under Article 1.05A by more than six (6) months in aggregate. The cancelled amount shall remain available for disbursement under Article 1.02.

1.06 Cancellation and Suspension of Credit

A. Borrower's right to cancel

The Borrower may at any time, by notice given to the Bank cancel, in whole or in part, and with immediate effect, the undisbursed portion of the Credit. However, the notice shall have no effect on a Notified Tranche whose current Scheduled Disbursement Date falls within seven (7) Luxembourg Business Days following the date of the notice.

B. Bank's right to suspend and cancel

The Bank may, by notice to the Borrower, in whole or in part suspend and/or cancel the undisbursed portion of the Credit at any time, and with immediate effect:

- (a) under the conditions mentioned in Article 4.03, Article 9.01 and/or Article 9.02;

- (b) if exceptional circumstances shall arise which adversely affect the Bank's access to relevant international capital markets; or

- (c) if, acting reasonably, it is not satisfied that the warranty and the undertakings given by the Borrower in Articles 6.08, 6.09, 6.10 or 7.04 have been complied with.

Any suspension shall continue until the Bank ends the suspension or cancels the suspended amount.

C. Indemnity for suspension and cancellation of a Tranche

C.1 Suspension

If the Bank suspends a Fixed Rate Tranche that is also a Notified Tranche in accordance with Article 1.06B(a) but not otherwise, the Borrower shall pay an indemnity on the suspended amount in the manner provided for in Article 1.05B.

C.2 Cancellation

If the Borrower cancels a Fixed Rate Tranche that is also a Notified Tranche, it shall indemnify the Bank under Article 4.02B.1. If the Borrower cancels an FSFR Tranche that is also a Notified Tranche or any part of the Credit other than a Notified Tranche, no indemnity is payable.

If the Bank cancels a Fixed Rate Tranche that is also a Notified Tranche pursuant to Article 4.03, the Borrower shall indemnify the Bank under Article 4.02B.1.

If the Bank cancels a Notified Tranche upon an event mentioned in Article 9.01 or 9.02, the Borrower shall indemnify the Bank under Article 9.03A or 9.03 B, as appropriate to that Notified Tranche. Save in these cases, no indemnity is payable upon cancellation by the Bank.

An indemnity shall be calculated on the basis that the cancelled amount is deemed to have been disbursed and repaid on the Scheduled Disbursement Date, or, to the extent that the disbursement of the Tranche is currently deferred or suspended, on the date of the cancellation notice.

C.3 Cancellation after expiry of Credit

At any time after the deadline for the Borrower to submit a Disbursement Request under Article 1.02B, the Bank may by notice to the Borrower, and without liability arising on the part of either party, cancel any part of the Credit other than a Notified Tranche.

1.07 Currency of Sums due under Article 1

Sums due from the Borrower to the Bank under this Article 1 shall be payable in euros. They shall be payable within fourteen days of the Borrower's receipt of the Bank's demand or within any longer period specified in the Bank's notice of demand.

ARTICLE 2

The Loan

2.01 Amount of the Loan

The loan made under the Credit (hereinafter the “Loan”) shall comprise the aggregate of the amounts

disbursed by the Bank, as notified by the Bank upon the occasion of the disbursement of each Tranche in accordance with Article 2.04.

2.02 Currency of Repayments

Each repayment of a Tranche under Article 4 or, as the case may be, Article 9 shall be in euros.

2.03 Currency of Interest and Other Charges

Interest and other charges payable by the Borrower under Article 3, Article 4 and where applicable. Article 9, shall be calculated and be payable in euros.

Any other payment shall be made in the currency specified by the Bank having regard to the currency of the expenditure to be reimbursed by means of that payment.

2.04 Confirmation by the Bank

After each disbursement of a Tranche, the Bank shall deliver to the Borrower the relevant amortisation table showing the disbursement date, amount, repayment terms and the interest rate of and for that Tranche.

ARTICLE 3

Interest

3.01 Rate of Interest

A. Fixed Rate Tranches

Interest shall accrue on the outstanding principal amount of each Fixed Rate Tranche at an annual rate that is the sum of the Margin and the Fixed Rate (each as defined below).

The Borrower shall pay accrued interest on each Tranche semi-annually in arrears on each relevant Payment Date (as defined in Article 5.03), commencing on the first such Payment Date following the date of disbursement of the Tranche.

Interest shall be calculated on the basis of Article 5.02(i).

For the purposes of this Contract

“**Fixed Rate**” means an annual interest rate determined by the Bank in accordance with the applicable principles from time to time laid down by the governing bodies of the Bank for loans made at a fixed rate of interest, denominated in euros and bearing equivalent terms for the repayment of capital and the payment of interest; and

“**Margin**” means 50 basis points (0.50%).

B. Fixed-Spread floating interest rate (“FSFR”) Tranches

The Borrower shall pay interest on the outstanding balance of the FSFR Tranches at the FSFR (as defined below) semi-annually in arrears on each Payment Date commencing on the first such Payment Date following the date of disbursement of the Tranche.

The Bank shall notify the FSFR to the Borrower within 10 (ten) days following the commencement of the Reference Period to which it applies.

For the purpose of this Contract:

“**FSFR**” means a fixed-spread floating interest rate, that is to say an annual interest rate equal to the Relevant Interbank Rate plus or minus the Spread, determined by the Bank for each successive Reference Period;

“**Reference Period**” means each period of six months from one Payment Date to the next relevant Payment Date, provided that the first Reference Period shall commence on the Scheduled Disbursement Date. Should the first Reference Period fall between commonly quoted maturities, the Relevant Interbank Rate shall be interpolated on the basis of the number of days elapsed between the higher and lower full month rates; and

“**Spread**” means such fixed spread to the EURIBOR (being either plus or minus) determined by the Bank, including the Margin, and notified to the Borrower in the relevant Disbursement Notice.

Interest shall be calculated in respect of each Reference Period on the basis of Article 5.02(ii) and shall be payable semi-annually in arrears on the Payment Dates specified in Article 5.03.

3.02 Interest on Overdue Sums

Without prejudice to Article 9 and by way of exception to Article 3.01, interest shall accrue on any overdue sum payable under the terms of this Contract from the due date to the date of payment at a rate equal to the EURIBOR plus 2% (200 basis points). For the purpose of determining the EURIBOR in relation to this Article 3.02, the relevant periods within the meaning of Schedule B shall be successive periods of one month commencing on the due date.

However, interest on a Fixed-Rate Tranche shall be charged at the annual rate that is the sum of the rate defined in Article 3.01A plus 0.25 % (25 basis points) if that annual rate exceeds, for any given relevant period, the rate specified in the preceding paragraph.

If the overdue sum is in a currency other than the currency of the Loan, the following rate shall apply, namely the relevant interbank rate (offer side) which is generally retained by the Bank for transactions in that currency plus 2% (200 basis points), calculated in accordance with the market practice for such rate.

ARTICLE 4

Repayment

4.01 Normal Repayment

The Borrower shall repay the Loan in accordance with the terms of the amortisation tables to be provided by the Bank pursuant to Article 2.04. The Borrower shall repay each:

- (a) Fixed Rate Tranche on a constant annuity basis in 32 semi-annual instalments; and
- (b) FSFR Tranche in 32 equal semi-annual instalments of principal,

in each case, on the Payment Dates (as defined in Article 5.01) commencing on 30th March 2013.

The last repayment date of a Tranche is hereinafter referred to as the “**Final Repayment Date**”.

4.02 Voluntary Prepayment

A. Prepayment Option

Subject to Articles 4.02B and 4.03, the Borrower may prepay all or part of any Tranche, together with accrued interest thereon, upon giving one month’s prior written notice (hereafter a “Prepayment Notice”) specifying the amount thereof to be prepaid (the “Prepayment Amount”) and the date on which the Borrower proposes to effect prepayment (the “Prepayment Date”), which date shall be a Payment Date for that Tranche.

B. Prepayment indemnity

B.1 Fixed Rate Tranches

In respect of each Prepayment Amount of a Fixed Rate Tranche, the Borrower shall pay to the Bank on the Prepayment Date an indemnity equal to the present value (as of the Prepayment Date) of the excess, if any, of:

- (a) the interest (less the Margin) that would accrue thereafter on the Prepayment Amount for the period commencing on the Prepayment Date and ending on the Final Repayment Date, if it were not prepaid, ever
- (b) the interest that so would accrue if it were calculated at the EIB Redeployment Rate in effect one month prior to the Prepayment Date, less 15 (fifteen) Basis Points;

In this Contract, “EIB Redeployment Rate” means the Fixed Rate in effect one month prior to the Prepayment Date or, if unavailable, on the day of the indemnity calculation by the Bank, and having the same terms for the payment of interest and the same repayment profile to the Final Repayment Date.

B.2 FSFR Tranches

The Borrower may prepay a FSFR Tranche without indemnity on any relevant Payment Date.

C. Prepayment mechanics

The Bank shall notify the Borrower, not later than 15 (fifteen) days prior to the Prepayment Date, of the Prepayment Amount, of the interest thereon and, in the case of prepayment of a Fixed Rate Tranche, of the indemnity payable under Article 4.02B or as the case may be, that no indemnity is due.

In respect of a Prepayment Notice delivered:

- (a) before 14:00 hours Luxembourg time on a Luxembourg Business Day, not later than 16:00 hours Luxembourg time on the same day; or
- (b) after 14:00 hours Luxembourg time on a Luxembourg Business Day or at any time on a non-Luxembourg Business Day, not later than 11:00 hours Luxembourg time on the following Luxembourg Business Day,

The Borrower shall notify the Bank either:

- (i) that it confirms the Prepayment Notice on the terms specified by the Bank; or
- (ii) that it withdraws the Prepayment Notice.

If the Borrower gives the confirmation under subparagraph (i) above, it shall effect the prepayment. If the Borrower withdraws the Prepayment Notice or fails to confirm in due time, it may not effect the prepayment. Save as aforesaid, the Prepayment Notice shall be binding and irrevocable.

4.03 Compulsory Prepayment

A. Prepayment of a Term Loan

If the Borrower voluntarily prepays a part or the whole of any other loan originally granted for a term of more than 5 (five) years (a “Term Loan”) otherwise than under revolving credit facilities which remain open for drawing after such prepayment on the same terms as such prepayment the Bank may demand prepayment of such proportion of the Loan as the amount repaid of the Term Loan bears to the aggregate outstanding amount of all Term Loans.

The Bank shall address its demand, if any, to the Borrower within four weeks of receipt of notice under Article 7.02(b). Any sum demanded by the Bank shall be paid, together with accrued interest, on the date indicated by the Bank, which date shall not precede the date of prepayment of the Term Loan in question.

Prepayment of a Term Loan by means of a new loan having a term at least equal to the unexpired term of the loan prepaid shall not be considered to be a prepayment.

B. Reduced cost of the Project

If, at any time, the total cost of the Project falls significantly short of the figure stated in the Recitals, the Bank may in proportion to the shortfall demand prepayment of the Loan, together with a premium calculated on the amount to be prepaid according to Article 4.02B.

C. Change of laws

If, as a result of:

- (a) the introduction of, or any change in, or any change in the interpretation, administration or application of, any law or regulation; or
- (b) compliance with any law or regulation made after the date of this Contract, there is a material and adverse effect on the Project, the Bank may demand prepayment of all or part of the Loans.

4.04 General Provisions regarding Prepayment under Article 4

Prepayment shall be made in euros and in proportion to the respective amounts outstanding. Each amount prepaid shall be applied pro rata in reduction of each outstanding instalment

This Article 4 shall not prejudice Article 9.

ARTICLE 5

Payments

5.01 Place of Payment

Each sum payable by the Borrower under this Contract shall be paid to the respective account notified by the Bank to the Borrower. The Bank shall indicate the account not less than 15 (fifteen) days before the due date for the first payment by the Borrower and shall notify any change of account not less than 15 (fifteen) days before the date of the first payment to which the change applies.

This period of notice does not apply in the case of payment under Article 9.

5.02 Day count convention

Any amount due by way of interest, indemnity or fee from the Borrower under this Contract, and calculated in respect of a fraction of a year, shall be determined on the following respective conventions:

- (a) for a Fixed Rate Tranche, a year of 360 (three hundred and sixty) days and a month of 30 (thirty) days; and
- (b) for an FSFR Tranche, a year of 360 (three hundred and sixty) days and the number of days elapsed.

5.03 Dates for Payment

In this Contract:

“**Payment Date**” means 30th March and 30th September in each year until the Final Repayment Date save that, where a date is not a Relevant Business Day (as defined below), it means:

- (a) in respect of a Fixed Rate Tranche, the following Relevant Business Day, without adjustment to the interest due under Article 3.01; and
- (b) in respect of a FSFR Tranche, the next day, if any, of that calendar month that is a Relevant Business Day, or failing that, the nearest preceding day that is a Relevant Business Day, with a corresponding adjustment to the interest due under Article 3.01.

“**Relevant Business Day**” means:

- (a) for EUR, a day on which the Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer (TARGET) payment system operates; and
- (b) for any other currency, a day on which banks are open for normal business in the principal domestic financial centre of the currency concerned.

A sum due from the Borrower shall be deemed paid when the Bank receives it.

ARTICLE 6

Particular undertakings

6.01 Use of Loan and other Funds

The Borrower shall immediately on-lend all amounts disbursed hereunder to ENAPOR pursuant to the On-lending Agreement.

The Borrower shall procure that ENAPOR uses the proceeds of the Loan and the other funds mentioned in the financing plan in the second Recital exclusively for the execution of the Project.

The Borrower shall procure that ENAPOR receives the funding of the nature and amount described in the second Recital and shall procure that it is expended on the financing of the Project.

6.02 Completion of the Project

The Borrower undertakes, and shall procure that ENAPOR undertakes, to carry out the Project in accordance with the Technical Description and to use its best efforts to complete it by the date specified in the Technical Description.

6.03 increased Cost of the Project

If the cost of the Project exceeds the estimated figure set out in the second Recital, the Borrower shall obtain the finance to fund the excess cost without recourse to the Bank and in timely manner, so as to enable the Borrower and ENAPOR to complete the Project in accordance with the Technical Description. The Borrower's plans for funding the excess cost shall be submitted in a timely manner to the Bank.

6.04 Tendering Procedure

The Borrower undertakes, and shall procure that ENAPOR undertakes, to purchase equipment, secure services and order works for the Project by open international tender or other acceptable procurement procedure complying, to the Bank's satisfaction, with its policy as described in its Procurement Guide in force at the date of this Contract

6.05 Insurance

So long as the Loan is outstanding, the Borrower shall procure that ENAPOR appropriately insures all works and property forming part of the Project in accordance with normal practice for similar works of public interest.

6.06 Maintenance

So long as the Loan is outstanding the Borrower shall procure that ENAPOR maintains, repairs, overhauls and renew all property forming part of the Project as required to keep it in good working order.

6.07 Environmental Covenant

So long as the Loan is outstanding, the Borrower shall procure that ENAPOR implements and operates the Project in conformity with Environmental Laws.

“**Environmental Laws**” means the laws and regulations of the Republic of Cape Verde applicable to the Project being laws of which a principal objective is the preservation, protection or improvement of the Environment and includes legislative provisions giving effect to international agreements concerning the Environment; and “**Environment**” means the following, in so far as they affect human well-being:

- (a) fauna and flora;
- (b) soil, water, air, climate and the landscape; and
- (c) the built environment and cultural heritage.

6.08 The Borrower’s Undertaking on Money Laundering Compliance

The Borrower shall ensure that (i) it complies with the duties of banks envisaged by the Recommendations of the OECD Task Force on Money Laundering or Terrorism and (ii) the Borrower undertakes to institute, maintain and comply with internal procedures and controls in compliance with applicable national laws and best practices, for the purpose of ensuring that no transaction is entered with, or for the benefit of, any of the individuals or institutions named in updated lists of sanctioned persons promulgated by the United Nations Security Council or its committees pursuant to Security Council Resolutions 1267 (1999), 1373 (2001) (www.un.org/terrorism) and/or by the Council of the EU pursuant to its Common Positions 2001/931/CFSP and 2002/402/CFSP and their related or successor resolutions and/or implementing acts in connection with Money Laundering or Financing of Terrorism matters.

6.09 Integrity Commitment

The Borrower warrants and undertakes that it has not committed, and no person in its employ to its present knowledge has committed, any of the following acts and that they will not commit, and no person in its employ, with its consent or prior knowledge, will commit any such act, that is to say:

- (i) the offering, giving, receiving or soliciting of any improper advantage to influence the action of any person holding a public office or function or a director or employee of a public authority or public enterprise or a director or official of a public international organisation in connection with any procurement process or in the execution of any contract in connection with these elements of the Project described in the Technical Description; or
- (ii) any act which improperly influences or aims improperly to influence the procurement process or the implementation of the Project to the detriment of the Borrower, including collusion between tenderers.

The Borrower undertakes to inform the Bank if they should become aware of any fact or information suggestive of the commission of any such act.

6.10 The Borrower’s Declaration

The Borrower declares that to the best of its knowledge and belief, and after making due enquiry, no funds specified in the fourth Recital are of illicit origin. It furthermore undertakes promptly to inform the Bank, if it should at any time acquire information of an illicit origin for any such funds.

The Borrower notes the policy of the Bank to pass information on its clients’ transactions to the competent authorities in circumstances where EU law requires regulated financial institutions to do so.

6.11 The Borrower’s undertaking

The Borrower undertakes, for so long as the Loan is outstanding:

- (a) to provide its full support to the Project in order to ensure its operational viability at all times; and
- (b) to refrain from taking any action that is reasonably likely to have a detrimental effect on the Project.

6.12 Pari Passu on Security

For so long as any part of the Loan remains outstanding, the Borrower shall not create or permit to subsist any Security Interest on, or with respect to, any of its present or future assets or revenues other than Permitted Security Interests without notifying the Bank thereof and at the request of the Bank simultaneously creating equivalent Security Interests over the same assets or revenues for the benefit of the Bank.

For the purposes of this Article:

“**Permitted Security Interest**” means:

- (i) any lien or similar arrangement created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or
- (ii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred; and

“**Security Interest**” means any mortgage, pledge, lien, charge, assignment or other similar interest or any arrangement having the effect of conferring security over any asset

6.13 No amendment of On-lending Agreement

The Borrower undertakes not to amend the On-lending Agreement without the prior written consent of the Bank.

ARTICLE 7

information and Visits**7.01 Information concerning the Project**

The Borrower shall or will procure that ENAPOR shall:

- (a) deliver to the Bank all information required pursuant to Schedule A2 hereto including: (i) every 6 (six) months until the Project is completed, a report in English on the implementation of the Project; (ii) promptly, a semi-annual environmental and social monitoring reports (including on implementation of resettlement activities) which should be satisfactory to the Bank; (iii) within 6 (six) months after the completion of the Project a project completion report; (iv) within 120 days after the last disbursement pursuant to Article 1.04B, evidence shewing 100% of all disbursements have been onlent to ENAPOR and expended; and (v) from time to time, any such further document or information concerning the financing, procurement, implementation and operation of the Project as the Bank may reasonably require;
- (b) inform the Bank about any developments concerning the implementation of any concession agreements for handling operations in the ports of Praia and Palmeira;
- (c) submit for the approval of the Bank without delay any substantial change to the price, design, general plans, timetable or expenditure programme for the Project; and
- (d) generally inform the Bank of any fact or event known to the Borrower and ENAPOR, as appropriate, which might substantially prejudice or affect the conditions of execution or operation of the Project.

7.02 Information concerning the Borrower

The Borrower shall:

- (a) deliver to the Bank from time to time such financial information for the Project as the Bank may reasonably require; and
- (b) inform the Bank:
 - (i) immediately of any fact which obliges it or any demand made to it to prepay any loan originally granted for a term exceeding 5 (five) years;
 - (ii) immediately of the occurrence of any event referred to in Article 9.01 ; and
 - (ii) generally of any fact or event which might prevent the fulfilment of any obligation of the Borrower under this Contract.

7.03 Information concerning ENAPOR

The Borrower will procure that ENAPOR:

- (a) provides the Bank on an annual basis until the completion of the Project with a copy of the updated financial model relating to the Project;

(b) provides the Bank on an annual basis with its budget and accounts, prepared by acceptable external auditors; and

(c) clearly show the operations relating to the financing and execution of the Project in its accounting records.

7.04 Visits

The Borrower acknowledges that the Bank may be obliged to divulge such documents relating to ENAPOR and the Project to the Court of Auditors of the European Communities, OLAF and the European Commission (hereinafter "The Institutions") as are necessary for the performance of their tasks in accordance with European Community law.

The Borrower shall ensure that persons designated by the Bank, who may be accompanied by representatives of the Institutions, are permitted to visit the Borrower, ENAPOR and the sites, installations and works comprising the Project and to conduct such checks as they may wish for purposes connected with this Contract, and the financing of the Projects. For this purpose the Borrower shall provide them, or ensure that they are provided, with all necessary assistance. Upon the occasion of such a visit, the representatives of the Institutions may request the Borrower to provide documents falling within the scope of the first paragraph of this Article 7.04.

ARTICLE 8

Charges and Expenses**8.01 Taxes, Duties and Fees**

The Borrower shall pay all taxes, duties, fees and other impositions of whatsoever nature, including stamp duty and registration fees, arising out of the execution or implementation of this Contract or any related document.

The Borrower shall pay all principal, interest, commission and other amounts due under this Contract gross without deduction of any national or local impositions whatsoever.

8.02 Other Charges

The Borrower shall bear all charges and expenses, including out-of-pocket professional, travel, banking, transfer or exchange charges incurred in connection with:

- (a) the preparation, execution, implementation, administration and termination of this Contract or any related document and
- (b) any amendment supplement or waiver under this Contract or any related document.

ARTICLE 9

Prepayment upon an Event of Default**9.01 Right to demand Repayment**

The Borrower shall repay the Loan or any part thereof forthwith upon demand being made therefor by the Bank:

A. immediately:

- (a) if any information or document given to the Bank by or on behalf of the Borrower or ENAPOR

in connection with the negotiation of this Contract or during its lifetime proves to have been incorrect in any material respect;

- (b) if the Borrower fails en due date to repay any part of the Loan, to pay interest thereon or to make any other payment to the Bank as herein provided;
- (c) generally if any event or situation occurs which jeopardises the servicing of the Loan;
- (d) if any default occurs under any other loan originally granted to the Borrower for a term exceeding five (5) years;
- (e) if, following any default in relation thereto, the Borrower is required to prepay any indebtedness;
- (f) if the Borrower defaults in the performance of any financial obligation in respect of any loan granted by the Bank from the resources of the Bank or of the EC;
- (g) if, following any default in relation thereto ENAPOR is required to prepay or discharge ahead of maturity to any lender or other entity any loan or obligation arising out of any financial indebtedness in an amount in excess of EUR 5 000 000 (five million euros) or its equivalent
- (h) if an order is made or an effective resolution is passed for the winding up of ENAPOR or if ENAPOR petitions for bankruptcy, declares to step paying, seeks a moratorium on payment is the subject of a petition for bankruptcy by a third party, is declared insolvent or bankrupt, makes or seeks to make a composition with its creditors or ceases or resolves to cease to carry on the whole or any substantial part of its activities, save in the course of a merger or reconstruction previously consented to in writing by the Bank (which consent shall not unreasonably be withheld);
- (i) if an encumbrancer takes possession of, or a receiver, liquidator or administrator is appointed over, any substantial part of the assets of ENAPOR or (ii) if any distress, execution, sequestration or other process is levied or enforced upon a material part of the property of FIPAG and is not discharged or stayed within thirty days;
- (j) if ENAPOR ceases to be a wholly owned public entity, unless otherwise agreed with the Bank; or
- (k) if a Material Adverse Change occurs;

B. upon expiry of a reasonable period of time specified in a notice served by the Bank on the Borrower, without the matter being remedied to the satisfaction of the Bank:

- (a) if the Borrower fails to comply with any obligation under this Contract other than one mentioned in Article 9.01A; or

- (b) if any material fact stated in the Recitals substantially alters and if the alteration either prejudices the interests of the Bank as lender to the Borrower or materially and adversely affects the implementation or operation of the Project.

9.02 Other Rights at Law

Article 9.01 shall not restrict any other right of the Bank at law to demand repayment of the Loan.

9.03 Damages

A. Fixed Rate Tranches

In case of demand under Article 9.01 in respect of any Fixed Rate Tranche the Borrower shall pay to the Bank a sum calculated in accordance with the procedures laid down in Article 4.02B.1 on the sum which has become due and payable. Such sum shall accrue from the due date for payment specified in the Bank's notice of demand and be calculated on the basis that prepayment is effected on that date.

B. FSFR Tranches

In case of a demand for prepayment under Article 9.01 in respect of the whole or any portion of principal of a FSFR Tranche, the Borrower shall pay to the Bank a sum equal to the aggregate present value of 0.15% (15 basis points) per annum calculated and accruing on the amount due to be prepaid in the same manner as interest would have been calculated and have accrued if that amount would have remained outstanding according to the original amortisation schedule of the Tranche.

Such present value shall be determined using a discount rate equal to the EIB Redeployment Rate, applied as of each relevant Payment Date.

Amounts due by the Borrower pursuant to this Article shall be payable on the date of prepayment specified in the Bank's demand.

9.04 Non-Waiver

No failure or delay by the Bank in exercising any of its rights under this Article 9 shall be construed as a waiver of such right.

9.05 Application of Sums Received

Sums received following a demand under this Article 9 shall be applied first in payment of damages, commission and interest in that order and secondly in reduction of outstanding instalments in inverse order of maturity.

ARTICLE 10

Law and Jurisdiction

10.01 Law

This Contract and its formation, construction and validity shall be governed by English law.

10.02 Jurisdiction

All disputes concerning this Contract shall be submitted to the jurisdiction of the English Courts (the "Courts") and the parties hereby irrevocably submit to the jurisdiction of the Courts.

The parties to this Contract hereby waive any immunity from or right to object to the jurisdiction of the Courts. A final decision of the Courts shall be conclusive and binding on the parties without restriction or reservation.

10.03 The Borrower's Agent for Service

The Borrower appoints the Ambassador of Cape Verde accredited in Belgium, whose present address is 29 Avenue Jeanne, 1050 Brussels, Belgium, to be its attorney for the purpose of accepting service on its behalf of any writ, notice, order, judgement or other legal process.

10.04 Evidence of Sums due

In any legal action arising out of this Contract the certificate of the Bank as to any amount due to the Bank under this Contract shall be prima facie evidence of such amount.

ARTICLE 11

Final Clauses

11.01 Notices

Save as provided in Article 10.03, notices and other communications given hereunder by one party to this Contract to the other shall be sent to its respective address set out below, or to such other address as it shall have previously notified to the former in writing as its new address for such purpose:

- for the Borrower: Mrs Rosa Pinheiro
General Director of Treasury
Ministry of Finance
Av. Amilcar Cabral - CP 30
Praia, Cape Verde
Email: resa.pinheiro@govcv.go.cv

Mr Sandre de Brite
Director of the Studies and Strategy
Bureau
Ministry of Finance
Av. Amilcar Cabral - CP 30
Praia, Cape Verde
Email: sandro.brito@govcv.gov.cv

- for the Bank: 100, boulevard Konrad Adenauer
L - 2950 Luxembourg

11.02 Form of Notice

Notices and other communications, for which fixed periods are laid down in this Contract or which themselves fix periods binding on the addressee, shall be served by hand delivery, registered letter, telegram, telex or any other means of transmission which affords evidence of receipt by the addressee. The date of registration or, as the case may be, the stated date of receipt of transmission shall be conclusive for the determination of a period.

11.03 Third Party Rights

A person who is not a party to this Contract has no rights by virtue of the Contracts (Rights of Third Parties) Act 1999 to enforce or enjoy the benefit of any term of this Contract

11.04 Counterparts

This Contract may be executed in any number of counterparts and this has the same effect as if the signatories on the counterparts were a single copy of the Contract.

11.05 Recitals, Schedule and Annex

The Recitals and following Schedule form part of this Contract:

Schedule A1	Technical Description
Schedule A2	Information to be provided to the Bank
Schedule B	Definition of EURIBOR

The following Annex is attached hereto:

Annex I	Authority of the Signatory of the Borrower
---------	---

IN WITNESS WHEREOF the parties hereto have caused this Contract to be executed in four (4) originals in the English language, each page having been initialled by the undersigned on behalf of the Borrower and by Mrs Regan Otte on behalf of the Bank.

Signed for and on behalf of the Republic of Cape Verde,
Cristina Duarte

Signed for and on behalf of European Investment Bank,
R. otte G. Heim

This 26th day of September 2008, at Palmeira, Sal

This 26th day of September 2008, at Luxembourg

SCHEDULE A1

TECHNICAL DESCRIPTION

A.1. TECHNICAL DESCRIPTION

Purpose, Location

The project consists in the modernization and expansion of the ports of Palmeira (on the island of Sal, the main tourist island) and Praia (capital city on the main island of Sao Tiago) to allow them to cope with the growing economic needs of Cape Verde for international and inter-island shipping.

Description

Port of Palmeira.

This subproject, with a total cost of EUR 57.12 m, will be financed by EIB. The project will be organized in two phases. The first phase will involve:

- the extension of the existing breakwater as well as the existing quay by 30m, including the provision of a re-re ramp;
- the construction of a new breakwater and quay with a length of 90m;
- the construction of an access road to the new quay, behind the existing quay;
- the construction of coastal revetments;

- the prevision of space for cement and fuel loading/unloading activities;
- the pavement of all reclaimed areas and approximately 22,500 m² of surface of the container stacking area and 8,000 m² of the re-re yard;
- the demolition of part of the existing crest wall and paving.

The second phase will consist of the construction of:

- a new breakwater at the west side of the existing quay;
- a new quay with a length of 150m and a water depth of 9.5m;
- about 55,000 m² of heavy-duty yard pavements of which 25,000 correspond to empty container stacking and cargo storage area;
- and 6,035 m² of buildings of which 1,540 correspond to the passenger terminal, 1,475 to ENAPOR offices and 3,020 to cargo handling and storage activities (cargo freight village).

After project implantation the port will have a total capacity of approx. 350,000 tons per year. Higher volumes could also be handled but this would increase the congestion and the waiting time of the vessels at anchorage.

Port of Praia.

This subproject, with a total cost of EUR 38.35 m, will be financed by MCA. The project will consist of the following elements:

- the construction of a cargo village on the plateau above the port, with a container stacking area of approx. 60,000 m²;
- the construction of 2.1 km of 2-lane new roads¹ connecting the cargo village to the port of Praia and to Praia ring road;
- the rehabilitation of quay n^o2 complex, which includes the removal of the quayside warehouses, repairs to the 225 m long quay apron and fenders, and repaving of 53,000 m² of back-up yard.

The project will increase container handling capacity of the port from about 26,000 to 64,000 TEUs per year.

Calendar

ENAPOR expect the project to enter into service in 2011.

¹The cross-section of the road between the port and the cargo village will be as follows: 2 x 3.75 m lanes, 1 x 3.5 m emergency lane, 0.5 m shoulders and 1.0 m paved sidewalk. The cross-section of the road between the cargo village of the existing ring road will be: 2 x 3.5 m lanes each direction, 1.0 m median, 0.5 m inner shoulders and 1.5 m paved sidewalk.

SCHEDULE A2

A.2. PROJECT INFORMATION TO BE SENT TO THE BANK AND METHOD OF TRANSMISSION

1. Dispatch of information: designation of the person responsible

The information below has to be sent to the Bank:

Company	ENAPOR Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A.
Contact person	Osvaldo Lima Lopes
Title	Mr
Function / Department	Technical Director
Address	P.O. 82 Mindelo, S. Vicente, Cape Verde
Phone	+ 238 230 75 00 + 995 18 32
Fax	+ 238 232 43 37
Email	osvaldolopes@enapor.cv

The above-mentioned contact person(s) is (are) the responsible contact(s) for the time being.

The Borrower shall inform the EIB immediately in case of any change.

2. Environmental and social monitoring reports

The Borrower shall deliver to the Bank the following information at the latest by the deadline indicated below.

Document / information	Deadline
Semi-annual environmental and social monitoring reports (including on implementation of resettlement activities)	First report before 30th June 2009
...	

3. Annual implementation report

The Borrower shall deliver to the Bank the following information on project progress during implementation at the latest by the deadline indicated below.

Document / information	Deadline	Frequency of reporting
Project Progress Report - A brief update on the technical description, explaining the reasons for significant changes vs. initial scope; - Update on the date of completion of each of the main project's components, explaining reasons for any possible delay; - Update on the cost of the project, explaining reasons for any possible cost increases vs. initial budgeted cost; - A description of any major issue with impact on the environment; - Update on procurement procedures (outside EU); - Update on the project's demand or usage and comments; - Any significant issue that has occurred and any significant risk that may affect the project's operation; - Any legal action concerning the project that may be ongoing.	First report before 31st December 2009	Annual

4. Completion Report

The Borrower shall deliver to the Bank the following information on project completion and initial operation at the latest by the deadline indicated below.

Document / information	Date of delivery to the Bank
Project Completion Report, including: <ul style="list-style-type: none"> - A brief description of the technical characteristics of the project as completed, explaining the reasons for any significant change; - The date of completion of each of the main project's components, explaining reasons for any possible delay; - The final cost of the project, explaining reasons for any possible cost increases vs. initial budgeted cost; - The number of new jobs created by the project: both jobs during implementation and permanent new jobs created; - A description of any major issue with impact on the environment; - Update on procurement procedures (outside EU); - Update on the project's demand or usage and comments; - Any significant issue that has occurred and any significant risk that may affect the project's operation; - Any legal action concerning the project that may be ongoing. 	30th June 2012

Language of reports English

SCHEDULE B

Definition of EURIBOR

For the purpose of this Contract:

“EURIBOR” means:

- (a) in respect of a relevant period of less than a month, the rate of interest for deposits in EUR for a term of one (1) month;
- (b) in respect of a relevant period, including an Reference Period, or any other period of one or more (but whole) months, the rate of interest for deposits in EUR for a term being the number of whole months; and
- (c) in respect of any relevant period, including an Reference Period, or any other period of time of more than one (1) (but not whole) months, the resulting from a linear interpolation by reference to two rates for deposits in EUR, one of which applicable for a period of whole months next shorter and the other for a period of whole months next longer than the length of the relevant period,

(the period for which the rate is taken or based on which the rates are interpolated being hereinafter called the “Representative Period”), as published, as of 11.00 a.m. Brussels time, on the day (the “Reset Date”) falling two TARGET Business Days (as defined in Paragraph 5.03) before the commencement of the Reference Period, on the Telerate screen at page 248 or on its successor page or, failing which, by any other publication chosen jointly for this purpose by the Bank and either Borrower.

If at 11.00 a.m. Brussels time on any Reset Date, or at any later time that the Bank considers acceptable, EURIBOR is not published as aforesaid, references in this Contract to EURIBOR shall be taken as references to EURIBOR-Reference Banks, as hereinafter defined.

“EURIBOR-Reference Banks” means that the rate for a Reset Date will be determined on the basis of the relevant rates at which deposits in euro are quoted by the principal euro-zone office of four major banks in the euro-zone chosen by the Bank as at approximately 11.00

a.m. Brussels time, on the day that is two TARGET Business Days preceding that Reset Date. For this purpose, the relevant rates are those offered to prime banks in the euro-zone interbank market for the relevant Reference Period for deposits of a Representative Amount (as hereinafter defined). If at least two quotations are provided, the rate for that Reset Date will be the arithmetic mean of the quotations.

If fewer than two quotations are provided as requested, the rate for that Reset Date will be the arithmetic mean of the rates quoted by major banks in the euro-zone, selected by the Bank, at approximately 11.00 a.m., Brussels time, on that Reset Date to leading European banks for loans in euro for the relevant Reference Period and of a Representative Amount.

The Bank shall inform the Borrowers without delay of the quotations that it receives.

All percentages resulting from any arithmetic mean calculations referred to in this definition will be rounded upwards, if necessary, to the next higher one hundred-thousandth of a percentage point.

“Representative Amount” means a sum equal to the amount of a Loan or, failing that, the sum closest to that amount, being a sum for which rates are quoted by the relevant source.

“Reset Date” means the date of commencement of a Reference Period.

General

For the purposes of the foregoing definitions:

- (i) All percentages resulting from any calculations referred to in this Schedule will be rounded, if necessary to the nearest one hundred-thousandth of a percentage point with halves being rounded up.
- (ii) The Bank shall inform the Borrower without delay of the quotations received by the Bank.

Change of Market Practice:

If any of the foregoing provisions becomes inconsistent with provisions adopted by the European Banking Federation or the International Exchange-Dealers Association or any other competent body, the Bank may by notice to the Borrowers amend the provision to bring it into line with such other provisions.

ANNEXE I

REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTERIO DAS FINANÇAS Gabinete de estudo e Estratégia

AUTHORITY SIGNATURE

KNOW ALL MEN BY THESE PRESENT:

That I, Cristina Duarte, Minister of Finance, I'm duly authorised to execute, on behalf of the the Republic of Cape Verde, the Finance Contract between the Republic of Cape Verde and the European Investment Bank establishing a credit of 47.000.000 euros on the terms of the said Finance Contract.

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto set my hand and official seal this October 22nd, 2008.

Sincerely, *Cristina Duarte*, Minister of Finance.

The Republic of Cape Verde
acting through the Ministry of Finance
Av. Amitear Cabrai - CP 30
Praia
Cape Verde

Luxembourg, 26th September 2008 JUR/JAJefg No. 2223

Subject: **PORTS OF CAPE VERDE PROJECT**

Finance contract of even date between The Republic of Cape Verde and the European Investment Bank (the “**Finance Contract**”)

Dear Sirs,

We write to you with reference to certain provisions of the Finance Contract. Terms defined in the Finance Contract have the same meaning where used in this letter.

Article 1.02B(c)

With regard to Article 1.02B(c), we confirm that it is the practice of the Bank to respond to Disbursement Requests within 2 weeks of receipt and in that response to specify whether or not the Disbursement Request can be met

Yours faithfully, European Investment Bank, *R. Otte - G. Heim.*

PROJECTOS DOS PORTOS DE CABO VERDE (Recursos Próprios)

CONTRATO FINANCEIRO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTOS

Palmeira, Sal, 26 de Setembro de 2008

Luxemburgo, 26 de Setembro de 2008

Este contrato é celebrado entre

A República de Cabo Verde através do Ministério das Finanças, representado pela Sra. Cristina Duarte, Ministra das Finanças

Doravante designada: “**Devedor**”

a primeira parte, e o

Banco Europeu de Investimentos situado em 100 Boulevard Konrad Adenauer, Luxemburgo-Kirchberg, Grande Ducado de Luxemburgo, representado pela Sra. Regan Otte, Directora Associada e pelo Sr. Gustaaf Heim, Chefe de Divisão

Doravante designado: “**o Banco**”

a segunda parte.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Devedor, através da Empresa Nacional de Administração dos Portos SA (“ENAPOR”), está a realizar um projecto que inclui obras no litoral e encosta para a actualização e modernização do Porto da Praia e do Porto

da Palmeira na República de Cabo Verde (“Projecto”), conforme mencionado mais particularmente na descrição técnica definida na Tabela A1 (“Descrição Técnica”).

2. O custo total do projecto, estimado pelo Banco, é de 95.470. 000 EUROS (noventa e cinco milhões quatrocentos e setenta mil euros), que deverá ser financiado da seguinte forma

	Montante (milhões de EUROS)
Concessão da Corporação do Desafio do Milénio	37.00
Empréstimo do BEI	47.00
Contribuição do Devedor	11.47
Total	95.47

3. Em conformidade com o plano de financiamento estabelecido no segundo parágrafo, o Devedor solicitou ao Banco um empréstimo de 47.000.000 EUROS (quarenta e sete milhões de euros), a ser disponibilizado a partir de recursos próprios do Banco e ao abrigo do Acordo de Parceria entre os membros do Grupo de Estados África, Caraíbas e Pacífico, (ACP) por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por outro, assinado em Cotonou, Benim a 23 de Junho de 2000 e revisto a 25 de Junho de 2005 (“**Acordo de Cotonou**”).

4. O Devedor deve conceder, os montantes disponíveis ao abrigo do presente contrato, à ENAPOR ao abrigo dos termos de um acordo sobre concessão de empréstimos (o “Acordo de Concessão”).

5. O Governo da República de Cabo Verde acedeu à presente operação.

6. Nos termos do disposto no artigo 6 do Anexo II do Acordo de Cotonou, a República de Cabo Verde concorda, no que respeita às operações no âmbito do Acordo de Cotonou.

(a) Conceder a isenção de todos os direitos nacionais ou locais, encargos fiscais sobre os juros, comissões e amortizações dos empréstimos devidos nos termos dos contratos de financiamento concedidos para a execução de projectos e programas no seu território;

(b) colocar ao dispor dos beneficiários as divisas necessárias ao pagamento dos juros, comissões e amortizações dos empréstimos devidos nos termos dos contratos de financiamento concedidos para a execução de projectos e programas no seu território; e

(c) colocar à disposição do Banco a moeda estrangeira necessária para a transferência de todas as quantias recebidas em moeda nacional à taxa de câmbio aplicável entre o euro ou outras moedas de transferência e a moeda nacional à data da transferência.

7. O Estatuto do Banco prevê que o Banco garanta que os seus fundos sejam utilizados da forma mais racional

possível, no interesse da Comunidade Europeia e, para tal, que os termos e as condições das suas operações de empréstimo devem ser coerentes com a política da Comunidade Europeia. De acordo com as recomendações do Grupo de Acção Financeira conforme estabelecido no seio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, o Banco tem adoptado uma política de prestação de uma atenção especial às suas operações e suas relações comerciais.

8. Em resposta ao pedido do Devedor, estando convenido que o financiamento do projecto se insere no âmbito das suas funções e em conformidade com os objectivos do Acordo de Cotonu, e baseando-se, designadamente, nas questões citadas nestes parágrafos, o Banco está disposto a colocar à disposição do Devedor um crédito no valor de 47.000.000 EUR (quarenta e sete milhões de euros) ao abrigo do presente Contrato.

9. A Sra. Cristina Duarte, Ministra das Finanças, está devidamente autorizada nos termos definidos no Anexo I a celebrar este Contrato em nome do Devedor.

10. As referências feitas aqui aos Artigos, Parágrafos, Planos e Anexo são respectivamente referências a artigos, parágrafo, planos e anexo deste Contrato.

POR CONSEQUENTE é aqui acordado o seguinte:

ARTIGO 1

Desembolso

1.01 Valor do Crédito

Por este contrato, o Banco estabelece a favor do Devedor, e o Devedor aceita, um crédito (a seguir designado “crédito”), num montante equivalente a 47.000.000 EUROS (quarenta e sete milhões de euros), para serem utilizados para o financiamento do Projecto.

1.02 Procedimentos do Desembolso

A. *Tranches*

Sujeito às condições estabelecidas no artigo 1.04, o Crédito deve ser pago no máximo em quinze (15) Tranches (cada uma denominada “Tranche”) durante o período compreendido entre a data deste acordo e 15 de Setembro de 2012 (“Período de Disponibilidade”).

Cada Tranche, caso não seja o saldo não utilizado do Crédito, deve ser no montante mínimo equivalente a 1.000.000 EUROS (um milhão de euros), salvo decisão em contrário acordada pelo Banco.

B. *Pedidos de Desembolso*

O Desembolso de cada Tranche deverá ser feito mediante entrega ao Banco de um pedido de desembolso (cada, um “**Pedido de Desembolso**”), sujeito às condições estabelecidas no artigo 1.04. Cada Pedido de Desembolso deve ser elaborado e assinado pela ENAPOR e, em seguida, entregue ao Devedor para contra-assinatura. O Devedor deve enviar o Pedido de Desembolso contra-assinado ao Banco.

Nenhum Pedido de Desembolso deve ser elaborado pela ENAPOR ou enviado do Devedor ao Banco antes do banco ter notificado o Devedor e a ENAPOR, por escrito, que todas as condições documentais de desembolso nos termos do artigo 1.04, foram preenchidas a contento do Banco, à data dessa notificação. Cada Pedido de Desembolso deve:

- (a) Especificar o montante da Tranche solicitada;
- (b) Especificar se a Tranche deve incluir uma taxa fixa de juros (tal Tranche a ser referida como uma “Tranche de Taxa Fixa”) ou uma taxa variável de juros a uma margem fixa (por exemplo uma Tranche a ser referida como uma “Tranche FSFR”);
- (c) Especificar a data preferencial de desembolso do Devedor que deverá ser um Dia Útil Relevante (conforme definido no artigo 5.03) durante o Período de Disponibilidade nunca sendo antes de quinze (15) dias a contar da data do Pedido de Desembolso, entendendo-se que o Banco pode desembolsar a Tranche até 4 (quatro) meses a contar da data do Pedido de Desembolso
- (d) Ser acompanhado de provas, em forma e conteúdo satisfatório ao Banco, a autoridade da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar os Pedidos de Desembolso e os espécimes das assinaturas autenticadas dessa (s) pessoa (s); e
- (e) Indicar a conta Bancária do Devedor na qual deverá ser feito o pedido de desembolso (com formato IBAN ou com o formato adequado, em consonância com a prática bancária local).

Nenhum Pedido de Desembolso deve ser feito depois de 30 de Agosto de 2012. Sujeito ao disposto no artigo 1.02C, cada Pedido de Desembolso é irrevogável.

C. *Aviso de Desembolso*

Entre 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes da data do desembolso, o Banco deve, se o Pedido de Desembolso estiver em conformidade com o artigo 1.02B, entregar ao Devedor, com cópia à ENAPOR, um aviso (doravante designado “Aviso de Desembolso”) o qual deverá:

- (a) Especificar o montante da Tranche;
- (b) Especificar
 - (i) para uma Tranche de Taxa Fixa, a taxa de juros fixa, e
 - (ii) para uma Tranche FSFR, o Spread (conforme esse termo é definido no artigo 3,01); e
- (c) especificar a data em que está previsto esta Tranche ser paga (“**Data Programada de Desembolso**”)

Desde que, um ou mais dos elementos indicados no Aviso de Desembolso não estejam em conformidade com o elemento correspondente, se o houver, no Pedido de

Desembolso, o Devedor pode, sem encargos, no prazo de três (3) Dias Úteis no Luxemburgo a seguir à recepção do Aviso de Desembolso, revogar o Pedido de Desembolso mediante aviso ao Banco, e em virtude disso o Pedido de Desembolso e o Aviso de Desembolso ficarão sem qualquer efeito.

Para efeitos do presente Contrato em geral “Dias Úteis no Luxemburgo”, significa um dia no qual os bancos comerciais estão abertos para actividades normais, no Luxemburgo.

1.03 Moedas de Desembolso

A moeda de desembolso é euros.

1.04 Condições de Desembolso

A. Primeira Tranche

O desembolso da primeira Tranche, nos termos do artigo 1.02 deve estar sujeito ao cumprimento, não inferior a 30 (trinta) dias antes da data do desembolso, das seguintes condições que satisfaçam o Banco:

- a) Este Contrato deve ter sido ratificado pelo Conselho de Ministros e devida prova desse facto deve ter sido fornecida ao Banco;
- b) O Procurador-Geral da República de Cabo Verde deve ter emitido um parecer jurídico, em forma e substância satisfatórias ao Banco, confirmando a devida ratificação e execução do presente Contrato pelo Devedor;
- c) Um estudo de impacte ambiental para o Projecto (o “EIA”), deverá ser realizado antes do início das principais obras do projecto o qual deve satisfazer o Banco;
- d) Cópias das autorizações ambientais finais, evidência de realização de audições públicas, e qualquer outra informação adicional solicitada pelo Banco relativamente ao projecto de avaliação ambiental deverão ser entregues ao Banco;
- e) Os outros financiamentos referidos no segundo parágrafo devem estar incondicionalmente disponíveis para desembolso ao Devedor e/ou ENAPOR;
- f) O acordo de concessão de empréstimos deve ter sido executado pelo Devedor e ENAPOR em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco e em termos substancialmente semelhantes aos do presente acordo de financiamento, e uma cópia autenticada deve ser entregue ao Banco;
- g) Evidência de que todas as autorizações, consentimentos, aprovações, resoluções, licenças, permissões, isenções, arquivos, reconhecimento em notário ou registos, incluindo (mas sem se limitar) qualquer licença ambiental exigida para o Projecto foram obtidos;
- h) O pagamento de todas as taxas devidas e pagáveis pelo Devedor; e
- i) O agente do serviço mencionado no artigo 10.03 deve confirmar por escrito a aceitação da sua nomeação.

B. Todas as Tranches

O desembolso de cada Tranche deve ainda ser sujeito a:

- a) No que respeita ao primeiro desembolso relacionado apenas com as obras de construção, prova suficiente de que as medidas de mitigação e compensação incluídas na declaração de impacto ambiental foram devidamente incluídas no projecto final de contractos de Arquitectura e Construção foram entregues ao Banco;
- b) Quaisquer fundos não desembolsados referidos na segunda alínea ainda estão disponíveis para serem desembolsados ao Devedor e/ou ENAPOR
- c) Prova de que o Devedor concedeu à ENAPOR todos os desembolsos anteriores, ao abrigo dos termos do acordo de concessão de empréstimo e para efeito de pagamento das despesas elegíveis do Projecto
- d) Recebimento de cópias desses contratos e outros documentos (por exemplo, facturas emitidas ao abrigo desses contratos) visto o Banco poder exigir o comprovativo das despesas (livres de impostos e taxas a pagar na República de Cabo Verde) já efectuadas pela ENAPOR no que diz respeito aos itens especificados na Descrição Técnica, cujos contratos devem ter sido executados em condições satisfatórias para o Banco tendo em conta o Guia de Aquisições do Banco, edição 2004 (todas as despesas relativas a tais itens aqui referidas como “**Despesas Qualificadas**”) num valor mínimo global igual ou superior ao valor da Tranche a ser desembolsada pelo Banco ao abrigo deste Contrato; desde que mediante prestação de provas satisfatórias, ao Banco, essas Despesas Qualificadas, sejam realizadas no prazo de seis (6) meses a partir da Data de Desembolso Agendada, o Banco irá tratar essas despesas como tendo sido realizadas. Se qualquer quantia for paga nos termos do que precede esta condição, o Devedor deve garantir que a ENAPOR fornecerá ao Banco evidência de que efectivamente pagou todas as despesas em questão num prazo de seis (6) meses após o desembolso de tal montante ficando o desembolso de qualquer outra fracção sujeito à recepção pelo Banco de tais provas, e
- e) Não ter ocorrido uma Mudança Adversa Significativa desde a data do presente Contrato.

Para efeitos do presente artigo 1.04:

- a) Para o cálculo do equivalente em euros das verbas gastas pela ENAPOR, o Banco deve utilizar a taxa de câmbio aplicável 30 (trinta) dias antes da data de cada desembolso
- b) Se qualquer parte dos elementos de prova fornecidos pelo Devedor e/ou ENAPOR não for sa-

tisfatória para o Banco, o Banco poderá liberar proporcionalmente menos do que o montante solicitado; e

- c) “**Mudança Adversa Significativa**”, significa qualquer evento ou condição que afecte negativamente o Devedor e/ou ENAPOR de forma material, o qual na opinião do Banco, pode prejudicar a capacidade do Devedor executar as suas obrigações financeiras e outras decorrentes do presente Contrato ou a capacidade da ENAPOR concluir o Projecto ou então cumprir com as suas obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento.

1.05 Adiamento da Comissão

A. *Motivos de adiamento*

O Banco deve, a pedido do Devedor, adiar qualquer desembolso de qualquer Tranche Notificada (conforme definido a seguir neste Artigo), na totalidade ou em parte, para uma data especificada pelo Devedor não devendo essa data ser posterior a seis (6) meses a contar da Data de Desembolso Agendada. Nesse caso, o Devedor deve pagar uma indemnização adiantada, conforme determinado nos termos do artigo 1.05B abaixo. Qualquer pedido de adiamento deve ter efeito, no que respeita a uma Tranche Notificada, pelo menos sete (7) Dias Úteis no Luxemburgo, antes da Data de Desembolso Agendada.

Se alguma das condições referidas no artigo 1.04 não tiver sido cumprida na data especificada, o desembolso deve ser adiado para uma data a acordar entre o Banco e o Devedor a qual não deverá ser antes de dez (10) Dias Úteis no Luxemburgo a seguir ao cumprimento de todas as condições de desembolso.

B. *Adiamento de Indemnização*

Se o desembolso de qualquer Tranche Notificada for adiado, quer a pedido do Devedor ou por motivo de não cumprimento das condições de desembolso, o Devedor deve, mediante solicitação do Banco, pagar uma indemnização no montante em que o desembolso for adiado. Essa indemnização deve acumular a partir da Data de Desembolso Agendada à data actual de desembolso ou, conforme o caso, até a data do cancelamento da Tranche a uma taxa igual a R_1 menos R_2 , onde:

“ R_1 ”, significa taxa de juro inferior à Margem (de acordo com a definição desse termo no artigo 3.01) que teria sido aplicada, ocasionalmente, nos termos do artigo 3.01, e a Notificação de Desembolso apropriada, se a Tranche tiver sido desembolsada na Data de Desembolso Agendada;

e

“ R_2 ”, significa a Taxa Interbancária Relevante inferior a 0,125% (12,5 pontos base), desde que para fins de determinação da Taxa Interbancária Relevante em relação ao presente artigo, os respectivos períodos previstos no Plano B sejam períodos sucessivos de um (1) mês a contar da Data de Desembolso Agendada.

Além disso, a indemnização:

- (i) se o adiamento for superior a um (1) mês, deve acumular no final de cada mês;
- (ii) deve ser calculada com base na convenção da contagem do dia aplicável a R_1 ; e
- (iii) quando R_2 excede R_1 , deve ser fixada em zero.

Para efeitos do presente Contrato em geral:

“**Tranche Notificada**” significa uma Tranche em relação à qual o Banco tenha emitido um Aviso de Desembolso, que não foi ainda revogado pelo Devedor, nos termos do artigo 1.02C; e

“**Taxa Interbancária Relevante**” significa EURIBOR (tal como é definido na Tabela B).

O Banco pode, mediante aviso ao Devedor, cancelar um desembolso, que tenha sido adiado por força do artigo 1.05 A por mais de 6 (seis) meses no total. O montante cancelado deverá continuar disponível para desembolso nos termos do artigo 1.02.

1.06 Cancelamento e Suspensão do Crédito

A. *Direito do Devedor Cancelar*

O Devedor pode, a qualquer momento, mediante notificação feita ao Banco, cancelar, na totalidade ou em parte, e com efeito imediato a parte não desembolsada do Crédito. No entanto, o aviso não deve ter qualquer efeito sobre uma Tranche Notificada cuja actual Data de Desembolso Agendada ocorra dentro de sete (7) Dias Úteis no Luxemburgo após a data do anúncio.

B. *Direito do Banco suspender e cancelar*

O Banco pode, mediante aviso ao Devedor, suspender e/ou cancelar, na totalidade ou em parte, a porção não transferida do crédito a qualquer momento e com efeito imediato:

- a) Nas condições mencionadas no artigo 4.03, artigo 9.01 e/ou do artigo 9.02;
- b) Caso surjam circunstâncias excepcionais, que afectem de forma adversa o acesso do Banco aos mercados de capitais internacionais pertinentes; ou
- c) Se, agindo razoavelmente, não ficar convencido de que a garantia e os compromissos assumidos pelo Devedor nos artigos 6.08, 6.09, 6.10 ou 7.04, foram cumpridos

Qualquer suspensão deve continuar até que o Banco termine a suspensão ou anulação do montante suspenso.

C. *Indemnização de suspensão e cancelamento de uma Tranche*

C.1 *Suspensão*

Se o Banco suspender uma Tranche de Taxa Fixa que é também um Tranche Notificada em conformidade com o artigo 1.06B (a), mas não de outra forma, o Devedor deve pagar uma indemnização sobre o montante suspenso na forma prevista no artigo 1.05B.

C.2 Cancelamento

Se o Devedor anular uma Tranche de Taxa Fixa que é também um Tranche Notificada, deve indemnizar o Banco por força do artigo 4.02B.1. Se o Devedor anular uma Tranche FSFR que também é uma Tranche Notificada ou qualquer parte do Crédito que não uma Tranche Notificada, nenhuma indemnização é devida.

Se o Banco cancelar uma Tranche de Taxa Fixa que é também um Tranche Notificada nos termos do artigo 4.03, o Devedor deve indemnizar o Banco ao abrigo do artigo 4.02B.1

Se o Banco cancelar uma Tranche Notificada mediante um acontecimento referido no artigo 9.01 ou 9.02, o Devedor deve indemnizar o Banco nos termos do artigo 9.03 A 9.03 B, conforme for apropriado à Tranche Notificada. Salvo nestes casos, nenhuma indemnização é devida mediante uma anulação pelo Banco.

Uma indemnização deve ser calculada no pressuposto que o montante cancelado tenha sido desembolsado e reembolsado na Data de Desembolso Agendada, ou, caso o pagamento da Tranche, seja suspenso ou adiado, a partir da data da notificação do cancelamento.

C.3 Cancelamento após término do Crédito

A qualquer momento após a data limite para o Devedor enviar um Pedido de Desembolso, nos termos do artigo 1.02B, o Banco pode, através de aviso ao Devedor, e sem responsabilidade decorrente por parte de qualquer das partes, cancelar qualquer parte do crédito que não seja uma Tranche Notificada.

1.07 Moeda de Montantes devidos nos termos do Artigo 1

Os montantes devidos pelo Devedor ao Banco ao abrigo deste Artigo 1.º devem ser pagos em euros. Devem estar a pagamento no prazo de catorze dias a contar a partir da data de recebimento pelo Devedor do pedido do Banco ou dentro de qualquer período mais longo especificado na notificação do Banco.

ARTIGO 2

Empréstimo

2.01 Montante do empréstimo

O empréstimo feito ao abrigo do Crédito (doravante, designado “Empréstimo”) será composto pela soma dos montantes desembolsados pelo Banco, tal como notificado pelo Banco por ocasião do desembolso de cada Tranche, em conformidade com o artigo 2.04.

2.02 Moeda de Reembolsos

Cada reembolso de Tranche nos termos do artigo 4.º, ou conforme o caso, deve ser em euros, ao abrigo do artigo 9

2.03 Moeda de juros e Outros Encargos

Os juros e outros encargos a pagar pelo Devedor ao abrigo do artigo 3.º, do artigo 4.º e, quando aplicável, do artigo 9.º, devem ser calculados e pagáveis em euros.

Qualquer outro pagamento deve ser feito na moeda especificada pelo Banco tendo em conta a moeda das despesas a serem reembolsadas por meio desse pagamento.

2.04 Confirmação pelo Banco

Após cada desembolso de uma Tranche, o Banco deverá entregar ao Devedor as tabelas de amortizações mostrando a data de desembolso, montante, condições de reembolso e a taxa de juro de e para essa Tranche.

ARTIGO 3

Juros

3.01 Taxa de Juros

A. Tranches de Taxa Fixa

Os juros devem acumular sobre o montante principal em dívida de cada Tranche de Taxa Fixa a uma taxa anual que é a soma da Margem e da Taxa Fixa (cada uma conforme definido abaixo).

O Devedor deverá pagar semestralmente os juros vencidos sobre cada tranche em atraso em cada Data de Pagamento relevante (conforme definido no artigo 5,03), com início na primeira Data de Pagamento relevante, após a data do desembolso da Tranche.

Os juros devem ser calculados com base no artigo 5,02 (i).

Para fins deste Contrato:

“**Taxa Fixa**” significa uma taxa de juros anual determinada pelo Banco de acordo com os princípios aplicáveis ao longo do tempo estabelecido pelos órgãos directivos do Banco para os empréstimos feitos a uma taxa de juros fixa, designada em euros e tendo condições equivalentes para o reembolso do capital e pagamento de juros; e

“**Margem**” significa 50 pontos base (0,5%).

B. Tranches de Taxa de juros flutuante de Spread Fixo (“FSFR”)

O Devedor deverá pagar juros sobre o saldo das Tranches no FSFR (conforme definido abaixo) semestralmente, em cada Data de Pagamento começando na primeira Data de Pagamento a seguir à data do desembolso da Tranche.

O Banco deverá informar o FSFR ao Devedor durante os 10 (dez) dias que se seguem ao início do Período de Referência a que se aplica.

Para finalidade deste Contrato:

“**FSFR**”, significa uma taxa de juros flutuantes de spread fixo, ou seja, uma taxa de juros anual igual à Taxa Interbancária Relevante mais ou menos o Spread, determinada pelo Banco para cada Período de Referência;

“**Período de referência**” designa cada período de seis meses de uma Data de Pagamento à próxima Data de Pagamento relevante, desde que o primeiro Período de Referência comece na Data de Desembolso Agendada. Se o primeiro Período de Referência se situar entre as maturidades normais, a Taxa Interbancária Relevante deve ser interpolada na base do número de dias compreendidos entres os meses de maior e menor taxas mensais; e

“**Spread**” significa esse spread fixo à Euribor (sendo mais ou menos), determinado pelo Banco, incluindo a Margem, e comunicada ao Devedor na Respectiva Notificação de Desembolso.

Os juros devem ser calculados em relação a cada Período de Referência com base no Artigo 5.02 (ii) e devem ser pagos os atrasados, semestralmente, nas Datas de Pagamento especificadas no artigo 5.03

3.02 Juros de Montantes Vencidos

Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, e por derrogação do artigo 3.01, os juros devem acumular sobre qualquer quantia em atraso, a pagar de acordo com os termos deste Contrato a partir da data de vencimento ao dia do pagamento, a uma taxa igual à taxa Euribor acrescida de 2% (200 pontos base). Para efeitos de determinação da EURIBOR, em relação a este Artigo 3.02, os períodos respectivos, de acordo com a aceção do plano B deverão ser períodos sucessivos de um mês, com início na data do vencimento.

No entanto, os juros sobre uma Tranche de Taxa Fixa devem ser cobrados à taxa anual que é a soma da taxa definida no artigo 3.01A acrescida de 0,25% (25 pontos base), se essa taxa anual exceder, em qualquer período respectivo, a taxa especificada no parágrafo anterior.

Se o montante em atraso for numa moeda diferente da moeda do Empréstimo, deve ser aplicada a seguinte taxa, designadamente a taxa interbancária, que é geralmente mantida pelo Banco para transacções nessa moeda acrescido de 2% (200 pontos base), calculada de acordo com as práticas do mercado para essa taxa.

ARTIGO 4

Reembolso

4.01 Reembolso Normal

O Devedor deve reembolsar o empréstimo em conformidade com os termos dos quadros de amortização a serem fornecidos pelo Banco, nos termos do artigo 2.04. O Devedor deve reembolsar cada:

- a) Tranche de Taxa Fixa numa base de anuidades constantes em 32 prestações semestrais;
- b) Tranche FSFR em 32 prestações semestrais, iguais, do capital, em cada caso, nas Datas de Pagamento (como definido no artigo 5.01), com início em 30 de Março de 2013.

A última data de vencimento de uma Tranche passa a ser referida como a “**Data Final de Reembolso**”.

4.02 Reembolso antecipado Voluntário

A. Opções de Reembolso antecipado

Sujeitas ao disposto nos artigos 4.02B e 4.03, o Devedor pode pagar antecipadamente toda ou parte de qualquer Tranche, juntamente com os respectivos juros vencidos, mediante aviso prévio por escrito um mês antes (doravante designado “**Notificação de Reembolso**

“**antecipado**”), especificando o montante a ser pré-pago (o “**Montante de Reembolso antecipado**”), bem como a data em que o Devedor propõe ser efectuado o reembolso antecipado (a “**Data do Reembolso antecipado**”), data essa que será a **Data de Pagamento** para essa Tranche.

B. Reembolso antecipado Voluntário

B.1 Tranches de Taxa Fixa

Em relação a cada Montante de Reembolso antecipado de uma Tranche de Taxa Fixa, o Devedor deverá pagar ao Banco na Data do Reembolso antecipado uma indemnização igual ao valor actual (na Data do Reembolso antecipado) do excesso, se houver, dos:

- a) Juros (menos a Margem) que acumulados sobre o Montante de Reembolso antecipado para o período que se inicia na Data do Reembolso antecipado, e termina na Data Final de Reembolso, caso não fosse pago antecipadamente.
- b) Juros que acumulariam se fosse calculado à Taxa de Redistribuição BEI em efeito um mês antes da Data de Reembolso antecipado, menos 15 (quinze) Pontos Base;

Neste Contrato, “Taxa de Redistribuição BEI”, significa a Taxa Fixa em vigor um mês antes da Data de Reembolso antecipado ou, se indisponível, no dia do cálculo da indemnização pelo Banco, e nas mesmas condições do pagamento de juros e o mesmo perfil de reembolso para a Data Final de Reembolso.

B.2 Tranches FSFR

O Devedor pode pagar antecipadamente uma Tranche FSFR sem qualquer indemnização em qualquer Data de Pagamento correspondente.

C. Mecanismos de Reembolso antecipado

O Banco deve notificar o Devedor, o mais tardar até 15 (quinze) dias antes da Data de Reembolso antecipado, do Valor desse pagamento, dos juros do mesmo, e, no caso de reembolso antecipado de uma Tranche de Taxa Fixa, da indemnização a pagar ao abrigo do artigo 4.02B, ou consoante o caso, que nenhuma indemnização é devida.

No que diz respeito a um Notificação de Pré-aviso entregue:

- a) Antes das 14:00 horas, hora de Luxemburgo num Dia Útil no Luxemburgo, o mais tardar até às 16:00 horas, hora de Luxemburgo no mesmo dia; ou
- b) Após as 14:00 horas, hora de Luxemburgo num Dia Útil no Luxemburgo ou em qualquer altura, num Dia Útil, não no Luxemburgo, o mais tardar até às 11:00 horas, hora de Luxemburgo no próximo Dia Útil no Luxemburgo

O Devedor deve notificar o Banco quer para:

- (i) Confirmar a Notificação de Reembolso antecipado, nas condições especificadas pelo Banco;
- (ii) Retirar a Notificação de Reembolso antecipado.

Se o Devedor der a confirmação ao abrigo do sub-parágrafo (i) acima referido, deverá efectuar o reembolso antecipado. Se o Devedor retirar a Notificação de Reembolso antecipado ou não confirmar atempadamente, ele não poderá efectuar o reembolso antecipado. Salvo o acima referido, a Notificação de Reembolso antecipado deve ser vinculativa e irrevogável.

4.03 Reembolso antecipado Compulsório

A. Reembolso antecipado de um Empréstimo a Prazo

Se o Devedor pagar voluntária e antecipadamente uma parte ou a totalidade de qualquer outro empréstimo concedido inicialmente por um período de mais de 5 (cinco) anos (“**Empréstimo a Prazo**”) fora do âmbito de crédito de facilidades rotativas, que permanecem abertas para saque após esse reembolso antecipado, nas mesmas condições desse reembolso antecipado, o Banco poderá exigir o reembolso antecipado dessa proporção do Empréstimo visto que o montante reembolsado do Empréstimo a Prazo inclui o montante pendente agregado de todos os Empréstimos a Prazo.

O Banco enviará o seu pedido, se houver, ao Devedor dentro de quatro semanas a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do artigo 7,02 (b). Qualquer quantia exigida pelo Banco deve ser paga, juntamente com os juros vencidos, na data indicada pelo Banco, data essa que não deve anteceder a data de reembolso antecipado do Empréstimo a Prazo em questão.

O Reembolso antecipado de um Empréstimo a Prazo por meio de um novo empréstimo com um prazo pelo menos igual ao prazo remanescente do empréstimo pago antecipadamente não deve ser considerado um reembolso antecipado.

B. Redução dos custos do Projecto

Se, a qualquer momento, o custo total do Projecto baixar significativamente em relação ao valor indicado nos parágrafos, o Banco poderá, em proporção à quebra solicitar o reembolso antecipado do Empréstimo, juntamente com um prémio calculado sobre o montante a ser pago antecipadamente, de acordo com a Artigo 4.02B.

A. Alteração de leis

Se, como resultado de:

- a) Introdução de, ou qualquer mudança na interpretação, administração ou aplicação de qualquer lei ou regulamento; ou
- b) Cumprimento de qualquer lei ou regulamento criados após a data deste Contrato, houver um efeito material e adverso sobre o Projecto, o Banco poderá exigir o reembolso antecipado da totalidade ou de parte dos Empréstimos.

4.04 Disposições gerais em matéria de Pagamentos antecipados nos termos do artigo 4

O Reembolso antecipado será efectuado em euros e, proporcionalmente aos respectivos montantes em dívida. Cada montante pago antecipadamente deve ser aplicado proporcionalmente para a redução de cada prestação em dívida.

Este Artigo 4 não interfere com o Artigo 9.

ARTIGO 5

Pagamentos

5.01 Local de Pagamento

Cada montante a pagar pelo Devedor ao abrigo do presente Contrato deve ser pago nas respectivas contas notificadas pelo Banco ao Devedor. O Banco deve indicar a conta no mínimo 15 (quinze) dias antes da data de vencimento do primeiro pagamento por parte do Devedor, e deve comunicar qualquer mudança de conta no mínimo 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento a que a mudança se aplica.

Este período de notificação não se aplica ao caso de pagamento nos termos do artigo 9.

5.02 Convenção de Contagem de Dias

Qualquer quantia devida no que respeita a juros, indemnizações ou taxas do Devedor ao abrigo deste Contrato, e calculada em relação a uma fracção de um ano, deverá ser determinada nas seguintes convenções:

- a) Para uma Tranche de Taxa Fixa, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e um mês de 30 (trinta) dias; e
- b) Para uma Tranche FSFR, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e o número de dias decorridos.

5.03 Datas para Pagamento

Neste Contrato:

“**Data de Pagamento**” significa 30 de Março e 30 de Setembro de cada ano, até à Data Final de Reembolso salvo se a data não for um Dia Útil (conforme definido abaixo), significa:

- a) Em relação a uma Tranche de Taxa Fixa, o Dia Útil a seguir, sem ajuste para os juros devidos nos termos do artigo 3.01; e
- b) Em relação a uma Tranche FSFR, no dia seguinte, se houver, desde que seja um dia Útil, ou na falta deste, o dia anterior mais próximo que seja um Dia Útil, com um ajustamento correspondente aos juros devidos nos termos do artigo 3.01.

“**Respectivo Dia Útil**” significa:

- a) Para euros, um dia em que o Sistema Transeuropeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real (TARGET) de pagamento funciona; e
- b) Para qualquer outra moeda, um dia no qual os bancos estão abertos para actividades normais, no principal centro financeiro nacional da moeda em causa.

A quantia devida pelo Devedor deverá ser considerada paga quando o Banco a receber.

ARTIGO 6

Actividades particulares

1.01 Utilização de Crédito e outros Fundos

O Devedor deve conceder imediatamente a totalidade dos montantes pagos à ENAPOR nos termos do acordo de Concessão de Empréstimo.

O Devedor deve certificar-se que a ENAPOR utiliza o produto do empréstimo e os outros fundos mencionados no plano de financiamento no segundo Parágrafo exclusivamente para a execução do Projecto.

O Devedor deve certificar-se que a ENAPOR recebe o financiamento na natureza e montante descritos no segundo Parágrafo e que o mesmo é gasto no financiamento do Projecto.

6.02 Conclusão do Projecto

O Devedor compromete-se, e deve certificar-se que a ENAPOR se compromete, a levar a cabo o projecto de acordo com a descrição técnica e utilizar os seus melhores esforços para concluí-lo até a data especificada na descrição técnica.

6.03 Aumento dos Custos do Projecto

Se o custo do projecto excede os montantes estimados definidos no segundo Parágrafo, o Devedor deve obter o financiamento para cobrir o excesso de custo, sem recorrer ao Banco e em tempo oportuno, de modo a permitir que o Devedor e a ENAPOR possam concluir o projecto de acordo com a descrição técnica. Os planos do Devedor para financiamento do excesso de custo devem ser submetidos atempadamente ao Banco.

6.04 Procedimentos de Concurso

O Devedor compromete-se, e deve certificar-se que a ENAPOR também se compromete, a adquirir equipamentos, serviços seguros e encomendar trabalhos para o Projecto através de concurso internacional ou outro procedimento de adjudicação aceitável que satisfaça o Banco, com a sua política, tal como descrito no respectivo Guia de Aquisições em vigor à data do presente Contrato.

6.05 Seguros

Enquanto o Empréstimo estiver pendente, o Devedor deve assegurar que a ENAPOR segura adequadamente todos os bens e obras que fazem parte do Projecto de acordo com a prática normal em obras similares de interesse público.

6.06 Manutenção

Enquanto o Empréstimo estiver pendente, o Devedor deve assegurar que a ENAPOR, procede à manutenção, reparações, revisões gerais e renova todos os bens que fazem parte do projecto conforme necessário para os manter em bom estado de funcionamento

6.07 Pacto Ambiental

Enquanto o Empréstimo estiver pendente, o Devedor deve assegurar que a ENAPOR implementa e opera o Projecto em conformidade com as leis ambientais.

“**Leis Ambientais**”, refere-se às leis e regulamentos da República de Cabo Verde aplicáveis ao projecto, sendo as leis cujo principal objectivo é a preservação, protecção e melhoria do Meio Ambiente, e incluem disposições legislativas que ratificam acordos internacionais relativos ao Meio Ambiente; “**Ambiente**”, tem o seguinte significado, na medida em que afecte o bem-estar humano:

- a) Fauna e à flora;
- b) Solo, água, ar, o clima e paisagem, e
- c) Construção de um património ambiental e cultural

6.08 Actividades do Devedor relativas ao Cumprimento do Branqueamento de Capitais

O Devedor deve assegurar que (i) está em conformidade com as obrigações dos bancos previstas nas Recomendações do Grupo de Trabalho da OCDE sobre o Branqueamento de capitais ou Terrorismo e (ii) o Devedor compromete-se a instituir, manter e fazer cumprir os procedimentos e controlos internos em conformidade com as leis nacionais aplicáveis e as melhores práticas, a fim de garantir o não envolvimento em nenhuma transacção, ou em benefício de, qualquer dos indivíduos ou instituições cujo nome consta das listas de pessoas sancionadas, promulgada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as suas comissões nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança 1267 (1999), 1373 (2001) (www.un.org/terrorismo) e/ou pelo Conselho da União Europeia ao abrigo das suas Posições Comuns 2001/931/PESC e 2002/402/CSFP e suas resoluções relacionadas ou subsequentes e/ou execução de actos relacionados com o Branqueamento de Capitais ou Financiamento do Terrorismo

6.09 Compromisso de Integridade

O Devedor garante e assegura que não cometeu e até à data não teve conhecimento que ninguém que trabalha para ele tenha cometido, qualquer dos seguintes actos, e que não cometerão, e nenhuma pessoa a seu serviço, com o seu consentimento ou conhecimento prévio, cometerá qualquer acto o que quer dizer:

- (i) oferecer, dar, receber ou solicitar qualquer vantagem indevida para influenciar a acção de qualquer pessoa que ocupa um cargo ou função pública ou de um director ou funcionário de uma entidade pública ou empresa pública ou de um director ou funcionário de uma organização internacional pública em conexão com qualquer processo de contratação ou na execução de qualquer contrato em ligação com os elementos do projecto descrito na Descrição Técnica; ou
- (ii) qualquer acto que influencie indevidamente ou pretenda influenciar indevidamente o processo de contratação ou a execução do Projecto, em detrimento do Devedor, incluindo conluio entre os proponentes.

O Devedor compromete-se a informar o Banco caso venha a ter conhecimento de qualquer facto ou informação sugestivos do cometimento de qualquer acto desses.

6.10 Declaração do Devedor

O Devedor declara que, tanto quanto saiba, e após realizar a devida averiguação, não há fundos especificados no quarto Parágrafo que sejam de origem ilícita. Ele ainda se compromete a informar prontamente o Banco, caso em qualquer momento venha a adquirir informações de uma origem ilícita de quaisquer desses fundos.

O Devedor observa a política do Banco de passar informações sobre as transacções dos seus clientes às autoridades competentes nos casos em que a legislação da UE assim o exigir às instituições financeiras regulamentadas.

6.11 Actividades do Devedor

O Devedor compromete-se, enquanto durar o Empréstimo:

- a) A prestar o seu pleno apoio ao Projeto, a fim de assegurar a sua viabilidade operacional em todos os momentos; e
- b) A se abster de tomar qualquer acção que seja provável venha a ter um efeito negativo sobre o Projeto.

6.12 Garantias simultâneas

Enquanto qualquer parte do empréstimo permanecer em dívida, o Devedor não deve criar ou permitir que subsistam quaisquer Juros de Garantia, ou em relação a qualquer dos seus actuais ou futuros activos ou receitas, que não os Juros de Seguros Autorizados sem notificar o Banco e, criando simultaneamente a pedido do Banco Juros de Garantias equivalentes sobre os mesmos activos ou receitas para benefício do Banco.

Para efeitos do presente artigo:

“**Juros de Garantias Autorizadas**” significa:

- (i) Qualquer garantia ou mecanismo semelhante criado na propriedade, no momento da compra, apenas como garantia para o pagamento do preço de venda de tais bens ou como garantia para o pagamento da dívida com a finalidade de financiar a aquisição de tais propriedades; ou
- (ii) Qualquer garantia que ocorra no decurso ordinário de operações bancárias e de garantia de uma dívida vencida não mais do que um ano após a data em que for inicialmente efectuada; e

“**Juros de Garantia**”, qualquer hipoteca, penhora, garantia, obrigação, cessão ou outros juros similares ou qualquer acordo que tenha por efeito conferir segurança em relação a qualquer activo.

6.13 Nenhuma emenda ao acordo de concessão de empréstimos

O Devedor compromete-se a não alterar a concessão de empréstimo sem o consentimento prévio por escrito do Banco.

ARTIGO 7

Informações e visitas

7.01 Informações relativas ao Projecto

O Devedor deve assegurar-se que a ENAPOR:

- a) Entregar ao Banco todas as informações exigidas nos termos do Plano A2, incluindo: (i) de 6 (seis) em seis meses até que o projecto esteja concluído, um relatório em Inglês sobre a execução do Projecto; (ii) relatórios semestrais de acompanhamento ambiental e social (incluindo a implementação de actividades de reinstalação), que satisfaça o Banco, (iii) no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão do projecto, um relatório de conclusão do projecto; (iv) no prazo de 120 dias depois do último desembolso nos termos do artigo 1.04B, evidência de 100% de todos os desembolsos foram concedidos e gastos pela ENAPOR, e (v) oportunamente, qualquer documento ou informação relativos ao financiamento, aquisição, implementação e operação do Projecto que possa vir a ser razoavelmente exigido pelo Banco;
- b) Informar o Banco sobre quaisquer desenvolvimentos relativos à execução de quaisquer contratos de concessão para a movimentação de cargas nos portos da Praia e da Palmeira;
- c) Submeter à aprovação do Banco, sem demora qualquer alteração substancial em relação ao preço, design, planos gerais, calendário de despesas ou programa, para o Projecto; e
- d) Informar de um modo geral o Banco de qualquer facto ou acontecimento do conhecimento do Devedor e da ENAPOR, que possa prejudicar ou afectar as condições de execução ou funcionamento do Projecto.

7.02 Informações relativas ao Devedor

O Devedor deve:

- a) Entregar ao Banco ocasionalmente, estas informações financeiras relativas aos Projectos, que o Banco venha a solicitar; e
- b) Informar o Banco:
 - (i) imediatamente de qualquer facto que o obrigue ou qualquer exigência que lhe seja feita para pagar antecipadamente os empréstimos concedidos inicialmente por um período superior a 5 (cinco) anos;
 - (ii) imediatamente da ocorrência de qualquer evento referido no artigo 9.01; e
 - (iii) de um modo geral de qualquer facto ou acontecimento que possa impedir o cumprimento de qualquer obrigação do Devedor ao abrigo deste Contrato.

7.03 Informações respeitantes à ENAPOR

O Devedor deverá assegurar que a ENAPOR:

- a) Fornece ao Banco, numa base anual, até a conclusão do Projecto, cópia do modelo financeiro actualizado relativo ao Projecto;
- b) Fornece ao Banco numa base anual, o seu orçamento e contas, elaborado por auditores externos aceitáveis; e
- c) Mostra claramente as operações relacionadas com o financiamento e a execução do Projecto no seu registo contabilístico

7.04 Visitas

O Devedor reconhece que o Banco pode ser obrigado a divulgar esses documentos relacionados com a ENAPOR e o Projecto, ao Tribunal de Contas da Comunidade Europeia, ao OLAF e à Comissão das Comunidades Europeias (doravante designados “**Instituições**”), que forem necessários para o desempenho das suas tarefas em conformidade com o direito comunitário europeu.

O Devedor deve garantir que as pessoas designadas pelo Banco, que podem ser acompanhadas por representantes das Instituições, são autorizados a visitar o Devedor, a ENAPOR e os locais, instalações e obras que fazem parte do projecto e efectuar os controlos que desejem para fins relacionados com este Contrato, bem como o financiamento dos Projectos. Para este efeito, o Devedor deve fornecê-los, ou garantir que lhes seja prestada toda a assistência necessária. Por ocasião dessa visita, os representantes das instituições podem solicitar ao Devedor para fornecer documentos que se enquadrem no âmbito do primeiro parágrafo deste artigo 7.04.

ARTIGO 8

Encargos e despesas**8.01 Impostos, Taxas e Deveres**

O Devedor deve pagar todos os impostos, direitos aduaneiros, taxas e outras imposições de qualquer natureza, inclusive o imposto de selo e taxas de registo, decorrentes da execução ou aplicação do presente Contrato ou de qualquer documento relacionado.

O Devedor deverá pagar todo o principal, juros, comissões e outros montantes devidos ao abrigo deste Contrato em bruto sem dedução de quaisquer imposições nacionais ou locais, em absoluto.

8.02 Outros Encargos

O Devedor deve suportar todos os encargos e despesas, incluindo as profissionais, não contabilizadas, viagens, bancárias, transferência ou troca de encargos incorridos com:

- a) A preparação, execução, implementação, administração e conclusão do presente Contrato ou de qualquer documento relacionado; e
- b) Qualquer alteração, ou suplemento ou renúncia ao abrigo do presente Contrato ou de qualquer documento relacionado.

ARTIGO 9

Reembolso antecipado em caso de falha**9.01 O direito a exigir o reembolso**

O Devedor deve reembolsar o empréstimo ou qualquer parte do mesmo, imediatamente após o pedido ser feito pelo Banco:

A. imediatamente:

- a) Se qualquer informação ou documento entregue ao Banco por ou em nome do Devedor ou ENAPOR em ligação com a negociação deste Contrato ou durante a sua existência prove ter sido incorrecto em relação a qualquer material;
- b) Se o Devedor falhar na data prevista para reembolsar uma parte dos empréstimos, pagar os juros devidos, ou fazer qualquer outro pagamento ao Banco em conformidade com o aqui referido;
- c) Se ocorrer algum evento ou situação que coloque em risco a manutenção do empréstimo;
- d) Se alguma falha ocorrer no âmbito de qualquer outro empréstimo concedido ao Devedor inicialmente por um período superior a cinco (5) anos;
- e) Na sequência de qualquer falha em relação a este produto, o Devedor é obrigado a pagar antecipadamente qualquer endividamento;
- f) Se o Devedor não cumprir a execução de qualquer obrigação financeira em relação a qualquer empréstimo concedido pelo Banco a partir dos recursos do Banco ou da CE;
- g) Quando, na sequência de qualquer falha a ENAPOR for obrigada a pagar antecipadamente ou dar baixa antes da maturidade a qualquer credor ou qualquer outra entidade qualquer empréstimo ou obrigação decorrente de qualquer endividamento financeiro num montante em excesso no valor de 5.000.000 EUROS (cinco milhões de euros) ou equivalente;
- h) Se for feita uma ordem ou se uma resolução eficaz for passada para a liquidação da ENAPOR ou se a ENAPOR declarar falência, declarar a interrupção dos pagamentos, solicitar uma moratória sobre o pagamento, for objecto de um pedido de falência por uma terceira parte, for declarado insolvente ou falido, fazer ou pretender fazer uma composição com os seus credores ou cessar ou resolver cessar, levar a cabo na totalidade ou parte substancial das suas actividades, excepto no decurso de uma fusão ou reconstrução previamente consentida por escrito pelo Banco (cujo consentimento não deve ser retido sem razão);
- i) Se um credor tomar posse de, ou um receptor, liquidatário ou administrador for nomeado

para qualquer parte substancial dos activos da ENAPOR ou (ii) se houver perigo, a execução, sequestro ou outro processo for cobrado ou executado sobre uma parte material do património do FIPAG e não for descarregado ou permanecer dentro de trinta dias;

j) Se a ENAPOR deixar de ser uma entidade pública, salvo se acordado de outro modo com o Banco,

k) Ou caso ocorra uma Mudança Material Adversa.

B. Após expirar um período razoável de tempo especificado numa notificação apresentada pelo Banco ao Devedor, sem que o assunto tenha sido corrigido a contento do Banco:

a) Se o Devedor não cumprir qualquer das obrigações previstas no presente Contrato com excepção das referidos no artigo 9.01A; ou

b) Se qualquer facto material referido nos Parágrafos modificar substancialmente e se a alteração prejudicar os interesses tanto do Banco como do Devedor ou afectar material e negativamente a implementação ou funcionamento do projecto.

9.02 Outros direitos fundamentais no Direito

O artigo 9.01 não deve restringir o direito de qualquer outro Banco, em conformidade com a lei, pedir o reembolso do empréstimo.

3.03 Perdas e danos

A. *Tranches de Taxa Fixa*

No caso de solicitação, nos termos do artigo 9.01, em relação a qualquer Tranche de Taxa Fixa, o Devedor pagará ao Banco um montante calculado em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 4.02B.1 sobre a quantia que se tornou exigível. Esse montante deve acumular a partir da data de vencimento prevista na notificação do Banco e deve ser calculada com base no facto do pagamento ser efectuado após essa data.

B. *Tranches FSFR*

No caso de um pedido de reembolso antecipado, nos termos do artigo 9.01, em relação à totalidade ou parte do capital de uma Tranche FSFR, o Devedor deverá pagar ao Banco uma soma igual ao presente valor acrescentado de 0,15% (15 pontos base) por ano calculada sobre o montante auferido e devido, a ser pago antecipadamente da mesma forma que os juros teriam sido calculados e teriam acumulado se esse montante tivesse permanecido pendente de acordo com o cronograma original de amortização da Tranche.

Tal valor actual deve ser determinado por meio de uma taxa de desconto igual à Taxa de Readaptação do BEI, aplicado em cada Data de Pagamento.

Os montantes devidos pelo Devedor ao abrigo do presente Artigo devem ser pagos na data de reembolso antecipado especificada na solicitação do Banco.

9.04 Não Renúncia

Nenhuma falha ou atraso do Banco no exercício de qualquer dos seus direitos ao abrigo deste artigo 9.º deve ser interpretado como uma renúncia de tal direito.

9.05 Aplicação dos montantes recebidos

As importâncias recebidas na sequência de um pedido ao abrigo do presente artigo 9.º devem ser aplicadas em primeiro lugar no pagamento de indemnizações, comissões e juros, por essa ordem e, em segundo lugar na redução da dívida em Tranches na ordem inversa de vencimento.

ARTIGO 10

Lei e Jurisdição

10.01 Lei

Este Contrato e sua formação, construção e validade são regidos pelo direito Inglês.

10.02 Jurisdição

Todos os litígios referentes a este Contrato devem ser submetidos à jurisdição dos Tribunais Ingleses (os “Tribunais”) e as partes devem submeter-se irrevogavelmente à jurisdição dos Tribunais.

As partes signatárias deste Contrato renunciam a qualquer garantia de imunidade ou de direito de se oporem à jurisdição dos Tribunais. A decisão final dos tribunais deve ser conclusiva e vinculativa para as partes sem qualquer restrição ou reserva.

Agente do Devedor

O Devedor designa o Embaixador de Cabo Verde acreditado na Bélgica, cujo actual endereço é 29 Avenue Jeanne, 1050 Bruxelas, Bélgica, para ser seu representante legal para aceitar em seu nome notificações, ordens, sentenças ou outros procedimentos legais.

10.04 Evidência do Montante Devido

Em qualquer acção legal decorrente deste Contrato, o certificado do Banco referente a qualquer montante devido ao Banco ao abrigo do presente Contrato deve ser elemento de prova aparente desse montante.

ARTIGO 11

Cláusulas finais

11.01 Notificações

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.03, avisos e outras comunicações feitos por uma parte do presente Contrato à outra parte devem ser enviados para o seu respectivo endereço a seguir indicado, ou para outro endereço desde que essa parte tenha previamente notificado por escrito à outra parte como sendo o seu novo endereço para essa finalidade:

- Pelo Devedor

Sra. Rosa Pinheiro
Directora Geral do Tesouro
Ministério das Finanças
Av. Amílcar Cabral – CP 30
Praia, Cabo Verde
Email: rosa.pinheiro@govcv.gov.cv

Sr. Sandro de Brito
Director do Gabinete
de Estudos e Planeamento
Ministério das Finanças
Av. Amílcar Cabral – CP 30
Praia, Cabo Verde
Email: sandro.brito@govcv.gov.cv

Pelo Banco:

100, Boulevard Konrad Adenauer
L - 2950 Luxembourg

11.02 Modo de Notificação

As notificações e outras comunicações, para as quais são estabelecidos prazos neste Contrato ou que eles próprios fixem prazos obrigatórios para o destinatário, devem ser enviados por mãos, por carta registada, telegrama, telex ou qualquer outro meio de transmissão que permita a prova da recepção pelo destinatário. A data de registo ou, conforme o caso, a data indicada no recibo de transmissão devem ser conclusivas para a determinação de um período.

11.03 Direitos de Terceiros

Uma pessoa que não seja parte deste Contrato não tem direitos devido ao Contrato (Direitos de Terceiros) Lei de 1999, para reforçar ou ter o benefício de qualquer termo deste Contrato.

11.04 Contrapartes

Este Contrato pode ser executado em qualquer número de contrapartes e tem o mesmo efeito que teria se as assinaturas nas contrapartes fossem uma cópia simples do Contrato.

11.05 Alíneas, Planos e Anexos

As alíneas e as seguintes Tabelas fazem parte deste Contrato:

- Tabela A1	Descrição Técnica
- Tabela A2	Informação a ser fornecida ao Banco
- Tabela B	Definição de EURIBOR

O Anexo que se segue é apenso:

Anexo I	Autoridade do representante do Devedor
---------	---

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes aqui referidas mandaram elaborar este Contrato em quarto (4) originais na língua inglesa, cada página foi rubricada pelos abaixo assinados, Sra. Rosa Pinheiro em nome do Devedor e Sra. Regan Otte em representação do Banco.

Assinado por, em nome da República de Cabo Verde, *Cristina Duarte*, em 26 de Setembro de 2008, em Palmeira, Sal.

Assinado por e em nome do Banco Europeu de Investimentos, *R. Otte - G. Heim*, em 26 de Setembro de 2008, em Luxemburgo.

TABELA A1 DESCRIÇÃO TÉCNICA

A.1. DESCRIÇÃO TÉCNICA

Finalidade, Local

O projecto consiste na modernização e expansão dos portos da Palmeira (na ilha do Sal, principal ilha turística) e Praia (cidade capital na principal ilha de Santiago), de forma a permitir lidar com as crescentes necessidades económicas de Cabo Verde em transportes marítimos internacional e inter-ilhas

Descrição

Porto da Palmeira.

Este subprojecto, com um custo total de 57,12 m EUROS, será financiado pelo BEI. O projecto será organizado em duas fases. A primeira fase envolverá:

- Extensão do quebra-mar assim como o cais de 30 m existentes, incluindo o fornecimento de uma rampa ro-ro;

- Construção de um novo cais e quebra-mar com um comprimento de 90M;
- Construção de uma estrada de acesso ao novo cais, por trás do cais existente;
- Construção de revestimentos costeiros;
- Disponibilização de espaço para actividades de carga/descarga de combustível e cimento;
- Pavimentação de todas as áreas valorizadas e aproximadamente 22.500 m² de superfície de empilhamento de contentores e 8000 m² de área do estaleiro ro-ro;
- Demolição de parte do muro e pavimentação existentes.

A segunda fase consiste na construção de:

- Novo quebra-mar no lado oeste do cais existente;
- Novo cais com um comprimento de 150 metros e uma profundidade de água 9.5m;
- Cerca de 55000 m² de estaleiro com pavimento para cargas pesadas do qual 25.000 correspondem a uma área de empilhamento de contentores e armazenamento de carga; e
- 6035 m² de edifícios dos quais 1540, correspondem ao terminal de passageiros, para 1.475 aos escritórios da ENAPOR e 3.020 a actividades de movimentação e armazenamento de carga (terminal de cargas).

Após a implantação do projecto o porto terá uma capacidade total de aproximadamente 350.000 toneladas por ano. Volumes maiores também poderiam ser manipulados, mas isso iria aumentar o congestionamento e tempo de espera dos navios no ancoradouro.

Porto da Praia.

Este subprojecto, com um custo total de 38,35 m EUROS, será financiado pelo MCA. O projecto será constituído pelos seguintes elementos:

- Construção de um terminal de cargas (parque de armazenamento) no planalto situado acima do porto, com uma área de empilhamento de contentores de aproximadamente 60.000 m²;
- Construção de 2,1 km de novas estradas de 2 faixas, ligando o terminal de cargas (parque de armazenamento) ao porto da Praia e aoanel rodoviário da Praia;
- Reabilitação do complexo do cais nº 2, o que inclui a remoção dos armazéns ao longo do cais, reparação do anteparo e protecção ao longo cais de 225 m de comprimento e repavimentação de 53.000 m² do estaleiro de apoio
- O projecto aumentará a capacidade de movimentação de contentores do porto de cerca de 26.000 para 64.000 TEUs por ano.

Calendário

A ENAPOR conta que o projecto esteja em funcionamento em 2011.

TABELA A2

A.2. INFORMAÇÃO DO PROJECTO, A SER ENVIADA AO BANCO E MÉTODO DE TRANSMISSÃO

1. Envio de informação: designação da pessoa responsável

A informação que se segue deve ser enviada ao Banco:

Empresa	ENAPOR Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A.
Contacto	<i>Oswaldo Lima Lopes</i>
Título	Sr.
Funções/ Departamento	Director Técnico
Endereço	C. P. 82 Mindelo, S. Vicente, Cabo Verde
Telefone	+ 238 230 75 00 + 995 18 32
Fax	+ 238 232 43 37
Email	osvaldolopes@enapor.cv

O contacto acima referido é a pessoa presentemente responsável.

O Devedor deve informar o BEI de imediato caso haja alterações.

2. Relatórios de supervisão ambiental e social

O Devedor deve remeter ao Banco a seguinte informação o mais tardar na data abaixo indicada.

Documento/informação	Prazo
Relatórios semestrais de supervisão ambiental e social (incluindo a implementação de actividades de restauração)	<i>Primeiro relatório antes de 30 de Junho de 2009</i>
...	

3. Relatório anual de implementação

O Devedor deve enviar ao Banco a seguinte informação sobre a evolução do projecto durante a implementação o mais tardar na data abaixo indicada

Documento/informação	Prazo	Frequência dos relatórios
Relatório de evolução do Projecto - <i>Uma pequena actualização sobre a descrição técnica, explicando as razões para mudanças significativas vs abrangência inicial;</i> - <i>Actualização sobre a data de conclusão de cada uma das principais componentes do projecto, explicando as razões para qualquer eventual atraso;</i> - <i>Actualização dos custos do projecto, explicando as razões para qualquer eventual aumento de preços vs custo orçamentado inicialmente;</i> - <i>Descrição de qualquer questão importante com impacto para o ambiente;</i> - <i>Actualização dos procedimentos de aquisição (fora da UE);</i> - <i>Actualização das demandas do projecto ou utilizações e comentários;</i> - <i>Qualquer questão significativa que tenha ocorrido e qualquer risco significativo que possa afectar o funcionamento do projecto;</i> - <i>Qualquer acção legal respeitante ao projecto que possa estar em curso.</i>	<i>Primeiro relatório antes de 31 de Dezembro de 2009</i>	<i>Anual</i>

4. Relatório de Conclusão

O Devedor deve remeter ao Banco a seguinte informação sobre a conclusão do projecto e funcionamento inicial o mais tardar na data abaixo indicada.

Documento/informação	Data de entrega ao Banco
Relatório de Conclusão do Projecto, incluindo: - <i>Breve descrição das características técnicas do projecto depois de concluído, explicando as razões para quaisquer mudanças significativas;</i> - <i>Data de conclusão de cada uma das principais componentes do projecto, explicando as razões para qualquer eventual atraso;</i> - <i>O custo final do projecto, explicando as razões para eventuais aumentos vs custos inicialmente orçamentados;</i> - <i>Total de novos postos de trabalho criados pelo projecto;</i> - <i>Descrição de qualquer questão importante com impacto para o ambiente;</i> - <i>Actualização sobre os procedimentos de aquisição (fora da UE);</i> - <i>Actualização das exigências ou aplicações do projecto e comentários;</i> - <i>Qualquer questão significativa que tenha ocorrido e qualquer risco significativo que possa afectar o funcionamento do projecto;</i> - <i>Qualquer acção legal respeitante ao projecto, que possa estar em curso.</i>	<i>30 de Junho de 2012</i>
Idioma dos Relatórios	Inglês

TABELA B

Definição de EURIBOR

Para a finalidade deste Contrato:

“EURIBOR” significa:

- No que diz respeito a um período relevante de menos de um mês, a taxa de juros para os depósitos em Euros para um prazo de um (1) mês;
- No que diz respeito a um período relevante, incluindo um Período de Referência, ou qualquer outro período de um ou mais (mas completo) meses, a taxa de juros para os depósitos em euros para um prazo, sendo o número de meses completos; e
- Em relação a qualquer período relevante, incluindo um Período de Referência, ou qualquer outro período de tempo de mais de um (1) (mas não completo) mês, o resultado de uma interpolação linear em referência a duas taxas para depósitos em euros, uma das quais aplicável a um período de meses completos ligeiramente inferior, e a outra a um período ligeiramente superior à duração do período relevante, (o

período no qual é calculada a taxa ou com base no qual as taxas são interpolados, doravante denominado “**Período Representativo**”), conforme publicado, às 11:00, hora de Bruxelas, no dia (a “Data de Reinício”) que ocorre dois dias úteis TARGET (tal como definido no parágrafo 5,03) antes do início do Período de Referência, no ecrã Telerate, página 248 ou na página que se segue, ou, na sua falta, em qualquer outra publicação escolhida conjuntamente para o efeito pelo Banco e qualquer Devedor.

Se às 11H00, hora de Bruxelas, em qualquer Data de Reinício, ou em qualquer outro momento posterior que o Banco considere aceitáveis, a EURIBOR não for publicada como citado, as referências no presente Contrato à EURIBOR devem ser tomadas como referências à EURIBOR - Bancos Referência, conforme definido doravante.

“**EURIBOR - Bancos Referência**” significa que a taxa para uma Data de Reinício será determinada com base nas taxas pertinentes às quais os depósitos em Euros são cotados pelo principal escritório da zona euro dos quatro principais bancos da zona euro escolhidos pelo Banco, aproximadamente às 11,00, hora de Bruxelas, no dia coincidente com dois dias úteis Target que antecedem essa Data de Reinício. Para este efeito, as taxas relevantes são aquelas oferecidas aos principais bancos no mercado interbancário da zona euro para o Período de Referência, para depósitos de um “Montante Representativo” (conforme aqui definido doravante). Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para a Data de Reinício será a média aritmética das cotações.

Se menos de duas cotações forem disponibilizadas conforme solicitado, a taxa para a Data de Reinício será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona euro, seleccionados pelo Banco, aproximadamente às 11,00 horas, hora de Bruxelas, nessa Data de Reinício, nos principais bancos europeus para empréstimos em euros para o Período de referência relevante e de um Montante Representativo.

O Banco informará os Devedores, sem demora, as cotações que ele recebe.

Todas as percentagens resultantes de quaisquer cálculos da média aritmética referidas nesta definição devem ser arredondadas para cima, se necessário, para o próximo centésimo de milésimo acima de um ponto percentual.

“**Montante Representativo**”, significa uma soma igual ao montante de um Empréstimo ou, na falta deste, o montante mais próximo desse montante, sendo uma verba para a qual as taxas são cotados pela fonte relevante.

“**Data de Reinício**”, é a data de início de um período de referência.

Geral

Para fins das definições anteriores:

- (i) Todas as percentagens resultantes de quaisquer cálculos referidos na presente tabela serão arredondadas, se necessário, com a aproximação dos centésimo de milésimo de um ponto percentual, sendo as metades arredondadas;
- (ii) O Banco informará o Devedor, sem demora, as cotações por ele recebidas.

Alterações no Desempenho do Mercado

Se qualquer uma das disposições anteriores se tornar incompatível com as disposições adoptadas pela Federação Bancária da União Europeia ou da Associação de Intercâmbio Internacional de Concessionários ou qualquer outro organismo competente, o Banco pode, mediante aviso prévio aos Devedores alterar a disposição para alinhá-la com todas as outras disposições.

Assinado por, em nome da República de Cabo Verde, *Cristina Duarte*.

Assinado por e em nome do Banco Europeu de Investimentos, *R. Otte - G. Heim*.

Resolução nº 42/2008

de 22 de Dezembro

Considerando a necessidade de permitir um maior tempo continuando de auto-disponibilidade das famílias nesta quadra natalícia e durante as festividades do fim do ano;

Considerando que é tradicional a deslocação de muitas pessoas para fora do seu local de residência, no referido período, tendo em vista a realização de reuniões familiares;

Considerando a prática que tem sido seguida, ao longo dos anos, durante este período, na Administração Pública;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Âmbito

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e dos Serviços Desconcentrados da Administração Central no segundo período do dia 24 de Dezembro de 2008 e no dia 2 de Janeiro de 2009 durante todo o dia.

Artigo 2º

Exclusão

As Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, a Polícia Marítima, bem como os guardas e os serviços de Urgência dos Hospitais e Centros de Saúde, não são abrangidos pela tolerância de ponto referida no artigo primeiro,

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 44/2008

de 22 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 3/2006, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, em livre serviço, e a instalação dos conjuntos comerciais, determina no seu artigo 14.º, o regime de taxas a aplicar aos actos relativos à autorização dos pedidos de instalação ou de modificação, incluindo as vistorias, prevendo-se que os montantes das taxas serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

Assim, ouvidas as associações empresariais do sector do comércio e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 3/2006 de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelas Ministras da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa os montantes das taxas a pagar pela autorização de instalação, modificação e realização de vistoria de estabelecimentos de comércio por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais.

Artigo 2.º

Taxas de autorização

1. As taxas de autorização de instalação de estabelecimentos de comércio por grosso, são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m² - 15.000 ECV; e
- b) Estabelecimentos com área bruta locável superior a 1.000 m² - 30.000 ECV.

2. As taxas de autorização de instalação de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço, são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m² - 10.000 ECV; e
- b) Estabelecimentos com área bruta locável superior a 1.000 m² - 20.000 ECV.

3. As taxas de autorização de instalação de conjuntos comerciais, são as seguintes:

- a) Conjuntos comerciais com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m² - 40.000 ECV; e
- b) Conjuntos comerciais com área bruta locável superior a 1.000 m² - 80.000 ECV.

4. As taxas de modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e por grosso em livre serviço são de montante igual a 50% do estabelecido para a taxa de autorização de instalação.

5. As taxas de modificação de conjuntos comerciais são de montante igual a 50% do estabelecido para a taxa de autorização de instalação.

Artigo 3.º

Taxa de vistoria

1. As taxas a pagar pelo requerente com o pedido de realização de vistoria a estabelecimentos de comércio por grosso e por grosso em livre serviço, são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área bruta locável inferior a 50 m² - 10.000 ECV;
- b) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 50 m² mas inferior a 100 m² - 15.000 ECV;
- c) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 100 m² mas inferior a 500 m² - 25.000 ECV;
- d) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 500 m² mas inferior a 1.000 m² - 35.000 ECV; e
- e) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 1.000 m² - 60.000 ECV.

2. As Taxas a pagar pelo requerente com o pedido de realização de vistoria a conjuntos comerciais, são as seguintes:

- a) Conjuntos comerciais com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m² - 50.000 ECV; e
- b) Conjuntos comerciais com área bruta locável superior a 1.000 m² - 100.000 ECV.

Artigo 4.º

Incidência Objectiva

As taxas a cobrar pela entidade responsável pelo sector do comércio, assim como pela Direcção Regional do Ministério responsável pela área da Economia e as associações empresariais do sector, nos casos de delegação de competências, incidem sobre os seguintes serviços por eles prestados aos operadores económicos:

- a) Autorização de instalação e modificação de estabelecimentos de comércio por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais;
- b) Vistoria de estabelecimentos de comércio por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais.

Artigo 5.º

Incidência subjectiva

As taxas cobradas pelas entidades referidas no artigo anterior são devida pelas pessoas singulares ou colectivas que operam nas actividades comerciais, por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais.

Artigo 6º

Actualização das taxas

O montante das taxas pode ser alterado pelos serviços competentes, sempre que se mostrar necessário.

Artigo 7º

Cobrança das Taxas

1. As taxas referidas nos Artigos 2º e 3º, devem ser pagas através de Guia de modelo B numa Conta aberta junto ao Tesouro Público, no acto em que se requer o serviço.

2. Para o efeito do nº1, a entidade prestadora do serviço, deverá abrir junto do Tesouro Público, uma conta que será por ela gerida.

Artigo 8º

Destino das Taxas

1. As taxas constituem receitas da entidade prestadora de serviço.

2. As taxas referidas nos Artigos 2º e 3º, destinam-se a promoção da actividade empresarial, ao pagamento das despesas relacionadas com a vistoria, incluindo a manutenção do cadastro comercial.

Artigo 9º

Pagamento das taxas

1. As taxas devidas são pagas no momento do pedido do serviço a ser prestado ou no acto do respectivo pedido escrito, no caso em que a prestação do serviço é efectuada através de requerimento.

2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas, através de carta registada.

3. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas pode ser transferido por via digital, sempre que tal procedimento seja possível.

Artigo 10º

Competência municipal

Cabe ao município da área de localização do estabelecimento, fixar e cobrar as taxas de autorização de instalação, modificação e realização de vistoria dos estabelecimentos comerciais a retalho, de estabelecimentos de comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar.

Artigo 11º

Revogação

Fica revogada a Portaria n.º 43/2004, de 4 de Outubro.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes das Ministras da Economia, Crescimento e Competitividade, e das Finanças, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2008. — As Ministras, *Fátima Fialho - Cristina Duarte*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 45/2008

de 22 de Dezembro

Convindo aprovar o quadro do Pessoal do Corpo de Guarda Prisional que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 32/2001, de 3 de Dezembro, deve ser objecto de uma portaria;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

É aprovado o quadro do Pessoal do Corpo de Guarda Prisional, conforme consta dos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 28 de Novembro de 2008. — A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

ANEXOS

MAPA 1

Quadro de Pessoal do Corpo de Guarda Prisional

Categoria	Vagas	Referência
Chefe	10	5
Subchefe	18	4
Guarda Prisional Principal	30	3
Guarda Prisional de Primeira	40	2
Guarda Prisional	91	1

MAPA 2

Quadro de Pessoal Dirigente

Categoria	Vagas	Nível
Director da Cadeia Central	2	V
Adjunto de Director da Cadeia Central	4	IV
Director da Cadeia Regional	4	III

A Ministra da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

—o—

**CONSELHO SUPERIOR
DA MAGISTRATURA JUDICIAL****PUBLICAÇÃO DE ACTO ELEITORAL**

No dia 12 de Dezembro de 2008 teve lugar na Cidade da Praia, a Assembleia de Juizes com vista à eleição, por escrutínio secreto, de um magistrado judicial para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do artº 221º nº 3, al. a) da Constituição da República, conjugado com o artº 51º da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na sequência da renúncia da Drª Rosa Carlota Martins Branco Vicente.

Tendo participado na votação vinte e quatro juizes, apurou-se a final, a eleição da seguinte Juiz de Direito:

Drª. *Januária Tavares Silva Moreira Costa*, Juiz de Direito de 2ª Classe do quadro da Magistratura Judicial, colocada no 4º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Praia, aos quinze dias do mês de Dezembro do ano dois mil e oito. — O Presidente, *Benfeito Mosso Ramos*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 780\$00